

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
797	0079104-04.2001.8.26.0100/1392	Sindetur - Sindicato das Empresas de Turismo No Estado de São Paulo	Transbrasil	SINDETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, narrando ser credor de R\$ 522.213,54. Juntou certidão de objeto e pé da ação que tramitou pela 27ª Vara Cível deste Foro Central. Manifestação do Ministério Público (fls. 148/149) pela extinção do feito. Relatados. DECIDIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a questão debatida é primordialmente de direito e a fática se restringe a documentos. Incidente a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidase de habilitação de crédito quirografário, na qual o sindicato pretende a habilitação de valores reconhecidos em sentença proferida pela 27ª Vara Cível do Foro Central. Distribuída a presente em 2011 até a presente data o habilitante não trouxe documentação suficiente a demonstrar o seu crédito. Ao contrário do afirmado pelo sindicato, nos termos do título executivo, necessária era que processasse a liquidação por arbitramento, apurando-se o "quantum debetur", poderia promover a habilitação do crédito. Contudo, tal não se deu na espécie, pois o sindicato não trouxe cópia da decisão proferida na liquidação com relação à falida, uma das razões daquela demanda, o que acarretaria a falta de interesse de agir para a medida promovida. Ressalto que deverá ser comunicado àquele juízo que uma das razões de falida e, portanto, representada pelo sindicato. Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, arreando à habilitante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente, a serem repartidos entre a massa e a falida. Oficie-se ao MM. Juiz da 27ª Vara Cível noticiando a quebra da Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, constando a data e o nome dos síndicos. Ciência ao Ministério Público.	-	17/10/2014	SIM
798	0079104-04.2001.8.26.0100/1386	Manoel da Silva Barbosa	Transbrasil	Sentença nº 3573/2012 registrada em 10/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 61: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL DA SILVA BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.647,37 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 19.647,37	09/08/2012	SIM
799	1026360-15.2001.8.26.0100/261	George Oliveira Barbosa	Transbrasil	Sentença nº 2080/2011 registrada em 09/06/2011 no livro nº 861 às Fls. 226/227: Processo n.º 2001.079104-9/261 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GEORGE OLIVEIRA BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.191,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 24.191,67	08/06/2011	SIM
800	0079104-04.2001.8.26.0100/1378	Suzane Coelho Fontes	Transbrasil	Sentença nº 2610/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 72: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SUZANE COELHO FONTES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante, embora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls.20), quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. São Paulo, 12 de junho de 2012 .	-	12/06/2012	NÃO
801	1032398-43.2001.8.26.0100/269	Rozinaldo Fonseca Lima	Transbrasil	Sentença nº 5376/2011 registrada em 11/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 185: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROZINALDO FONSECA LIMA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Determinada a emenda à inicial, com a juntada de cópia da memória de cálculo e da sentença que os homologou, bem como com a regularização de sua representação processual, o autor não se manifestou. Intimado para dar andamento ao processo (fls.56), no prazo de 48 horas, o autor se limitou a informar que tem interesse no prosseguimento, sem dar cumprimento à determinação que determinou a emenda. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	10/11/2011	NÃO
802	0079104-04.2001.8.26.0100/1378	Suzane Coelho Fontes	Transbrasil	Sentença nº 2610/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 72: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SUZANE COELHO FONTES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante, embora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls.20), quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. São Paulo, 12 de junho de 2012 .	-	12/06/2012	NÃO
803	0079104-04.2001.8.26.0100/1365	Antonio José Rodrigues do Amaral Junior	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.376,56 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.376,56	31/10/2012	SIM
804	0079104-04.2001.8.26.0100/1349	Ramon da Costa Cardoso	Transbrasil	Relação: 0338/2013 Teor do ato: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAMON DA COSTA CARDOSO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para providenciar certidão de distribuição da reclamação trabalhista (fls. 55). O prazo decorreu sem manifestação (fls. 55, verso). Expedida carta de intimação pessoal, esta foi devolvida com a informação de que mudou de endereço (fls. 63). O habilitante mudou de endereço sem informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Advogados(s): Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102907/SP), Eugenia Maria Rizzo Sampaio (OAB 167808/SP), Cristiano Zanin Martins (OAB 172730/SP), Roberto Teixeira (OAB 22823/SP), Alfredo Luiz Kugelmas (OAB 15335/SP)	-	08/08/2013	SIM
805	1024903-45.2001.8.26.0100/272	Frederico Alexandre Pitella Portella	Transbrasil	Sentença nº 2536/2011 registrada em 28/06/2011 no livro nº 868 às Fls. 147/148: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRÉDERICO ALEXANDRE PITELLA PORTELLA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.687,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 216. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.687,49	17/06/2011	SIM
806	1026604-41.2001.8.26.0100/273	José Paulo Marques	Transbrasil	Sentença nº 1677/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 61/62: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ PAULO MARQUES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 143.526,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 199. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 143.526,79	05/08/2010	SIM
807	1014748-80.2001.8.26.0100/280	Wagner Perciliano dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2722/2009 registrada em 07/10/2009 no livro nº 797 às Fls. 123: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por WAGNER PERCILIANO DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.193,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 26. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.193,00	30/09/2009	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
808	1032395-88.2001.8.26.0100/337	Diles Miorando	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DILES MIORANDO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.898,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.898,35	23/11/2010	SIM
809	1024943-27.2001.8.26.0100/341	Carolina de Castro Cervi	Transbrasil	Sentença nº 3036/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 103/105: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 11.309,39. P.R.I.	R\$ 11.309,39	28/12/2010	SIM
810	1029555-08.2001.8.26.0100/344	Flavio Martins Pereira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2356/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 147: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLAVIO MARTINS PEREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.717,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 20.717,54	06/10/2010	SIM
811	1024959-78.2001.8.26.0100/347	Eudes Pinheiro da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2921/2010 registrada em 16/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 17: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 17/18 e mando que se inclua o crédito habilitado por EUDES PINHEIRO DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.139,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.139,80	15/12/2010	SIM
812	1035696-43.2001.8.26.0100/403	Eliana Maria Lucio	Transbrasil	Sentença nº 2818/2010 registrada em 01/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 32: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANA MARIA LUCIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.610,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.610,94	30/11/2010	SIM
813	1026428-62.2001.8.26.0100/404	Meire Jane Alves de Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 2326/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 195/196: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MEIRE JANE ALVES DE CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.680,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 96. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 37.680,64	15/06/2011	SIM
814	1020084-65.2001.8.26.0100/411	Cristiano Marinho Batista	Transbrasil	Sentença nº 2698/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 210: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CRISTIANO MARINHO BATISTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 30 e 31), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	17/11/2010	NÃO
815	0079104-04.2001.8.26.0100/1344	Helma Francisca Carvalho Souza	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por HELMA FRANCISCA CARVALHO SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.420,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.?"No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.I.C.	R\$ 1.420,20	03/05/2013	SIM
816	0079104-04.2001.8.26.0100/1340	Instituto Aerus de Seguridade Social	Transbrasil	INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL interpsu pedido de habilitação de crédito privilegiado nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS, narrando ser sociedade fechada de previdência complementar, sendo a Transbrasil uma das patrocinadoras, cabendo-lhe recolher mensalmente valores com base na folha de pagamento. Em razão de problemas financeiros, firmaram as partes instrumento de novação e ante o não cumprimento, a autora ajuizou ação com pedido de cobrança que tramitou pela 27ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, sendo condenada ao pagamento de R\$ 7.962.540,34. Elaborado laudo pericial em fase de liquidação de sentença, apurou-se o crédito de R\$ 9.503.511,40 para 07 de março de 2002. Haveria, ainda, a ser habilitado o crédito referente ao terceiro instrumento de novação e consolidação de dívidas, firmado em 15 de junho de 1999, a Transbrasil não teria pago quaisquer parcelas. O perito judicial elaborou cálculos no valor de R\$ 160.011.735,46 a fls. 358/359, apresentou nova memória, chegando ao valor de R\$ 88.556.354,89. Em complementação (fls. 382/385) chegou ao valor de R\$ 75.872.066,44. O síndico se manifestou pela inclusão na categoria de credor quirografário. Manifestação da falida (fls. 277/282) impugnou os cálculos, entendendo que o valor seria de R\$ 72.803.737,62. O Ministério Público propugnou pela inclusão do crédito com privilégio especial no importe de R\$ 75.872.066,44. E o instrutor. DECIDIDO. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito, no qual a autora, entidade privada de previdência, requereu a inclusão com privilégio de crédito reconhecido por sentença, bem como referente a instrumento de novação não adimplido pela Transbrasil S.A.. Primariamente, descabido o pleito de incidência de juros moratórios após a data da quebra, nos termos do que prevê o artigo 24 do Decreto-lei nº 7661/45, somente fazendo o habilitante jus a eles na hipótese do ativo suportar tais valores, nos termos do disposto no artigo 26 do mesmo diploma. Não houve impugnação à alegação de não cumprimento do terceiro instrumento de novação. No título executivo judicial foi determinada a atualização monetária pelo INPC e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, assim, equivocadamente o cálculo apresentado pela falida quando fez incidir juros de 0,5% ao mês, sob pena de ofensa à coisa julgada. O perito contador atualizou o importe até a data da quebra, utilizando-se do INPC como constante no título executivo, bem como procedeu ao desconto dos importes referentes à contribuição dos funcionários, pois seriam objeto do pedido de restituição, sob pena de configurar "bis in idem". Quanto ao instrumento de novação, neste sim, indevidos os juros moratórios de 1% ao mês, pois anterior ao novo Código Civil, também indevida a multa, pois apenas prevista em contrato e não em sentença. Devem, portanto, prevalecer os cálculos de fls. 382/385. Resta analisar se se trata de crédito quirografário, privilegiado ou com privilégio especial. Em que pesem as razões da autora e do Ministério Público, a habilitante é instituição privada, portanto, não sendo equiparada ao INSS e, desta forma, seu crédito é quirografário. Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, determinando a inclusão de R\$ 75.872.066,44 no quadro geral de credores, na categoria de crédito quirografário. Ciência ao Ministério Público.	R\$ 75.872.066,44	21/10/2014	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
817	1026299-57.2001.8.26.0100/909	Juliana Cunha da Rocha Pastori	Transbrasil	Sentença nº 5833/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 202. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido da habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIANA CUNHA DA ROCHA PASTORI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.523,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.523,12	02/12/2011	SIM
818	1032454-76.2001.8.26.0100/911	Sasckya Bonome Uchoa Saraiva	Transbrasil	Sentença nº 3038/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 108: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/08 e mando que se inclua o crédito habilitado por SASCKYA BONOME UCHOA SARAIVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.803,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.803,73	28/12/2010	SIM
819	0079104-04.2001.8.26.0100/1336	Ge Engine Services - Dallas Lp	Transbrasil	Vistos. À míngua de impugnação, homologo cálculos efetuados pela síndica às fls. 458/461, determinando a inclusão do crédito de R\$ 8.378.241,87 na classe dos quirografários, em favor do habilitante. Após, arquivem-se. Intimem-se.	R\$ 8.378.241,87	14/02/2014	SIM
820	1017629-30.2001.8.26.0100/914	Katia Minharmo Gambin Fontes	Transbrasil	Sentença nº 1293/2010 registrada em 17/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 148: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por KATIA MINHARRO GAMBIN FONTES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	08/06/2010	NÃO
821	1014294-03.2001.8.26.0100/95	Gilmar Queiroz dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2197/2010 registrada em 24/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 228: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILMAR QUEIROZ DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.546,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 79. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.546,24	23/09/2010	SIM
822	1022921-93.2001.8.26.0100/105	Jadilson Pimentel Araujo	Transbrasil	Sentença nº 2010/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 281/282: Processo n.º 583.00.2001.079104-6/105 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JADILSON PIMENTEL ARAUJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.884,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 95. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 14.884,00	15/05/2012	SIM
823	1029606-19.2001.8.26.0100/155	Fabiana de Abreu Junkers	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FABIANA DE ABREU JUNKERS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada pessoalmente (fls. 154) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	16/07/2013	SIM
824	0120555-23.2012.8.26.0100	Fouad Salim Salim	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, bem como honorários advocatícios em favor da massa, arbitrados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. - - valor do preparo: R\$ 1.147,71; porte de remessa e retorno: R\$ 29,50	-	30/05/2014	SIM
825	1014842-28.2001.8.26.0100/915	Cristiano Dall Agnol	Transbrasil	Sentença nº 287/2012 registrada em 30/01/2012 no livro nº 921 às Fls. 63/64: Processo n.º 583.00.2001.079104-8/915 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANO DALL?AGNOL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 255.652,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 255.652,35	27/01/2012	SIM
826	0079104-04.2001.8.26.0100/1320	Luiz Jun Utyama	Transbrasil	Sentença nº 3002/2012 registrada em 02/07/2012 no livro nº 949 às Fls. 258/259: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ JUN UTAYAMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 589.626,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 42. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 589.626,37	29/06/2012	SIM
827	0079104-04.2001.8.26.0100/1304	Jose Carlos Torelli	Transbrasil	Homologo a desistência manifestada às fls. 155/156. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente pedido de habilitação de crédito requerido por JOSÉ CARLOS TORELLI nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.	-	22/07/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
828	0079104-04.2001.8.26.0100/1291	Abnês Martins Pereira	Transbrasil	Sentença nº 107/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 35/36; Processo n.º 583.00.2001.079104-1/1291 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ABNÊS MARTINS PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.282,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 6.282,04	16/01/2012	SIM
829	0079104-04.2001.8.26.0100/11	Helena Maria Moraes Filippus	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HELENA MARIA MORAES FILIPUS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.924,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista – A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 88.	R\$ 31.924,05	29/04/2011	SIM
830	0079104-04.2001.8.26.0100/1286	Izabel Morishito Costa	Transbrasil	Sentença nº 2572/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 2. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por IZABEL MORISHITO COSTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pessoalmente (fls.50). Contudo, devidamente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Clência ao MP PR.Int.	-	12/06/2012	NÃO
831	0079104-04.2001.8.26.0100/14	Maurício Vidal da Rocha Miranda e OUTROS	Transbrasil	Sentença nº 8/2011 registrada em 05/01/2011 no livro nº 833 às Fls. 144/145; Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se incluam os créditos habilitados por ÁLVARO CÁRDIAS DE ARAÚJO ( R\$ 21.946,01), MÁRIO ALBERTO AMADO ( R\$ 10.677,08), ROBERTO TEIXEIRA DIAS BARBOSA ( R\$ 43.299,02), JORGE CAMPELO DUARTE CAMPOS ( R\$ 43.645,85), JORGE ROBERTO RODRIGUES MACHADO ( R\$ 22.094,23), JOSÉ KOLINOVISKI ( R\$ 20.384,00) E MAURÍCIO VIDAL DA ROCHA MIRANDA ( R\$ 27.333,40) no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância total de R\$ 189.379,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 187. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	-	30/12/2010	SIM
832	0079104-04.2001.8.26.0100/1282	Marcelo Henrique Coelho	Transbrasil	Sentença nº 2608/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 70; Vistos. Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por MARCELO HENRIQUE COELHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalho para que o habilitante fosse intimado para apresentar procuração e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve resposta (fls.13). Houve reiteração do ofício, também sem resposta. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	12/06/2012	NÃO
833	0079104-04.2001.8.26.0100/1281	Marcelo Gomes dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 191/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 24/25; Processo n.º 583.00.2001.079104-9/1281 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO GOMES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.035,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 12.035,34	19/01/2012	SIM
834	0079104-04.2001.8.26.0100/85	Willian Moreira Miguel	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, condenando os habilitantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, em 1.200,00, corrigidos monetariamente a contar desta data, a serem repartidos entre a massa e a falida. Clência ao Ministério Público.	-	23/09/2014	SIM
835	0079104-04.2001.8.26.0100/1279	Paula Lima Lopes	Transbrasil	Fls. 104 - CONCLUSÃO Em 12 de março de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-0/1279 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULA LIMA LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.875,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 12 de março de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.	R\$ 26.875,78	23/03/2012	SIM
836	0079104-04.2001.8.26.0100/1262	Neuza Maria Farache Porto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEUZA MARIA FARACHE PORTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.063.844,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C. Int.	R\$ 1.063.844,32	11/03/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
837	0079104-04.2001.8.26.0100/1244	Alberto Dabori	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada por ALBERTO DABORI e REGINA DABORI nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alegam possuir título executivo judicial em decorrência de ação de indenização por danos morais proposta em face da falida e julgada procedente, sendo credores da massa falida no montante de R\$ 116.332,50. Juntaram documentos a fls. 07/21. Parecer do perito contador a fls. 115/117, ratificando os cálculos anteriormente apresentados a fls. 81/83, para fazer constar o valor de R\$ 18.115,06 para cada habilitante, perfazendo o montante de R\$ 36.230,12. O Sindicato Dativo opinou pela inclusão do crédito no quadro geral de credores no valor de R\$ 18.115,06 para Alberto Dabori e de R\$ 18.115,06 para Regina Dabori, como créditos quirografários (fls. 119). Os habilitantes manifestaram concordância quanto ao novo cálculo apresentado pelo perito contador (fls. 127/128). A falida apresentou manifestação (fls. 127/128), nada impugnando a respeito do cálculo pericial. O Ministério Público opinou pela habilitação dos créditos nos valores apontados pelo perito, como créditos privilegiados trabalhistas, no quadro geral de credores da Massa Falida (fls. 137/138). É o relatório. Fundamento e decisão. A habilitação de crédito procedeu. O valor do crédito é devido e líquido. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. A origem do crédito está comprovada, vez que se trata de título executivo judicial formado em decorrência de ação de indenização por danos morais julgada procedente. O valor do crédito fora atualizado, desde a data do vencimento até a data do decreto falimentar ocorrido em 16/04/2002, pela Variação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e contados de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, conforme planilha a fls. 115/116, nos termos do Decreto Lei 7661/45. Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo contador judicial a fls. 115/116, incluindo-se o valor total de R\$ 36.230,12, referente a Alberto Dabori e a Regina Dabori, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida. Posto isso, julgo PROCEDENTE a habilitação de crédito para determinar a inclusão de ALBERTO DABORI e REGINA DABORI na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelos valores de R\$ 18.115,06 para ALBERTO DABORI e de R\$ 18.115,06 para REGINA DABORI, como créditos quirografários. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Preparo: 805.12. Porte de Remessa: 32,70.	R\$ 18.115,06/p/ Alberto Dabori e Regina Dabori cada	10/09/2014	NÃO
838	0079104-04.2001.8.26.0100/1242	Andreia Aparecida da Silva	Transbrasil	Sentença nº 4166/2012 registrada em 13/09/2012 no livro nº 960 às Fls. 57: Vistos. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDREIA APARECIDA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.630,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. No que se refere à impugnação do habilitante de fls.79/83, os valores deduzidos de INSS e IR são os homologados pela Justiça do Trabalho, conforme se verifica as fls. 25. Portanto, correto o cálculo da contadora. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 18.630,11	12/09/2012	SIM
839	0079104-04.2001.8.26.0100/154	Marcio Gama dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2217/2010 registrada em 28/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 283: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIO GAMA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 316.505,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 149. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 316.505,30	27/09/2010	SIM
840	0079104-04.2001.8.26.0100/1226	Wellington Zacarias Gomes de Souza	Transbrasil	Sentença nº 3376/2012 registrada em 27/07/2012 no livro nº 953 às Fls. 166: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por WELLINGTON ZACARIAS GOMES DE SOUSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 87.231,92 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 87.231,92	26/07/2012	SIM
841	0079104-04.2001.8.26.0100/1225	Ronald Monteiro Grossi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONALD MONTEIRO GROSSI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.267,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 15.267,17	30/10/2014	NÃO
842	0079104-04.2001.8.26.0100/258	Everaldo dos Santos Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 276/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 283: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EVERALDO DOS SANTOS CARDOSO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 372.061,91 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 97. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 372.061,91	16/02/2011	SIM
843	0079104-04.2001.8.26.0100/266	Giorgia Tamara Martins	Transbrasil	Sentença nº 2511/2012 registrada em 06/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 162/163: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GIORGIA TAMARA MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.108,66 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.108,66	05/06/2012	SIM
844	1042270-82.2001.8.26.0100/08	Instituto Nacional de Seguro Social - Inss	Transbrasil	Sentença nº 1237/2010 registrada em 31/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 290/293: Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	31/05/2010	NÃO
845	0079104-04.2001.8.26.0100/1222	Rafy Cosac Filho	Transbrasil	Sentença nº 2569/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 297: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAFY COSAC FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.129). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. São Paulo, data supra.	-	12/06/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
846	0079104-04.2001.8.26.0100/1208	Oderfla Rossana Scommegna	Transbrasil	Fls. 116 - CONCLUSÃO Em 13 de abril de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2000.570650-2 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ODERFLA ROSSANA SCOMMEGNA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 833.370,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento no mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 13 de abril de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, _____ / _____ / _____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., sub	R\$ 833.370,94	12/04/2012	SIM
847	1042271-67.2001.8.26.0100/25	Maria Terezinha Navarro	Transbrasil	Vistos. Aguarde-se a liquidação nos autos da Falência para inclusão do crédito quirográfico, pelo valor de R\$ 17.463,32 (fls. 163). Ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Int.	R\$ 17.463,32	12/03/2010	SIM
848	1042272-52.2001.8.26.0100/43	Alonso Brito Pereira	Transbrasil	Sentença nº 922/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 167: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALONSO BRITO PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 17), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt	-	23/04/2010	NÃO
849	0079104-04.2001.8.26.0100/1200	Getulio dos Reis Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GETULIO DOS REIS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 104.916,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento no mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 103. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de março de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza(a) de Direito	R\$ 104.916,79	12/03/2013	SIM
850	1042284-66.2001.8.26.0100/256	Rodrigo Ruiz de Matos	Transbrasil	Sentença nº 2834/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 87: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RODRIGO RUIZ DE MATOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.344,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista.?" A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 85. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.344,49	01/12/2010	SIM
851	1042275-07.2001.8.26.0100/111	Denalton Gramacho Filho	Transbrasil	Sentença nº 2040/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 61: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENALTON GAMACHO FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.614,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista.?" A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.614,54	03/09/2010	SIM
852	1017312-32.2001.8.26.0100/123	Raimundo Nonato do Vale	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por Raimundo Nonato do Vale no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.387,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento no mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 30 de novembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 7.387,89	03/12/2012	SIM
853	0079104-04.2001.8.26.0100/1196	Gilmar de Deus Souza	Transbrasil	Sentença nº 884/2012 registrada em 02/03/2012 no livro nº 928 às Fls. 19: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILMAR DE DEUS SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.487,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento no mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 29. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.487,49	28/02/2012	SIM
854	1036377-13.2001.8.26.0100/162	Cecilia Ritsuko Yahiro	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CECÍLIA RITSUKO YAHIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.034,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 123. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	R\$ 22.034,12	12/03/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
855	0079104-04.2001.8.26.0100/1195	Edimar Mendes Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 72/2012 registrada em 16/01/2012 no livro nº 918 às Fls. 181/182: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDIMAR MENDES FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.955,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. ADRIANA CARDOSO DOS REIS Juíza de Direito	R\$ 12.955,88	12/01/2012	SIM
856	1042280-29.2001.8.26.0100/177	Maria Cristina Cerrea e Castro Campomori	Transbrasil	Sentença nº 3748/2012 registrada em 20/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 180/181: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA CRISTINA CERREA E CASTRO CAMPOMORI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 58.034,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 17 de agosto de 2012.	R\$ 58.034,79	17/08/2012	SIM
857	0079104-04.2001.8.26.0100/1189	Eliana de Castro Novena	Transbrasil	Sentença nº 1879/2012 registrada em 10/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 146: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANA DE CASTRO NOVENA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.191,93, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.191,93	09/05/2012	SIM
858	0079104-04.2001.8.26.0100/1178	Lenau Wagner Krainski	Transbrasil	Sentença nº 3495/2012 registrada em 06/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 169/170: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LENUAU WAGNER KRAINSKI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 122.041,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 122.041,03	03/08/2012	SIM
859	1042283-81.2001.8.26.0100/251	Maria Lucia Sestarolli	Transbrasil	Sentença nº 1371/2011 registrada em 12/05/2011 no livro nº 850 às Fls. 238: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA LUCIA SESTAROLLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.062,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 121. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 37.062,28	11/05/2011	SIM
860	0079104-04.2001.8.26.0100/1167	Flávia Viégas Damé	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FLÁVIA VIÉGAS DAMÉ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo síndico (fls. 27). Concedido prazo suplementar (fls. 32), deixou-o transcorrer, sem manifestação. Intimada, pela imprensa (fls. 33), e por carta (fls. 35/36) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	19/02/2013	SIM
861	0079104-04.2001.8.26.0100/1146	Iracema Gabriela Stahl Adloff	Transbrasil	Sentença nº 3683/2012 registrada em 16/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 10: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por IRACEMA GABRIELA STAHL ADLOFF em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.RInt	-	15/08/2012	NÃO
862	1042294-13.2001.8.26.0100/401	Diana Negreiros Rangeli	Transbrasil	Sentença nº 4286/2012 registrada em 21/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 46/47: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/401 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIANA NEGREIROS RANGEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 109.453,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 80. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 109.453,65	20/09/2012	SIM
863	1035572-60.2001.8.26.0100/135	Swissport Brasil Ltda	Transbrasil	Sentença nº 1057/2011 registrada em 28/04/2011 no livro nº 845 às Fls. 291/292: Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por SWISSPORT BRASIL LTDA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, alegando haver adquirido, em 26 de dezembro de 1997, os veículos descritos na petição inicial e a fls. 10/11. Afirma ter recebido os documentos de transferência dos veículos, mas foram extravaviados. Proferida a fls. 40 decisão a deferir a expedição de alvará. Noticiado nos autos a existência de ação entre a Transbrasil e a Swissport a discutir contrato firmado entre elas, dando ensejo à decisão de fls. 162 na qual foi determinada a suspensão do feito por um ano, aguardando-se o julgamento pelo e. Tribunal de Justiça. Desta decisão houve a oferta de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento e, como constando no v. acórdão dos embargos de declaração, relatado pelo Exmo. Desembargador Antonio Vilensom: ?Tampouco vinga a alegação de que o acórdão decidiu além do pedido. O recurso interposto é decisão que havia determinado o sobrestamento do feito por um ano mostrou a necessidade da imediata transferência dos veículos para possibilitar o licenciamento. O acórdão, reconhecendo o perigo na demora e a reversibilidade da medida, concedeu o alvará requerido.? O e. Tribunal de Justiça também julgou a apelação nº 9148265-78.2006.8.26.0000, negando provimento aos recursos. Onde se conclui que não há mais motivos para a suspensão e, assim, de-se cumprimento à decisão proferida a fls. 40. Expeça-se o necessário para tanto. Após, arquivem-se estes autos. P.R.I.	-	28/04/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
864	0079104-04.2001.8.26.0100/1130	Carina Rosani de Carvalho Rebuffo	Transbrasil	Sentença nº 4704/2012 registrada em 16/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 240: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARINA ROSANI DE CARVALHO REBUFFO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.843,84 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.843,84	15/10/2012	SIM
865	0079104-04.2001.8.26.0100/1124	Michael Chin	Transbrasil	Sentença nº 206/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 65/66: Processo n.º 583.00.2001.079104/41124 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHAEL CHIN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 162.556,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 162.556,22	23/01/2012	SIM
866	0051834-82.2013.8.26.0100	Noeme Pereira Almeida Andrade	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NOEME PEREIRA ALMEIDA ANDRADE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.191,74, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza(a) de Direito	R\$ 8.191,74	30/10/2014	NÃO
867	0079104-04.2001.8.26.0100/1118	Rosely Aparecida Santos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSELY APARECIDA SANTOS em face TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo Ministério Público (fls. 106), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada, por carta (fls.108/109), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	19/02/2013	SIM
868	1069111-55.2017.8.26.0100	Lúcio Walter Ferreira da Costa	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de LÚCIO WALTER FERREIRA DA COSTA no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de R\$ 389.730,03, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 389.730,03	03/03/2019	NÃO
869	0079104-04.2001.8.26.0100/1109	Marcos Bolivar Barreto de Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 4379/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 273/274: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS BOLIVAR BARRETO DE CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.936,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 19 de setembro de 2012.	R\$ 58.311,36	19/09/2012	SIM
870	0079104-04.2001.8.26.0100/1108	Dione Lima Maia	Transbrasil	Sentença nº 3039/2012 registrada em 04/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 46/47: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIONE LIMA MAIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.566,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 03 de julho de 2012.	R\$ 7.566,83	03/07/2012	SIM
871	0079104-04.2001.8.26.0100/1103	Paulo Henrique Rocha	Transbrasil	Sentença nº 1891/2012 registrada em 11/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 185/187: Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo habilitante. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.	-	11/05/2012	NÃO
872	0079104-04.2001.8.26.0100/1102	Sabine Dorle Krzikalla	Transbrasil	Vistos. Conforme apontado em parecer do Ministério Público de fls. 476/477, o presente incidente de habilitação de crédito trabalhista foi decidido em primeiro grau e, por força de recurso, o E. TJSP determinou refazimento dos cálculos para excluir determinadas verbas (fls. 275/277). A mencionada decisão foi mantida em sede de REsp pelo E. STJ. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 449/451, indicando o valor de R\$ 292.960,75, opinando o síndico por sua inclusão como privilegiado trabalhista (fl. 448). A autora concordou com os cálculos (fl. 472), assim como o Ministério Público (fls. 476/477). Diante do acima exposto, homologo cálculos de fls. 476/477, determinando a inclusão do crédito da habilitante SABINE DORLE KRZIKALLA no Quadro Geral de Credores da falida no valor de R\$ 292.960,75, como privilegiado trabalhista. Intimem-se.	R\$ 292.960,75	22/06/2012	SIM
873	0079104-04.2001.8.26.0100/1097	Luiz Claudio Batista da Costa	Transbrasil	Sentença nº 1890/2012 registrada em 11/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 182/184: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida nos valores de R\$ 51.405,90 e R\$ 11.961,53. P.R.I.	51.405,90 e 11.961,53	13/06/2012	NÃO
874	0079104-04.2001.8.26.0100/1096	Adriana Campos de Sousa	Transbrasil	Sentença nº 5019/2012 registrada em 01/11/2012 no livro nº 967 às Fls. 65: Vistos. A habilitante foi devidamente intimada do comando de fls. 100. Contudo, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I	-	30/10/2012	SIM
875	0079104-04.2001.8.26.0100/695	incidente para arrecadação de bens da falida	Transbrasil	Sentença nº 2556/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 263: Vistos. Trata-se de incidente para arrecadação de bens da falida no aeroporto de Goiânia. Expedida carta precatória para arrecadação de bens, a mesma foi devolvida com a informação de que não foram localizados bens da falida na área do aeroporto e segundo informações do Superintendente da Infraero a falida utilizava de equipamentos terceirizados ou locados (fls. 20). A falida requereu nova intimação da Infraero para que informe a localização de bens da massa. (fls. 52/53). O Síndico e o Ministério Público opinaram pela extinção e arquivamento do presente feito (fls. 56/7 e 58). Não prospera o pedido da falida, tendo em conta que o Superintendente da Infraero já declarou que não há bens da massa no aeroporto de Goiânia (fls. 20). Outrossim, a falida não logrou êxito em comprovar a existência de bens. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	11/06/2012	NÃO



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
876	0079104-04.2001.8.26.0100/1090	Alexandro Costa Rios	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALEXANDRO COSTA RIOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado a dar efetivo andamento ao feito (fls. 104) Concedido prazo suplementar (fls. 108), ficou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C	-	08/02/2013	SIM
877	0079104-04.2001.8.26.0100/1086	Shirley Carrard	Transbrasil	Vistos. Última decisão (fls. 386/387) Trata-se de habilitação de crédito de Shirley Carrard em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Por sentença de fl. 137, deferiu-se a habilitação de Shirley Carrard pela importância de 103.470,56 na classe dos privilegiados trabalhistas. Transbrasil S/A Linhas Aéreas interpôs Recurso Especial (fls. 220/251). Certidão de que os autos deverão aguardar decisão final intacos na vara de origem (fl. 367). Por decisão de fl. 372, determinou-se que se observasse o recurso pendente e que se aguardasse no arquivo. Shirley Carrard, à fl. 378, requer a juntada do acórdão proferido nos autos do RESp nº 1.692.193 e certidão de trânsito em julgado (fls. 379/385). Por decisão de fls. 386/387, determinou-se que se cumprisse v. Acórdão (fls. 382/385), bem como que se manifestasse a síndica. A síndica, às fls. 391/392, manifestou ciência quanto ao acórdão proferido nos autos do RESp nº 1.692.193, transitado em julgado em 11.05.2018, o qual manteve a sentença de fl. 137, informando que incluirá em favor da credora, no QGC consolidado, a ser oportunamente apresentado nos autos, a quantia de 103.470,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Manifestação do Ministério Público, à fl. 395, no sentido de que aguarda a oportuna inclusão do crédito no QGC, bem como que, cumprida a finalidade do incidente, requer a remessa ao arquivo. Mantida a sentença e diante da informação da síndica (fls. 391/392) de que providenciará a inclusão do crédito no QGC, nada resta a ser deliberado. Ciência às partes. Nada sendo requerido, nos termos da manifestação do Ministério Público (fl. 395), arquivem-se. Deverá a credora juntar procuração e aguardar o pagamento nos autos principais junto aos demais credores. Intimem-se	RS 103.470,56	04/07/2012	SIM
878	0079104-04.2001.8.26.0100/12	Inss	Transbrasil	Vistos. Aceito a conclusão. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se incluam os créditos habilitados por Instituto Nacional da Previdência Social - INSS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS pela importância 3.906,52 na classe dos credores quirográficos. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 3.906,52	06/03/2014	NÃO
879	0079104-04.2001.8.26.0100/1082	Hsiao Kang TAO	Transbrasil	Sentença nº 1720/2012 registrada em 25/04/2012 no livro nº 936 às Fls. 268/270: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HSIAO KANG TAO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 21.156,09, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. Quanto à impugnação do Ministério Público, pode-se verificar a fls. 40, que no cálculo não estão incluídos os valores referentes a INSS e IRRF. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 21.156,09	23/04/2012	SIM
880	0079104-04.2001.8.26.0100/1078	Ronaldo Coelho Pereira	Transbrasil	Sentença nº 139/2011 registrada em 31/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 242: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONALDO COELHO PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 570.724,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 124. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 570.724,03	27/01/2011	SIM
881	0079104-04.2001.8.26.0100/216	Leonardo Rodrigues de Souza	Transbrasil	Sentença nº 3471/2012 registrada em 03/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 123: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (108). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas ficou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	02/08/2012	SIM
882	0018675-41.2019.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença. No curso da demanda, o executado efetuou depósito do valor do débito (fls. 50/51). Devidamente intimado, o exequente concordou com o valor depositado. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que permita nova majoração. Expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente com relação ao valor depositado às fls. 50/51. Informações para expedição de mandado de levantamento às fls. 93. Lance-se a certidão de trânsito em julgado (Categoria 13, Modelo 701 - Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital) e arquivem-se definitivamente, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017. Publique-se e intime-se.	-	18/05/2020	NÃO
883	0079104-04.2001.8.26.0100/1065	Mauro Barros Lobato	Transbrasil	Teor do ato: Posto isso, em complementação à sentença das fls.148/149 e nos termos do acórdão das fls.190/197, determino que se inclua em favor de Mauro Barros Lobato no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 40.465,23, na classe trabalhista, em substituição ao valor anteriormente arrolado em caráter provisório. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 40.465,23	23/07/2013	NÃO
884	0079104-04.2001.8.26.0100/1064	Lucas Palma Carchat	Transbrasil	Sentença nº 2952/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 148/149: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCAS PALMA CARCHAT no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 46.176,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 46.176,92	27/06/2012	SIM
885	0079104-04.2001.8.26.0100/360	Lander Alphoin Simões	Transbrasil	Sentença nº 1679/2010 registrada em 06/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 65/66: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LANDER ALPHOIN SIMÕES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.714,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 15.714,65	05/08/2010	SIM
886	0079104-04.2001.8.26.0100/386	Alessandro Pessoa da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1362/2012 registrada em 03/04/2012 no livro nº 933 às Fls. 88: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRO PESSOA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.424,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 7.424,07	05/05/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
887	0079104-04.2001.8.26.0100/1060	Guilherme Amancio Genova	Transbrasil	Sentença nº 1090/2012 registrada em 14/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 83: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GUILHERME AMANCIO GENOVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 161.734,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 85. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 161.734,07	13/03/2012	SIM
888	0079104-04.2001.8.26.0100/392	Dario Alberto de Barros Pecorari	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DARIO ALBERTO DE BARROS PECORARI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 467.190,25, na classe dos privilegiados trabalhistas.Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas:"Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77.P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 467.190,25	13/10/2011	SIM
889	0079104-04.2001.8.26.0100/395	João Francisco da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3732/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 140: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOÃO FRANCISCO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.Int.	-	16/08/2012	SIM
890	0079104-04.2001.8.26.0100/1056	José Jorge Sousa da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3916/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 36: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.023 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ JORGE SOUSA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.128,89 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.128,89	28/08/2012	SIM
891	0079104-04.2001.8.26.0100/474	Jorge José Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 3081/2012 registrada em 05/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 182/183: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE JOSÉ FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 110.274,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 110.274,11	04/07/2012	SIM
892	0079104-04.2001.8.26.0100/526	Lígia dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 3039/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 109: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÍGIA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.552,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 23.552,60	28/12/2010	SIM
893	0079104-04.2001.8.26.0100/1055	Luiz Carlos Alves de Melo	Transbrasil	Sentença nº 4324/2012 registrada em 25/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 151: Processo nº 583.00.2001.079104-0/1055 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	-	24/09/2012	SIM
894	0079104-04.2001.8.26.0100/539	Aurestes Bazílio	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AURESTES BAZÍLIO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, por carta (fls.66/67). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	05/02/2013	SIM
895	0079104-04.2001.8.26.0100/1054	Aldenor Carneiro da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALDENOR CARNEIRO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 46.282,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 102. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	R\$ 28.831,03	15/07/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
896	0079104-04.2001.8.26.0100/1045	Paulo Augusto Silva Bezerra	Transbrasil	Sentença nº 5909/2011 registrada em 09/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 110/111: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO AUGUSTO SILVA BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 370.582,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 370.582,31	07/12/2011	SIM
897	0079104-04.2001.8.26.0100/1039	Carlota Emie Yamamoto	Transbrasil	Sentença nº 2540/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 216: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOTA EMIE YAMAMOTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para o ato, quedou-se inerte. Outrossim, o processo está sem andamento há mais de um ano, sem qualquer manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos. PR.Int.	-	11/06/2012	NÃO
898	0079104-04.2001.8.26.0100/566	Jose Ferreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3458/2012 registrada em 02/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 86: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.307,62 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 29.307,62	31/07/2012	SIM
899	0079104-04.2001.8.26.0100/1024	Fabiana Araújo	Transbrasil	Sentença nº 220/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 107/108: C O N C L U S Ã O E m 23 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara Cível Central, Eu., (MST) Eser-Chefe., subscrevi. Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1024 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIANA ARAUJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.556,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 13.556,47	23/01/2012	SIM
900	0079104-04.2001.8.26.0100/579	Andre Luiz de Souza Martins	Transbrasil	Sentença nº 1094/2012 registrada em 14/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 90: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.113,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 34.113,55	13/03/2012	SIM
901	0079104-04.2001.8.26.0100/969	Francisco Braz Dalcol	Transbrasil	Sentença nº 1347/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 292/293: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO BRAZ DALCOL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 126.553,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 96. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 126.553,65	22/06/2010	SIM
902	0079104-04.2001.8.26.0100/662	Maristela Klen	Transbrasil	Sentença nº 5886/2011 registrada em 07/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 44/45: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARISTELA KLEN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 62.907,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 62.907,19	06/12/2011	SIM
903	0079104-04.2001.8.26.0100/968	Francisco Braz Dalcol	Transbrasil	Fls. 100 - CONCLUSÃO Em 16 de fevereiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, Eu., _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-7/968 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO BRAZ DALCOL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.977,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, SP, 16 de fevereiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ____/____/____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs., Valor do Preparo: R\$ 271,91. Porte de Remessa e Retorno: 25,00 por volume.	R\$ 11.977,03	13/03/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
904	0079104-04.2001.8.26.0100/676	Ronaldo Moreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 325/2010 registrada em 12/02/2010 no livro nº 808 às Fls. 68: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RONALDO MOREIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	11/02/2010	NÃO
905	0079104-04.2001.8.26.0100/945	Alexandre José Lucas de Carvalho	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE JOSÉ LUCAS DE CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 210.988,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência, no incidente de destituição dos síndicos e na decisão de fls. 54. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	R\$ 38.214,32	15/07/2013	SIM
906	0079104-04.2001.8.26.0100/905	Wilson May Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 3921/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 46/47: Processo n.º 583.00.2001.079104-5905 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILSON MAY RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.716,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito	R\$ 55.716,32	28/06/2012	SIM
907	0079104-04.2001.8.26.0100/707	Cristina Stecca Dente	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista a concordância do síndico e do Ministério Público, aguarde-se a inclusão no quadro geral de credores pela importância de 33.623,42. Providencie o síndico o necessário. Após, arquivem-se os autos. Int.	R\$ 33.623,42	27/01/2012	SIM
908	0079104-04.2001.8.26.0100/712	Lucijane Mecena Farias Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 2591/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 261/262: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 8.551,24.	R\$ 8.551,24	05/11/2010	SIM
909	0079104-04.2001.8.26.0100/735	Pedro José da Silva Matos	Transbrasil	Sentença nº 5540/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 161/162: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por PEDRO JOSÉ DA SILVA MATOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 129.625,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 129.625,34	21/11/2011	SIM
910	0079104-04.2001.8.26.0100/736	Maria Cristina Lang	Transbrasil	Sentença nº 2942/2010 registrada em 20/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 68/70: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 65.201,99. P.R.I.	R\$ 65.201,99	13/12/2010	SIM
911	0079104-04.2001.8.26.0100/758	Marcelo Rabello Randé	Transbrasil	Sentença nº 2925/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 92: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO RABELLO RANDÉ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Outrossim, o processo está sem andamento há mais de um ano, sem qualquer manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	27/06/2012	NÃO
912	0079104-04.2001.8.26.0100/769	Herliam Ferreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 1088/2012 registrada em 14/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 81: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HERLIAM FERREIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 330.797,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 330.797,69	13/03/2012	SIM
913	0079104-04.2001.8.26.0100/899	Eliane Marques de Sousa	Transbrasil	Sentença nº 2853/2012 registrada em 25/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 201: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE MARQUES DE SOUSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.737,02 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 5.737,02	25/06/2012	SIM
914	0079104-04.2001.8.26.0100/790	Vania Cristina Pennacchi Meirelles	Transbrasil	Sentença nº 4265/2012 registrada em 20/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 12/13: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANIA CRISTINA PENNACCHI MEIRELLES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.469,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.469,28	19/09/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
915	0079104-04.2001.8.26.0100/896	José Carlos Valle da Silva	Transbrasil	Teor do ato: Vistos. 1. Ante a apresentação do cálculo pela Contadoria em consonância com o quanto determinado pelo V. Acórdão de fls. 221/225, inclua-se em favor de José Carlos Valle da Silva no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 35.229,76, na classe privilegiada trabalhista, conforme apurado às fls. 232. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Ao síndico para as devidas anotações. 4. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 35.299,76	18/03/2014	SIM
916	0079104-04.2001.8.26.0100/801	Luiz Carlos Benvenuto Junior	Transbrasil	Sentença nº 1660/2010 registrada em 03/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 3: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS BENENUTO JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 49.738,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 49.738,84	30/07/2010	SIM
917	0079104-04.2001.8.26.0100/889	Antonio Carlos Sena das Neves	Transbrasil	Sentença nº 5920/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 128/129: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO CARLOS SENA DAS NEVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 105.248,95, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 105.248,95	07/12/2011	SIM
918	0079104-04.2001.8.26.0100/856	Priscila Nazario Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 1402/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 121: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PRISCILA NAZARIO RIBEIRO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 13.000,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.000,19	25/06/2010	SIM
919	0079104-04.2001.8.26.0100/876	Lilian Oliveira Ládacia	Transbrasil	Sentença nº 5807/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 145/146: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÍLIAN OLIVEIRA LADEIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.892,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 50. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.892,36	01/12/2011	SIM
920	0030636-52.2014.8.26.0100	ICARO CAVALCANTE VALENÇA	Transbrasil	Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no 267, IV do Código de Processo Civil careando ao habilitante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 1.500,00 em favor da massa falida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivado, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.L.C. (* Valor do preparo 4.543,47; Porte de Remessa 32,70)	-	12/02/2016	SIM
921	1042395-50.2001.8.26.0100/1363	Bessa e Jacinto Advogados	Transbrasil	Vistos. Fls.125/126: assiste razão à falida, não há sentença proferida nestes autos. Prossiga-se o feito. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por BESSA E JACINTO ADVOGADOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.393,26, como crédito privilegiado. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 2.393,26	25/03/2014	NÃO
922	1026402-64.2001.8.26.0100/1165	Luis Omar Godfert Moreira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIS OMAR GODFERT MOREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 124.174,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista – A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9)No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71.	R\$ 124.174,00	05/04/2011	SIM
923	1042357-38.2001.8.26.0100/1164	Alessander Schorles	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDER SCHORLES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 47.289,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista – A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9)No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54.	R\$ 47.289,43	14/04/2011	SIM
924	1029621-85.2001.8.26.0100/684	Simone Cesar de Lara	Transbrasil	Sentença nº 2087/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 175: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE CESAR DE LARA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 21.904,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 21.904,55	13/09/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número rrrm124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pesadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
925	1035427-04.2001.8.26.0100/687	Ademir Jose de Matos	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADEMIR JOSÉ DE MATOS, BENEDITO MATIA DE BARROS, JOSÉ NOGUEIRA RODRIGUES e ODAIR JOSÉ DE MATOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância respectiva de 14.825,90; 17.547,00; 18.658,40 e 20.963,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista.P.R.I. Arquivem-se oportunamente.		24/01/2012	SIM
926	0079104-04.2001.8.26.0100/907	Michele Reis da Silva	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHELE REIS DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.813,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.106.P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 8.813,11	04/05/2012	SIM
927	1026569-81.2001.8.26.0100/20	Joyce Feureschtuette Althoff	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOYCE FEURESCHTUETTE ALTHOLFF no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.571,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. - A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9)No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57.	R\$ 15.571,55	17/03/2011	SIM
928	0079104-04.2001.8.26.0100/1474	Wilson Alves dos Santos	Transbrasil	Vistos. A vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por WILSON ALVES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de 29.116,18 (fls. 192). Ao Ministério Público	R\$ 29.116,18	23/07/2012	SIM
929	1020932-22.2019.8.26.0100	Luiz Carlos Peres	Transbrasil	Vistos. Luiz Carlos Peres e Sirlei Alves Couto Peres opuseram embargos de terceiro contra TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, alegando ser legítimos proprietários do imóvel registrado sob a matrícula n. 73.288 do 1º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Santo André-SP. Relatam ter adquirido o bem por instrumento de compra e venda, tendo havido a quitação da obrigação. Em decorrência de negócio jurídico celebrado com outra empresa, no qual pretendiam dar o imóvel como pagamento, descobriram que há ordem de bloqueio na matrícula do referido imóvel, determinada nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica n. 0039355-86.2015.8.26.0100, distribuída em 2015. Diante disso, pedem a concessão de tutela de urgência e a procedência do pedido, para cancelar o bloqueio averbado na matrícula do imóvel. A decisão de fls. 113 indeferiu a liminar e determinou a intimação da massa falida para apresentação de contestação. Citada, a massa falida, na pessoa de seu síndico dativo, manifestou-se nos autos pela liberação do bloqueio (fls. 115/125). Parecer final do Ministério Público, no qual anuiu com a manifestação do síndico da Massa Falida (fl. 128/130). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à embargada. Anote-se, tarjando-se os autos. Tendo em vista as alegações apresentadas pela embargante, pelo síndico da massa falida e pelo Ministério Público, desnecessária a produção de outras provas (além da documental), para o julgamento do pedido. Assim, considerando que, no caso, tais documentos poderiam (e deveriam) ser acostados à petição inicial ou à contestação (artigo 434 do Código de Processo Civil), passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do mesmo Código. Cabe ressaltar que os embargos de terceiro constituem via adequada para defesa da posse de bens daqueles que, não sendo parte em processo,sofrerem turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, como o ato de indisponibilidade, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 39, do Decreto-Lei n. 7.661/45, "A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo". É de ressaltar que, em regra, os bens da empresa não se confundem com os bens dos sócios, a menos que tenha havido atuação ilícita e danosa, situação que atrai o disposto no art. 927 do Código Civil de 2002. Com efeito, do documento de fls. 34/37 é possível notar que nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica n.º 0039355-86.2015 foi prolatada decisão para bloquear os bens de sócios de empresas suspeitas de compor grupo econômico com a empresa falida, dentre eles estão Antonio Celso Cipriani e Marise Pereira Fontana Cipriani. Ao que consta na matrícula, Antonio Celso e Marise receberam a propriedade do imóvel por meio de doação em pagamento da empresa Serra Empreendimentos S/C Ltda, em 22/05/1996. Permutaram o imóvel a Isaac Deweik e Ilana Bella Deweik, Ariel Paul Gordon e Jussara Eloa Izzi Gordon em 27/08/1996, que venderam o imóvel aos embargantes, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, tendo sido a transferência de propriedade registrada na matrícula do imóvel no dia 07/10/1996. O cancelamento da hipoteca ocorreu por meio de apresentação do título premonitório em cartório, sob o n.º 304285, expedido em 04 de dezembro de 2002 e registrado em 16/03/2010 junto à matrícula do imóvel. Portanto, vê-se que a compra foi realizada de boa-fé, muito antes do pedido de falência, que ocorreu em 12/07/2001, tendo sido decretada em 16/04/2002. De sua parte, a massa falida, na pessoa de seu síndico dativo (fls. 115/125), bem como o representante do Ministério Público (fl. 128/130) não se opuseram ao pedido, após análise dos documentos juntados pela embargante. Em consequência, de rigor o afastamento de quaisquer atos de constrição incidentes sobre imóvel descrito na matrícula de n.º 73.288 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento da averbação de bloqueio incidente sobre o imóvel "apartamento n.º 132, localizado no 13º andar do Edifício Herminia, situado na Avenida Dr. Antonio Álvaro, n.º 83, Santo André/SP", registrado sob a matrícula de n.º 73.288, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, Estado de São Paulo, servindo a presente sentença de ofício a ser encaminhado pela parte interessada ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado desta sentença, devendo ser comprovado o protocolo do ofício ao Registro de Imóveis pela embargante nestes autos no prazo de 15 dias. Em razão do reconhecimento pela requerida do pedido inicial, condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, em razão da inteligência do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil, reduzo-os à metade, à 5% do valor da causa, cobrança que fica obtida pela concessão da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo n.º 0039355-86.2015.8.26.0100, expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.	-	06/12/2019	NÃO
930	0072188-31.2013.8.26.0100	Elaine Aparecida Miquelon Ceola	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELAINE APARECIDA MIQUELON CEOLA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 28.993,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 16 de julho de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 28.993,51	17/07/2015	NÃO
931	1042269-97.2001.8.26.0100	Ingram Micro Brasil Ltda	Transbrasil	Incidente Cancelado Incidente Cancelado em 01/07/2009	-	01/07/2012	NÃO
932	1013912-10.2001.8.26.0100	Jamile Janys Bueno	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAMILE JANYS BUENO e RINALDO FERREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.334,92, na classe dos quirográfiros. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 2.334,92	24/08/2010	NÃO
933	1017344-37.2001.8.26.0100	Aparecida Bargaosa Filho	Transbrasil	Sentença nº 3234/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 297. Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por APARECIDO BARBOSA FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 3.670,44, na classe dos quirográfiros. P.R.Int., inclusive o M.P	R\$ 3.670,44	28/11/2009	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
934	1014929-81.2001.8.26.0100	Carla Yoshie Okamoto	Transbrasil	Sentença nº 2242/2011 registrada em 15/06/2011 no livro nº 864 às Fls. 129/130: Processo n.º 2001.079104-5/015 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA YOSHIE OKAMOTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.304,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 16.304,98	09/06/2011	SIM
935	1020038-76.2001.8.26.0100	Jorge Campelo Duarte Campos	Transbrasil	Sentença nº 429/2012 registrada em 06/02/2012 no livro nº 922 às Fls. 258: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE CAMPELO DUARTE CAMPOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e quedou-se inerte. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.	-	03/02/2012	NÃO
936	1026570-66.2001.8.26.0100	Francisco de Assis Pereira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.83). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	23/08/2010	NÃO
937	1025068-92.2001.8.26.0100	Alessandro Tomas Mascarenhas Granda Gebim	Transbrasil	Sentença nº 3049/2010 registrada em 30/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 119: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRO TOMAS MASCARENHAS GRANDA GEBIM, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 442.332,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 442.332,34	29/12/2010	SIM
938	1026571-51.2001.8.26.0100	Alvaro Marcelo de Andrade	Transbrasil	Sentença nº 2996/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 231: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALVARO MARCELO DE ANDRADE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.392,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 147. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.392,41	20/12/2010	SIM
939	0079104-04.2001.8.26.0100/29	Admir da Silva Gomes	Transbrasil	Sentença nº 5214/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 240/241: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.34/36 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADMIR DA SILVA GOMES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.910,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.910,41	03/11/2011	SIM
940	1035451-32.2001.8.26.0100	Ana Regina de Araújo	Transbrasil	Sentença nº 5216/2011 registrada em 04/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 243/244: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA REGINA DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.714,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 25.714,51	03/11/2011	SIM
941	1026572-36.2001.8.26.0100	Miharu Maguinoria Matsuura	Transbrasil	Sentença nº 2593/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 265/266: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 1.713,37. P.R.I.	R\$ 1.713,37	05/11/2010	SIM
942	1024901-75.2001.8.26.0100	Ari Osvaldo Silva Penha	Transbrasil	Sentença nº 923/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 168: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ARI OSVALDO SILVA PENHA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 14), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	23/04/2010	NÃO
943	1022254-10.2001.8.26.0100	Marcelo Costa Santos	Transbrasil	Sentença nº 136/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 79: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO COSTA SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 12), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	27/01/2010	NÃO
944	1032642-69.2001.8.26.0100	Francisco Carlos de Castro Rosário	Transbrasil	Sentença nº 2091/2012 registrada em 18/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 213/215: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 10.433,49. P.R.I.	R\$ 10.433,49	18/05/2012	NÃO
945	1020214-55.2001.8.26.0100	José Rodrigues de Sousa	Transbrasil	Sentença nº 3162/2011 registrada em 01/08/2011 no livro nº 876 às Fls. 46: Diante do exposto, julgo extinto o processo movido por JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P.R.I.	-	28/07/2011	NÃO
946	1017288-04.2001.8.26.0100	João Bosco Fernandes Domingues	Transbrasil	C O N C L U S Ã O Em 14/10/11, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central, Eu., (CNSB) Escr.-Chefe., subscrevi, Processo n.º 01.079104/ 40 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO BOSCO FERNANDES DOMINGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 46.504,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 46.504,69	13/10/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
947	1015189-61.2001.8.26.0100	Harabello Passagens e Turismo Ltda	Transbrasil	Sentença nº 2311/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 171/172. Ante os elementos acima expostos, ACOLHO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de crédito formulado para que seja incluído na classe dos quironográficos, no importe de 43.491,27. Com intuito de resguardar a Massa, oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Natal, noticiando a quebra da Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, bem como o agora decido. P.R.I.	R\$ 43.491,27	16/06/2011	NÃO
948	0079104-04.2001.8.26.0100/44	Gelson Pereira da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GELSON PEREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 66.051,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 125. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 66.051,80	17/05/2010	SIM
949	1032493-73.2001.8.26.0100	Paulo de Tarso Sardinha	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO DE TARSO SARDINHA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 25.868,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo.	R\$ 25.868,18	14/06/2016	NÃO
950	1029571-59.2001.8.26.0100	Cely Miranda Sanches	Transbrasil	Sentença nº 2691/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 197. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELY MIRANDA SANCHES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.212,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.212,02	16/11/2010	SIM
951	1035751-91.2001.8.26.0100	Sandra Valéria Gois de Figueiredo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA VALÉRIA GOIS DE FIGUEIREDO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.367,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.367,06	24/08/2010	SIM
952	1015721-35.2001.8.26.0100	Kate Glauca de Souza	Transbrasil	Sentença nº 2953/2010 registrada em 21/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 92. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por KATE GLAUCIA DE SOUZA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.268,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 101. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.268,12	17/12/2010	SIM
953	1032494-58.2001.8.26.0100	Marcia Ferreira Dias Monteiro	Transbrasil	Sentença nº 2322/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 188/189. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIA FERREIRA DIAS MONTEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 42.006,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.006,41	15/06/2011	SIM
954	1020007-56.2001.8.26.0100	Marcos Mendes Gomes	Transbrasil	Sentença nº 1087/2010 registrada em 18/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 235. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS MENDES GOMES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 44.547,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 44.547,84	14/05/2010	SIM
955	1014747-95.2001.8.26.0100	Marcelo Fergyveres	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO FERGYVERES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 75.358,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 75.358,79	26/08/2010	SIM
956	1024750-12.2001.8.26.0100	Grace Silva Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GRACE SILVA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 16.990,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.990,04	25/05/2011	SIM
957	1042273-37.2001.8.26.0100	Michel dos Santos Rocha	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHEL DOS SANTOS ROCHA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.424,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.424,63	26/08/2010	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
958	1029287-51.2001.8.26.0100	Raimundo Viana de Araújo	Transbrasil	Fls. 162 - Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por RAIMUNDO VIANA DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.707,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.707,69	12/04/2012	SIM
959	1017527-08.2001.8.26.0100	Cláudia Denise Furtado Quaresma	Transbrasil	Sentença nº 1171/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 109: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLÁUDIA DENISE FURTADO QUARESMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.619,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.619,34	24/05/2010	SIM
960	1020011-93.2001.8.26.0100	Raimundo Roberval Alves Reis	Transbrasil	Sentença nº 5848/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 249/250: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAIMUNDO ROBERVAL ALVES REIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.374,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.374,42	02/12/2011	SIM
961	1032362-98.2001.8.26.0100	José Flávio Lepore	Transbrasil	Sentença nº 2583/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 245: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ FLÁVIO LEPORE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 99.745,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 99.745,88	03/11/2010	SIM
962	1036345-08.2001.8.26.0100	Adriano Kfoury Fernandes	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ADRIANO KFOURY FERNANDES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 33), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	23/08/2010	NÃO
963	1029690-20.2001.8.26.0100	Espolio Vladimir Alves Geres	Transbrasil	Sentença nº 5831/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 198/199: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido do habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por VLADIMIR ALVES GERES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 82.727,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 82.727,73	02/12/2011	SIM
964	1025054-11.2001.8.26.0100	Roberto Araújo Martins	Transbrasil	Sentença nº 5302/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 232/233: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 23.551,44. P.R.I.	R\$ 23.551,44	07/11/2011	SIM
965	1035461-76.2001.8.26.0100	Wilma Costa de Brito	Transbrasil	Sentença nº 3241/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 6: Trata-se de pedido de falência proposto por WILMA COSTA DE BRITO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	28/11/2009	NÃO
966	1024948-49.2001.8.26.0100	Sílvia Verlene Miranda Sobrinho	Transbrasil	Sentença nº 2198/2010 registrada em 24/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 229: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIA VERLENE MIRANDA SOBRINHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.777,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 18.777,19	23/09/2010	SIM
967	1023201-64.2001.8.26.0100	Sebastião dos Reis	Transbrasil	Processo Redistribuído Processo Redistribuído por Prevenção 1ª. Vara de Falências e Recuperações Judiciais p/ 19ª. Vara Cível	-	17/03/2008	NÃO
968	1042274-22.2001.8.26.0100	Juliana Santos Barros	Transbrasil	Sentença nº 2199/2010 registrada em 24/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 230: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIANA SANTOS BARROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.245,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.245,77	23/09/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
969	1013213-19.2001.8.26.0100	João Antônio de Paiva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO ANTONIO DE PAIVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 116.339,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 675. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 116.339,23	25/05/2011	SIM
970	1017201-48.2001.8.26.0100	Kelen Cristine Chaves Feitos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por KELEN CRISTINE CHAVES FEITOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.817,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 21.817,43	26/08/2010	SIM
971	1017592-03.2001.8.26.0100	Carlos Alberto de Souza Leite	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 62.032,78 e R\$ 3.663,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 113. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 48.846,68	26/05/2011	SIM
972	0079104-04.2001.8.26.0100/97	Carlos Augusto de Souza Soares	Transbrasil	Sentença nº 1117/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 21: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 71.081,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 100. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 71.081,64	20/05/2010	SIM
973	1033459-36.2001.8.26.0100	Raimundo Nonato do Vale	Transbrasil	INCIDENTE CANCELADO		17/03/2008	NÃO
974	1015945-70.2001.8.26.0100	Raimundo Pinto de Souza Bastos	Transbrasil	INCIDENTE CANCELADO		17/03/2008	NÃO
975	1017655-28.2001.8.26.0100	Neuzani Pereira da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEUZANI PEREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 77.605,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 113. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 77.605,39	31/08/2010	SIM
976	1029486-73.2001.8.26.0100	Edvaldo da Silva Campos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDVALDO DA SILVA CAMPOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 129.980,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 129.980,98	03/06/2011	SIM
977	1017362-58.2001.8.26.0100	Donaldo Lopes Júnior	Transbrasil	Sentença nº 2920/2010 registrada em 16/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 16: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DONALDO LOPES JÚNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.672,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 78. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.672,65	15/12/2010	SIM
978	1015584-53.2001.8.26.0100	Edivaldo Ferreira dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2726/2009 registrada em 07/10/2009 no livro nº 797 às Fls. 129: À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.427,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.427,86	30/09/2009	SIM
979	1019867-22.2001.8.26.0100	Fabiana Lilian Olegario	Transbrasil	Sentença nº 2003/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 3: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIANA LILIAN OLEGARIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.445,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 38.445,73	02/09/2010	SIM
980	1026734-31.2001.8.26.0100	Dinorvam Camargo	Transbrasil	Sentença nº 965/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 280: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DINORVAM CAMARGO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 32), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	29/04/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
981	0079104-04.2001.8.26.0100/115	Otavio Baldan Motta	Transbrasil	Sentença nº 1167/2012 registrada em 20/03/2012 no livro nº 931 às Fls. 3/4: Processo n.º 583.00.2001.079104-9/115 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OTAVIO BALDAN MOTTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.034,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	RS 20.034,28	19/03/2012	SIM
982	0079104-04.2001.8.26.0100/117	Valmir Aduci Mendes	Transbrasil	Fls. 188 - CONCLUSÃO Em 30 de janeiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-2/117 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por VALMIR ADUCI MENDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.337,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.168. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, _____ / ____ / ____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs.	RS 12.337,67	30/01/2012	SIM
983	1019989-35.2001.8.26.0100	Joana Darc Moreira Holanda Pinho	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito pela 6ª Vara de Trabalho de Fortaleza na falência de TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos do ofício de fls. 02. Conforme se verifica da certidão de fls. 19 a interessada ingressou com pedido de habilitação de crédito, cadastrada no incidente 866. Assim, ante a impossibilidade da habilitação de crédito ser formulada pela Justiça Trabalhista e considerando que a interessada ingressou com o pedido de habilitação de seu crédito, Julgo Extinta a presente habilitação de crédito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.	-	23/02/2011	NÃO
984	1013971-95.2001.8.26.0100	Durval dos Santos Lessa	Transbrasil	Sentença nº 2133/2010 registrada em 22/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 7: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DURVAL DOS SANTOS LESSA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 13.592,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 88. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 13.592,94	14/09/2010	SIM
985	1032574-22.2001.8.26.0100	Joel Reinaldo da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por JOEL REINALDO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	25/08/2010	NÃO
986	1032463-38.2001.8.26.0100	Raimundo Pinto de Souza Bastos	Transbrasil	Sentença nº 140/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 83: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAIMUNDO PINTO DE SOUZA BASTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 24), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	27/01/2010	NÃO
987	1015036-28.2001.8.26.0100	Andre Gustavo de Almeida	Transbrasil	Sentença nº 2699/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 211: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDRÉ GUSTAVO DE ALMEIDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.39). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	17/11/2010	NÃO
988	1035363-91.2001.8.26.0100	Nelson Firmino Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 4818/2011 registrada em 11/10/2011 no livro nº 902 às Fls. 131: Diante do exposto, julgo extinto o pedido de habilitação de crédito movido por NELSON FIRMINO RIBEIRO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	-	10/10/2011	NÃO
989	1029591-50.2001.8.26.0100	Marcelo Roberto Ribeiro Guimarães	Transbrasil	Sentença nº 585/2010 registrada em 17/03/2010 no livro nº 810 às Fls. 231: À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 42.801,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 42. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	RS 42.801,05	16/03/2010	SIM
990	1035640-10.2001.8.26.0100	Katia Akemi Shinohara	Transbrasil	Sentença nº 3001/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 236: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por KATIA AKEMI SHINOHARA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.262,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 20.262,72	22/12/2010	SIM
991	1042276-89.2001.8.26.0100/131	General Electric Capital Corporational	Transbrasil	Relação: 0080/2022 Teor do ato: Vistos. Trata-se de incidente instaurado para centralizar o recebimento de ofícios advindos de outros juízos e entidades, para o fim de organizar as respostas aos interessados nestas solicitações. 1. Fls. 1.005/1.006. Trata-se de retificação de ofício encaminhado pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Ilha do Governador/RJ (Processo nº 0001026-58.2001.8.19.0207), solicitando esclarecimentos quanto aos documentos solicitados pelo perito contábil, junto à falência da TRANSBRASIL, informados na resposta do ofício nº 475/2011/GF, bem como informações acerca da existência de Quadro Geral de Credores e se a empresa Embratel Brasileira de Telecomunicações S/A consta dele. A síndica manifesta ciência do ofício e informa que a respostas às questões nele apresentada já foram devidamente respondidas pelo preterido síndico, conforme ofício encaminhado e acostado às fls. 1.011/1.012 (fls. 1.046/1.050). Ciente. Nada a decidir. 2. Fls. 1.028/1.030. Trata-se de ofício encaminhado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional III Jabaquara Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 0014362-62.2004.8.26.0003), informando que o valor atualizado do débito naquele feito perfaz a quantia de 378.740,48 (19/10/2017), segundo cálculo da parte autora, tendo em vista que referido crédito será habilitado nos autos desta falência. A síndica informa que a credora Petrobrás Distribuidora S/A foi arrolada no QGC apresentado pelos preteridos síndicos às fls. 15.351/15.376 dos autos principais da falência. No mais, tendo em vista que, em referido ofício, não foram apresentados requerimentos, manifesta ciência das informações, bem como que aguarda a distribuição do competente incidente visando a inscrição do montante na falência (fls. 1.046/1.050). Ofício-se o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional III Jabaquara Comarca de São Paulo/SP (Processo nº 0014362-62.2004.8.26.0003), em resposta, informando que a parte autora daquele feito deverá providenciar a distribuição de incidente de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pela SINDICA acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos dos artigos 197 e 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a comprovação das providências nos autos. 3. Fls. 1.031/1.037. Trata-se de resposta ao ofício pelo D. Juízo a 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (Processo nº 3540181-97.2005.8.21.0001), comunicando que o Estado do Rio Grande do Sul já habilitou seus créditos nos autos da presente falência. A síndica, tendo em vista que, em referido ofício, não foram apresentados requerimentos, manifesta ciência das informações e informa que realizará, oportunamente, a inclusão do crédito do Estado do Rio Grande do Sul no Quadro Geral de Credores (fls. 1.046/1.050). Ciente. Nada a decidir. 4. Parecer do Ministério Público manifestando ciência e que não tem nada a opor (fls. 1.052). Ciente. 5. Esclareça a síndica sobre a conveniência da manutenção do presente incidente em andamento, tendo em vista a digitalização dos autos principais da falência. Intimem-se.	-	24/02/2022	NÃO
992	1042277-74.2001.8.26.0100	General Electric Capital Corporational	Transbrasil	Manifeste-se a Síndica, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à possibilidade de arquivamento deste incidente, tendo em vista se tratar de processo criado especificamente para juntada de procurações desta falência.	-	14/03/2022	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
993	1026590-57.2001.8.26.0100	Daniel Nobre Júnior	Transbrasil	Sentença nº 2360/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 151: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL NOBRE JÚNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.421,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 14.421,47	06/10/2010	SIM
994	1024848-94.2001.8.26.0100	Lucio Simoes de Almeida	Transbrasil	Apensado ao processo 1020182-50.2001.8.26.0100 - Classe: Habilitação de Crédito - Assunto principal: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - Assunto não informado	-	08/05/2009	NÃO
995	1020182-50.2001.8.26.0100	Lucio Simoes de Almeida	Transbrasil	Sentença nº 2002/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 2: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIO SIMOES DE ALMEIDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 95.032,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 152. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 95.032,01	02/09/2010	SIM
996	1026489-20.2001.8.26.0100	Ana Paula Marcondes Souza Damico	Transbrasil	Sentença nº 96/2011 registrada em 17/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 101/104: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito de R\$ 46.732,84 habilitado por ANA PAULA MARCONDES SOUZA D'AMICO no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS como privilegiado. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide propriamente dita. Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Providencie o Contador o cálculo, retificando ou ratificando os feitos. P. R. I.	R\$ 46.732,84	17/01/2011	SIM
997	1019868-07.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Remessa ao Setor Remetido ao arquivo geral em 23/05/2011	-	23/05/2011	SIM
998	1026437-24.2001.8.26.0100	Ruy André Franco Peretti	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUY ANDRÉ FRANCO PERETTI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.592,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 21.592,83	31/08/2010	SIM
999	1032590-73.2001.8.26.0100	1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital e 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital	Transbrasil	Arquivamento Volume 1 arquivado no pacote 9370/2008	-	26/09/2008	NÃO
1000	1020079-43.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Agravo nº 9025506-83.2004.8.26.0000 contra decisão que determinou a laçação e a implementação de outros atos falimentares contra Transbrasil, julgado improcedente.	-	15/10/2008	SIM
1001	1025018-66.2001.8.26.0100	Incidente para arrecadação de bens da falida	Transbrasil	Cuida-se de autos suplementares formados em decorrência de ação de reintegração de posse promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ? Infraero contra a Transbrasil S.A. Linhas Aéreas. A ação de reintegração de posse foi julgada procedente, reintegrando a Infraero na posse das áreas descritas (conforme sentença de fls. 5858/5872). Destes documentos tiveram ciência o Síndico e a Falida, havendo determinação do juízo para que se procedesse a arrecadação dos bens (decisão de fls. 5895). Assim, desnecessária é a manutenção de todos os 30 volumes em cartório, ressaltando-se que não há andamento deste 04 de dezembro de 2009. Portanto, determino a remessa dos autos ao arquivo. P.I.	-	21/02/2011	NÃO
1002	1029416-56.2001.8.26.0100	Incidente com pedido de destituição do preterito síndico	Transbrasil	Remetidos os Autos para Local Externo 1º ao 7º Tipo de local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada Especificação do local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada	-	23/06/2022	SIM
1003	1024753-64.2001.8.26.0100	Gilberto Gonsales	Transbrasil	Sentença nº 880/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 95/96: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILBERTO GONSALES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.811,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 29. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 18.811,17	16/04/2010	SIM
1004	1032238-18.2001.8.26.0100	José Jovelli Filho	Transbrasil	Sentença nº 174/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 293/294: Vistos. 1) Fls.83/94: indefiro o retorno dos autos ao contador, pois mantenho a decisão de fls.78 no que tange a aplicação de juros de 1% ao mês. 2) Fls.96/106: anote-se a interposição do agravo retido, abrindo-se o prazo para contrarrazões. 3) À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/09 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS AURÉLIO TITO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.090,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.78. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	R\$ 29.090,98	18/01/2012	SIM
1005	1013367-37.2001.8.26.0100	Guilherme Tell Laurino	Transbrasil	Sentença nº 1343/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 286/287: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por GUILHERME TELL LAURINO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.129,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 38.129,42	21/06/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1006	1024979-69.2001.8.26.0100	Joara Zanovello Paiva	Transbrasil	Sentença nº 1170/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 108: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOARA ZANOVELLO PAIVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.036,91, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.036,91	24/05/2010	SIM
1007	1017424-98.2001.8.26.0100	Eunice Santos de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 1166/2011 registrada em 05/05/2011 no livro nº 847 às Fls. 289: Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	04/05/2011	NÃO
1008	1042278-59.2001.8.26.0100/152	Sérgio Yukiharo Ichida	Transbrasil	Sentença nº 1169/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 107: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO YUKIHARO ICHIDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 273.378,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 273.378,60	17/05/2010	SIM
1009	1032325-71.2001.8.26.0100	Reinaldo Rocha e Silva	Transbrasil	Sentença nº 2181/2011 registrada em 13/06/2011 no livro nº 863 às Fls. 120/121: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REINALDO ROCHA E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.617,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.617,96	09/06/2011	SIM
1010	1026396-57.2001.8.26.0100	Antonio Gilberto Santana	Transbrasil	Sentença nº 1031/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 134: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO GILBERTO SANTANA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 25), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.	-	06/05/2010	NÃO
1011	1014585-03.2001.8.26.0100	Luiz Augusto Muller Pereira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ AUGUSTO MULLER PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 410.630,93, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 119. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 410.630,93	25/05/2011	SIM
1012	1021220-97.2001.8.26.0100	Reinor Peverari Junior	Transbrasil	Fls. 84 - CONCLUSÃO Em 12 de janeiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Doutora ADRIANA CARDOSO DOS REIS. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-6/167 Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito movida por REINOR PEVERARI JUNIOR em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O autor interpôs a presente ação sem instruí-la com os documentos necessários. Tentada a intimação pessoal, a carta retornou com a informação de que o habitante mudou de endereço (fls.82). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. P.R.I. São Paulo-SP, 12 de janeiro de 2012. ADRIANA CARDOSO DOS REIS Juíza de Direito DATA Em, ____/____/____ recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs.	-	11/01/2012	NÃO
1013	1021236-51.2001.8.26.0100	Jorge Ferreira da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE FERREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.341,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 85. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.341,88	06/10/2010	SIM
1014	0079104-04.2001.8.26.0100/170	Ana Maria Cella Hirai Fujisaka	Transbrasil	Sentença nº 3172/2012 registrada em 16/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 98/99: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA MARIA CELLA HIRAI FUJISAKA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 193.695,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 16 de julho de 2012.	R\$ 193.695,84	13/07/2012	SIM
1015	1019938-24.2001.8.26.0100	Ana Luisa Pessler	Transbrasil	Sentença nº 363/2012 registrada em 02/02/2012 no livro nº 922 às Fls. 9/10: Processo n.º 583.00.2001.079104-8/171 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA LUISA PESSERL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.609,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. PR.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 19.609,64	01/02/2012	SIM
1016	1020290-79.2001.8.26.0100	Elis de Fatima Moreira	Transbrasil	Vistos. A habitante se manifestou as fls. 297 informando a existência de duplicidade de incidentes discutindo o mesmo crédito. A síndica se manifestou as fls. 509/511 afirmando que no processo nº 1113679-61.2019.8.26.0100 já há decisão definitiva sobre a habilitação de crédito, o mesmo que é discutido nesta ação. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento nos artigos 483, V e VI do CPC. Parecer do Ministério Público pela extinção do presente feito (fl. 515). Tendo em vista o quanto acima exposto, em razão da coisa julgada, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 483, V do CPC. Sem custas. P.R.I.C.	-	30/03/2022	NÃO
1017	1017315-84.2001.8.26.0100	Cláudio Messias	Transbrasil	<b>Cláudio Messias fls. 27.165/17.166 - informa que no incidente de habilitação nº 1017315-84.8.26.0100 foi arquivado sem resolução do mérito e que o seu crédito foi habilitado pelo incidente nº 1113592-35.2019.8.26.0100</b>	-	05/12/2008	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0124408344461 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXzVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1018	1042279-44.2001.8.26.0100	Mario Kornreich	Transbrasil	Sentença nº 269/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 275. Processo n.º 01.079104 /173 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIO KORNREICH, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 129.641,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 129.641,80	16/02/2011	SIM
1019	1033479-27.2001.8.26.0100	Márcio Mazini de Paula	Transbrasil	Sentença nº 273/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 280. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIO MAZINI DE PAULA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 128.062,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 106. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.	R\$ 128.062,45	16/02/2011	SIM
1020	0079104-04.2001.8.26.0100/178	Andre Szyrkoyj	Transbrasil	Sentença nº 3533/2012 registrada em 07/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 269/270. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ SZYRKOYJ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.841,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.841,16	06/08/2012	SIM
1021	1021230-44.2001.8.26.0100	Anderson Dias Chaves	Transbrasil	Sentença nº 2575/2009 registrada em 25/09/2009 no livro nº 795 às Fls. 212. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por ANDERSON DIAS CHAVES na falência de TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos da petição de fls. 02/03. Conforme se verifica da documentação apresentada a fls. 36/40, o habitante foi funcionário da empresa Viação Aérea de São Paulo - VIASP e não da falida. O síndico, a falida e o Ministério Público opinaram pela extinção do feito. Assim, ante a legitimidade passiva da falida, Julgo Extinta a presente habilitação de crédito requerida por ANDERSON DIAS CHAVES, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.	-	18/09/2009	NÃO
1022	1019978-06.2001.8.26.0100	Laercio Rentes Devegili	Transbrasil	Sentença nº 2241/2011 registrada em 15/06/2011 no livro nº 864 às Fls. 127/128. Processo n.º 2001.079104-0/181 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LAERCIO RENTES DEVEGILI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 151.445,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 98. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 151.445,60	09/06/2011	SIM
1023	1017659-65.2001.8.26.0100	Sergio Tavares Campos	Transbrasil	Sentença nº 2081/2011 registrada em 09/06/2011 no livro nº 861 às Fls. 228/229. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO TAVARES CAMPOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 572.969,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 114. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 572.969,15	08/06/2011	SIM
1024	1016018-42.2001.8.26.0100	Fabiana de Andrade	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIANA DE ANDRADE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.829,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 14.829,86	22/02/2011	SIM
1025	0079104-04.2001.8.26.0100/189	Cezar Luiz Scherer Krug	Transbrasil	Sentença nº 1095/2012 registrada em 14/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 91. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CEZAR LUIZ SCHERER KRUG no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 249.752,09, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 249.752,09	13/03/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1026	1032571-67.2001.8.26.0100	Sergio Luis Soares da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2904/2011 registrada em 14/07/2011 no livro nº 873 às Fls. 124/125: Processo n.º 2001.079104-3/191 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SERGIO LUIS SOARES DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 48.651,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489973-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 48.651,71	01/07/2011	SIM
1027	1019972-96.2001.8.26.0100	Silvério Alex Nogueira Torres	Transbrasil	Sentença nº 1037/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 140: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO GILBERTO SANTANA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 57), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
1028	1035482-52.2001.8.26.0100	Tito Fortes Neto	Transbrasil	Sentença nº 5199/2011 registrada em 03/11/2011 no livro nº 907 às Fls. 178/180: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 mando que se inclua o crédito habilitado por TITO FORTES NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 247.475,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489973-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 247.475,70	28/10/2011	SIM
1029	1014142-52.2001.8.26.0100	Leonardo Rodrigues de Souza	Transbrasil	Apensado ao processo 0079104-04.2001.8.26.0100/216 - Classe: Habilitação de Crédito (Inativa) - Assunto principal:	-	21/09/2011	NÃO
1030	1025107-89.2001.8.26.0100	Cristina Lemos de Azevedo	Transbrasil	Sentença nº 314/2011 registrada em 23/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 72: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTINA LEMOS DE AZEVEDO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.516,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 17.516,18	18/02/2011	SIM
1031	1029358-53.2001.8.26.0100	Nilva da Silva Andrade	Transbrasil	Sentença nº 2325/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 194: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por NILVA DA SILVA ANDRADE na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos da petição de fls. 02/03. Conforme se verifica da documentação apresentada a fls. 04/55, o habilitante foi funcionário da empresa INTERBRASIL STAR S/A e não da falida. O sindicato, a falida e o Ministério Público opinaram pela extinção do feito. Assim, ante a ilegitimidade passiva da falida, Juízo Extinto a presente habilitação de crédito requerida por NILVA DA SILVA ANDRADE, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.	-	15/06/2011	SIM
1032	1015794-07.2001.8.26.0100	Marcos Maldonado	Transbrasil	Sentença nº 312/2011 registrada em 23/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 70: Processo n.º 01.079104 /203 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS MALDONADO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 63.108,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 63.108,84	17/02/2011	SIM
1033	1032396-73.2001.8.26.0100	Anderson Dias Chaves	Transbrasil	Sentença nº 3242/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 7: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por ANDERSON DIAS CHAVES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.25). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	28/11/2009	NÃO
1034	1032397-58.2001.8.26.0100	Luis Mendes da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIS MENDES DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é endereço suficiente. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	23/08/2010	NÃO
1035	1017382-49.2001.8.26.0100	Fabio Nobre Gil	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIO NOBRE GIL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 184.765,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 184.765,94	25/02/2011	SIM
1036	1035483-37.2001.8.26.0100	Alexandre Marqueto	Transbrasil	Sentença nº 3235/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 298: Trata-se de pedido de falência proposto por ALEXANDRE MARQUETO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.42). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	28/11/2009	NÃO
1037	1029359-38.2001.8.26.0100	Wilson Buckman da Rocha Júnior	Transbrasil	Sentença nº 3236/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 299: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por WILSON BUCKMAN DA ROCHA JÚNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls. 43). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	28/11/2009	NÃO
1038	1035635-85.2001.8.26.0100	Leandro da Silva Pegurier	Transbrasil	Sentença nº 1521/2011 registrada em 19/05/2011 no livro nº 853 às Fls. 2: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LEANDRO DA SILVA PEGURIER em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 140), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	18/05/2011	NÃO
1039	1025110-44.2001.8.26.0100	Inquérito Judicial Falimentar	Transbrasil	Remessa ao Setor Remetido ao distribuidor em 06/05 - para cadastro de ação penal	-	06/05/2009	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M2400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1040	0079104-04.2001.8.26.0100/224	Jeruza Jorge da Fonseca	Transbrasil	Sentença nº 2624/2012 registrada em 14/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 106/107. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JERUZA JORGE DA FONSECA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.007,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº "0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos números recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 326. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 5.007,88	13/06/2012	SIM
1041	1027476-56.2001.8.26.0100	Adilesio Schutz	Transbrasil	Sentença nº 2088/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 176. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADILELIO SCHUTZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 100.902,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 186. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 100.902,49	13/09/2010	SIM
1042	1032567-30.2001.8.26.0100	Vanessa Barbosa da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2802/2012 registrada em 22/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 33. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VANESSA BARBOSA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada (fls.87), para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, e quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/06/2012	NÃO
1043	1032752-68.2001.8.26.0100	Silvio Santos Johansson	Transbrasil	Sentença nº 1404/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 123/124. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIO SANTOS JOHANSSON, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 44.800,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 44.800,57	25/06/2010	SIM
1044	1042281-14.2001.8.26.0100	Katya Verardi Schezzari	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por KATYA VERARDI SCHEZZARI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 44.100,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos números recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 44.100,36	18/03/2011	SIM
1045	1042282-96.2001.8.26.0100	Luciana Verdolim Braga	Transbrasil	Sentença nº 2838/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 92. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA VERDOLIM BRAGA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 14.156,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 14.156,19	01/12/2010	SIM
1046	1017658-80.2001.8.26.0100	Carlos Alberto Gomes	Transbrasil	Sentença nº 2863/2009 registrada em 30/10/2009 no livro nº 798 às Fls. 285. Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS ALBERTO GOMES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 82.709,38 na classe dos privilegiados trabalhistas. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 26. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 82.709,38	15/10/2009	NÃO
1047	0079104-04.2001.8.26.0100/236	Danilo Biroche da Veiga	Transbrasil	Sentença nº 729/2010 registrada em 31/03/2010 no livro nº 812 às Fls. 58/59. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANILO BIROCHE DA VEIGA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 83.515,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 83.515,22	30/03/2010	SIM
1048	1022201-29.2001.8.26.0100	Hudson Henrique de Souza Moreira	Transbrasil	Sentença nº 1370/2011 registrada em 12/05/2011 no livro nº 850 às Fls. 237. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	11/05/2011	NÃO
1049	1035366-46.2001.8.26.0100	José Silva Dias	Transbrasil	Sentença nº 1336/2011 registrada em 20/05/2011 no livro nº 853 às Fls. 84. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ SILVA DIAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, pessoalmente (fls.54). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de dez dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/05/2011	NÃO
1050	0079104-04.2001.8.26.0100/240	Maria Cristina de Andrade Teixeira	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Maria Cristina de Andrade Teixeira no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de 2.441,19, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 2.441,19	23/07/2013	SIM
1051	1030497-40.2001.8.26.0100	Adriane Perpétua Zanqueta	Transbrasil	Sentença nº 2641/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 73. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANE PERPÉTUA ZANQUETA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.872,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 178. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 10.872,82	11/11/2010	SIM
1052	1023209-41.2001.8.26.0100	Alberto Escolar Junior	Transbrasil	Sentença nº 137/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 80. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALBERTO ESCOLARO JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	27/01/2010	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1053	1027455-80.2001.8.26.0100	Carmelita Gonçalves Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2590/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 259/260: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 34.085,84. P.R.I.</i>	R\$ 34.085,84	05/11/2010	SIM
1054	1020142-68.2001.8.26.0100	Claudinei Farias de Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CLAUDINEI FARIAS DE OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.85). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	23/08/2010	NÃO
1055	1024864-48.2001.8.26.0100	Mario José da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2734/2010 registrada em 24/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 289: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRIO JOSÉ DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.563,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 88. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 12.563,97	23/11/2010	NÃO
1056	1017654-43.2001.8.26.0100	Vera Lúcia Alves Ribeiro	Transbrasil	<i>Sentença nº 3238/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 3: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por VERA LÚCIA ALVES RIBEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.49). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1057	1030494-85.2001.8.26.0100	Olimpio Pires Dasilva	Transbrasil	<i>Sentença nº 3198/2009 registrada em 30/11/2009 no livro nº 802 às Fls. 196: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por OLIMPIO PIRES DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1058	1035684-29.2001.8.26.0100	Raimundo Nonato Marques Pinho	Transbrasil	<i>Sentença nº 3201/2009 registrada em 30/11/2009 no livro nº 802 às Fls. 204: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por RAIMUNDO NONATO MARQUES PINHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.48). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1059	1024977-02.2001.8.26.0100	Rosemari Umpierre da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 308/2011 registrada em 23/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 66: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSEMARÍ UMPIERRE DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 209.227,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 79. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 209.227,65	21/02/2011	SIM
1060	1036371-06.2001.8.26.0100	Sylvio Roux Proença Filho	Transbrasil	<i>Sentença nº 3239/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 4: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por SYLVIO ROUX PROENÇA FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.45). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1061	1042285-51.2001.8.26.0100	José Antônio Ferreira	Transbrasil	<i>Sentença nº 4687/2012 registrada em 15/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 204: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ANTONIO FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 198.684,46 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coercitiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos números recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 198.684,46	11/10/2012	SIM
1062	1042286-36.2001.8.26.0100	Marcos Maldonado	Transbrasil	<i>Vistos. A vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS MALDONADO no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 123.264,10 (fls. 227). Ao Ministério Público. P.I.</i>	R\$ 123.264,10	17/08/2012	SIM
1063	1017387-71.2001.8.26.0100	Ricardo Wittboldt da Rocha	Transbrasil	<i>Sentença nº 2955/2010 registrada em 21/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 94: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RICARDO WITTBOLDT DA ROCHA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	17/12/2010	NÃO
1064	1013558-82.2001.8.26.0100	Marcos Aurélio Marvel Gomes	Transbrasil	<i>Sentença nº 278/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 285: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS AURÉLIO MARVEL GOMES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 135.455,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 135.455,43	16/02/2011	SIM
1065	1020081-13.2001.8.26.0100	Adriana Luchese Pereira	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ADRIANA LUCHESE PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	12/05/2010	NÃO
1066	1035485-07.2001.8.26.0100	Sergio Yukiharo Ichida	Transbrasil	<i>Habilitação apensada aos autos da habilitação de nº152, conforme despacho de fls.39.</i>	-	10/09/2009	NÃO
1067	1035486-89.2001.8.26.0100	Ana Maria Cardoso Cerqueira	Transbrasil	<i>Sentença nº 966/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 281: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANA MARIA CARDOSO CERQUEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.59). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	29/04/2010	NÃO
1068	1025111-29.2001.8.26.0100	Francisco Barros do Nascimento	Transbrasil	<i>C O N C L U S Ã O Em 24/02/11, fuço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, (CNSB) Escr-Chefe, subscrevi, Processo n.º 01.79104 / 275 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Houve cadastramento da presente habilitação sob número 275, contudo, não se trata de pedido de habilitação, mas apenas petição juntando documentos. Outrossim, foi cadastrada e processada habilitação de crédito em nome do habitante, sob número 465, a qual está apensada. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	-	24/02/2011	NÃO
1069	1029362-90.2001.8.26.0100	Reginaldo José Segundo	Transbrasil	<i>Sentença nº 2494/2010 registrada em 21/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 297: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por REGINALDO JOSÉ SEGUNDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	20/10/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1070	1017481-19.2001.8.26.0100	Carlos Sergio Vaz Porto	Transbrasil	Sentença nº 1730/2010 registrada em 12/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 141. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS SERGIO VAZ PORTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 119.258,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 86. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 119.258,71	06/08/2010	SIM
1071	1024927-73.2001.8.26.0100	Juliana Batista Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 1132/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 37. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JULIANA BATISTA RODRIGUES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e declarar o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	18/05/2010	NÃO
1072	0079104-04.2001.8.26.0100/279	Arlindo Tadeu Paladino	Transbrasil	Sentença nº 3746/2012 registrada em 20/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 177. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARLINDO TADEU PALADINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 77.620,91 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 77.620,91	17/08/2012	SIM
1073	1032572-52.2001.8.26.0100	Magna Rodrigues de Souza	Transbrasil	Sentença nº 1102/2012 registrada em 15/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 115/116. Processo n.º 583.00.2001.079104-4/281 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAGNA RODRIGUES DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.630,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 136. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito	R\$ 21.630,00	14/03/2012	SIM
1074	1019854-23.2001.8.26.0100	Cristina Lemos de Azevedo	Transbrasil	Sentença nº 967/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 282. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CRISTINA LEMOS DE AZEVEDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.32). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	29/0/2010	NÃO
1075	1032625-33.2001.8.26.0100	Elisabete Rocha	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELISABETE ROCHA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.42). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	25/08/2010	NÃO
1076	1026683-20.2001.8.26.0100	Mari Elaine da Silva	Transbrasil	Sentença nº 962/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 277. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARLI ELAINE DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.28). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	29/04/2010	NÃO
1077	1022243-78.2001.8.26.0100	Elysiane Menezes Ornelas Machado	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELYSIANE MENEZES ORNELAS MACHADO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 349.934,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 349.934,25	19/07/2010	SIM
1078	1020130-54.2001.8.26.0100	Fabio Wallner	Transbrasil	Sentença nº 1118/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 22. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FÁBIO WALLNER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.716,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.716,53	18/05/2010	SIM
1079	1019958-15.2001.8.26.0100	Luiz Antonio Pedrosa Filho	Transbrasil	Sentença nº 1345/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 289. Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ ANTONIO PEDROSA FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.660,50, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 94. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.660,50	21/06/2010	SIM
1080	1022222-05.2001.8.26.0100	Antonio Sérgio Gomes Pinto	Transbrasil	Sentença nº 133/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 76. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO SÉRGIO GOMES PINTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 55), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	27/01/2010	NÃO
1081	1042287-21.2001.8.26.0100	Ricardo Carnevalle	Transbrasil	Sentença nº 3045/2009 registrada em 16/11/2009 no livro nº 800 às Fls. 264. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, habilitando como quirografário o crédito, nos termos do cálculo de fls. 41. Sem condenação nas verbas de sucumbência. P.R.I. <b>OBS: O VALOR DO CRÉDITO É 4.650,85 - A CLASSIFICAÇÃO CERTA É TRABALHISTA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA CONSIGNAR QUE O CRÉDITO É TRABALHISTA</b>	R\$ 4.650,85	11/11/2009	SIM
1082	1017525-38.2001.8.26.0100	Conceição de Maria Araújo Antunes	Transbrasil	Sentença nº 2701/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 213. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CONCEIÇÃO DE MARIA ARAÚJO ANTUNES E PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RANA ISIDORO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, a habitante Conceição de Maria Araújo Antunes foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, por edital (fls. 111), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em relação à habitante CONCEIÇÃO DE MARIA ARAÚJO ANTUNES. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	17/11/2010	NÃO
1083	1029279-74.2001.8.26.0100	Raimundo Formiga de Souza	Transbrasil	Sentença nº 142/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 85. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAIMUNDO FORMIGA DE SOUZA, ELOINA FERNANDA MARQUES BARBOSA RIBEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	27/01/2010	NÃO
1084	1029360-23.2001.8.26.0100	João Gurgel Garcia	Transbrasil	Sentença nº 2634/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 62/64. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 15.029,32. P.R.I.	R\$ 15.029,32	12/11/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M2400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCXZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1085	1013712-03.2001.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	Vistos. Última decisão (fl. 4098). A atual síndica se manifestou as fls. 4122/4128 afirmando tratar-se de incidente distribuído pelo antigo síndico para apresentar relatório de despesas da falência advindas de audiências trabalhista em que participou em Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, assim como na arrecadação de bens realizada no Aeroporto de Congonhas/SP. Relação dos demonstrativos de despesas apresentados as fls. 4122/4124, sendo que o pedido foi indeferido a fl. 875, tendo havido juízo de retratação a fl. 1362/1365, entendendo tratar-se de despesa comprovada e não remuneração e, a fl. 3951/3952, determinando a apuração de gastos, sendo apurado pelo perito contador o valor de R\$ 139.587,13. Autorizou-se levantamento de valores as fls. 4069 e 4093/4094. Afirma que houve transferência desse valor, de modo que entende que este incidente pode ser arquivado. Manifestação do Ministério Público (fl. 4132). Passo a decidir: Considerando que a finalidade deste incidente foi cumprida, não havendo mais nada a ser requerido, arquivar-se.	-	26/04/2022	SIM
1086	1032399-28.2001.8.26.0100	Edson Ronaldo Pereira da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDSON RONALDO PEREIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	25/08/2010	NÃO
1087	1026605-26.2001.8.26.0100	Roseli dos Santos Monteiro	Transbrasil	Incidente Cadastrado Entrados em 06/04/2009 com origem no Processo Principal 583.000.2001.079104-3/000000-000		06/04/2009	NÃO
1088	1026606-11.2001.8.26.0100	Vanda Maria dos Santos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VANDA MARIA DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.41). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	25/08/2010	NÃO
1089	1020082-95.2001.8.26.0100	Maria Francinete de Sousa da Cunha	Transbrasil	Incidente Cadastrado Entrados em 06/04/2009 com origem no Processo Principal 583.000.2001.079104-3/000000-000		06/04/2009	NÃO
1090	1035487-74.2001.8.26.0100	Valeria Mendes Carmona	Transbrasil	Sentença nº 327/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 174/175: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALERIA MENDES CARMONA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.536.299,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 02.18964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 148. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.536.299,24	31/01/2012	SIM
1091	1026607-93.2001.8.26.0100	Luiz Alberto Rochedo de Souza	Transbrasil	Sentença nº 71/2011 registrada em 12/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 10: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ ALBERTO ROCHEDE DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I São Paulo, data supra.	-	11/01/2011	NÃO
1092	1042289-88.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational e GORILA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EIRELLI	Transbrasil	Fls. 1256/1259: ciência ao quanto ao resultado negativo dos leilões realizados no dia 18/3/19. Fls. 1271/1272: defiro derradeira tentativa de venda dos bens, conforme requerido pelo Síndico, pelo Leiloeiro SÉRGIO VILLA NOVA DE FREITAS, exceção se necessário. Ciência ao Ministério Público.		17/02/2020	NÃO
1093	0079104-04.2001.8.26.0100/318	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Vistos. A síndica, as fls. 699/700, informa que este incidente foi digitalização e agora tramita perante o incidente nº 1000433-46.2021.8.26.0100, solicitando o arquivamento do feito. O Ministério Público a fl. 701 o arquivamento do feito. Considerando que houve a conversão deste incidente em digital, arquivar-se. Intimem-se.		08/04/2022	NÃO
1094	0079104-04.2001.8.26.0100/319	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1099821-53.2020.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.		30/05/2022	NÃO
1095	0079104-04.2001.8.26.0100/320	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1000154-60.2021.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.		30/05/2022	NÃO
1096	0079104-04.2001.8.26.0100/321	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1023201-64.2001.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.		30/05/2022	NÃO
1097	1033291-34.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Apensado ao processo 0079104-04.2001.8.26.0100/765 - Classe: Outros Incidentes não Especificados (Inativa) - Assunto principal: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - Assunto não informado		19/12/2014	NÃO
1098	1024420-15.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Carta precatória Aeroporto de Cuiabá		14/03/2017	NÃO
1099	0079104-04.2001.8.26.0100/324	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Vistos. Última decisão (fls. 2323/2324). A fl. 2327 a síndica informou que este incidente foi digitalizado e tramita sob o nº 1000206-56.2021.8.26.0100, requerendo o arquivamento deste incidente. O Ministério Público opina pelo arquivamento (fl. 2328). Tendo em vista o quanto exposto pela síndica, arquivar-se. Intimem-se.		08/04/2022	NÃO
1100	1042290-73.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	Vistos. Intime-se pessoalmente o síndico para que se manifeste sobre decisão de fl. 476, por e-mail, em 10 dias, por email. Intimem-se.		03/09/2020	NÃO
1101	1035314-50.2001.8.26.0100	General Eletric Capital Corporational	Transbrasil	PROCESSO FISICO ARQUIVADO DIGITALIZADO SOB Nº 1137864-25.2021		22/06/2022	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1102	1022936-62.2001.8.26.0100	Ministério Público do Estado de São Paulo	Transbrasil	Vistos. No uso de suas funções institucionais (Constituição Federal, art. 129, I), o Ministério Público do Estado de São Paulo, acolhendo representação da falida (fls. 03/19), requereu a instauração de inquérito judicial para a apuração, em tese, de delito tipificado no art. 189, IV, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Segundo o Ministério Público, a atuação dos Síndicos estaria sendo contrária aos interesses da massa falida. E o relatório. Fundamento e decido. Data venia, indefiro o pedido de instauração de inquérito judicial para a apuração, em tese, de delito do art. 189, IV, do Decreto-lei n.º 7.661/45, que teria sido praticado pelos Síndicos ou apenas por um dos Síndicos. Em um primeiro momento, o Ministério Público não esclarece quem seria o investigado. Em um segundo momento, o Ministério Público não circunstancia a situação fática, não indica com precisão quais teriam sido as condutas que seriam investigadas, e não faz sequer menção aos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal que seria investigado, o que conferiria justa causa para a incoação da investigação. Por fim, o tipo penal descreve as seguintes condutas: Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos [...] IV - o síndico que der informações, pareceres ou extratos das livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.? (grifei). Segundo Maximilianus Cláudio Américo Führer (Crimes falimentares, Ed. RT, São Paulo, 1972, p. 92): ?A ação incriminatória configurou-se com a conduta descrita na norma, através de documentos. A inexistência ou a falsidade deve versar sobre fato relevante, de modo a constituir, pelo menos, um dano em potencial aos interesses envolvidos na massa falida. Trata-se de crime formal, de perigo. A figura prende-se ao art. 63 da Lei de Falências, onde estão consignados os principais deveres do síndico.? O Ministério Público, contudo, não descreve uma única conduta que deveria ser investigada. E o inquérito somente pode ser instaurado se houver delimitação precisa da justa causa. Ou seja, (a) não há um fato ou conjunto de elementos fatos conexos, axiologicamente graves, e especificamente delimitados, e, por outro lado, (b) não há indicação precisa da conduta, o que indicaria com perfeição qual o autor da possível infração, tudo em conformidade precisa (tipicidade) com o artigo de lei. E mais, ainda segundo a doutrina mencionada (FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Crimes falimentares, Ed. RT, São Paulo, 1972, p. 92): ?Inexistindo expressa cominação legal para a forma culposa, o crime só é punível a título de dolo.? E, citando parecer de ELIAS BEDRAN. ?[...] cujo defeito é apenas o de redigir a oração com o verbo no tempo condicional: o síndico ?deveria? somente ser atingido quando estivesse evidente a sua passividade, o seu conluio ou o seu proveito? (Falências e Concordatas no Direito Brasileiro, ed. 1962, vol. V, pág. 1.409)? ? grifei. E, por fim, arremeta, ?Certa é a lição de SÁDY CARDOSO DE GUSMÃO: ?O delito de que se trata não se funda em culpa, mas em dolo, por isso que punido com pena de reclusão? (Crime de Falência, loc. cit., pág. 365)? ? Como se vê, sequer indiciariamente o Ministério Público fornece subsídios para a apuração de eventual delito praticado pelos senhores Síndicos. Não bastasse a ausência de justa causa para uma investigação judicial, o bem jurídico aqui tutelado não é esclarecido, mas apenas informado de forma artificial e superficial, mas, como sabemos, nas falências, o delito ?[...] não é a falência em si, ou a insolvência, que é o pressuposto daquela. Mas é todo ato, relacionado na lei, praticado antes ou depois da falência, que prejudique ou coloque em risco os interesses envolvidos na massa falida.? ? grifei.? (FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Crimes falimentares, Ed. RT, São Paulo, 1972, p. 24). Neste sentido, segundo o autor, o ?objeto da tutela penal é o conjunto de interesses que se estabelece em torno da massa falida.? (op. cit., p. 24). O Ministério Público, por sua vez, afirma que ?a atuação de ambos vem se mostrando contrária aos interesses da Massa? (fl. 561), sem, entretanto, fornecer um único juízo de valor a respeito de quais condutas efetivamente seriam contrárias aos interesses da massa falida, o tamanho e a gravidade de tais condutas, e em que momento elas ocorreram, isto é, onde, quando e como. E, como também sabemos todos nós, militantes do foro, ?O bem jurídico é defendido penalmente só perante certas formas de agressão ou ataque, consideradas socialmente intoleráveis. Isto explica que apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas.? (PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição, ed. RT, 2.ª edição, 1997, p. 58). No caso dos autos, data venia, o requerimento do Ministério Público não cumpre os requisitos minimamente necessários para a instauração do inquérito judicial. Arquivem-se os autos. Int.	-	04/06/2009	NÃO
1103	1020080-28.2001.8.26.0100	Katia Cybele Barbosa Cordeiro	Transbrasil	Entrados em 22/05/2009 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000		22/05/2009	NÃO
1104	1001686-69.2021.8.26.0100	Ge Caledonian Limited	Transbrasil			05/08/2020	NÃO
1105	1026538-61.2001.8.26.0100	Transbrasil S/A Linhas Aéreas	Transbrasil	Digitalizado sob o nº 1004998-19.2022.8.26.0100		21/03/2022	NÃO
1106	1032690-28.2001.8.26.0100	Edison Laureano Correa	Transbrasil	Sentença nº 915/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 160: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDISON LAUREANO CORREA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 88), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/04/2010	NÃO
1107	1042291-58.2001.8.26.0100	Milton Munhoz Camargo	Transbrasil	Sentença nº 110/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 40/41: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/94 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON MUNHOZ CAMARGO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.187,46, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apalane Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES C. AMACHO Juíza de Direito	R\$ 3.187,46	16/01/2012	SIM
1108	1015820-05.2001.8.26.0100	João Roberto Ghigonetto	Transbrasil	Sentença nº 1135/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 40: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO ROBERTO GHIGONETTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.051,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.		18/05/2010	SIM
1109	1013842-90.2001.8.26.0100	Luiz Roberto Raposo Medeiros	Transbrasil	Inclua-se o crédito habilitado por Luiz Roberto Raposo Medeiros, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil SA- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 67.511,78, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 67.511,78	31/08/2010	SIM
1110	1017326-16.2001.8.26.0100	Cleonic de Souza Zumba	Transbrasil	Sentença nº 3040/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 110: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLEONICE DE SOUZA ZUMBA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.484,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.484,64	28/12/2010	SIM
1111	1024920-81.2001.8.26.0100	Ronaldo Jose dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 917/2010 registrada em 28/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 162: Vistos. Trata-se de pedido feito por ofício expedido pela Justiça do Trabalho decorrente de ação trabalhista proposta por RONALDO JOSE DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Expedido ofício à Justiça do Trabalhista para que o habitante fosse intimado para apresentar procuração e documentação necessária para prosseguimento da presente habilitação, não houve resposta (fls.14, verso). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	20/04/2010	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0124408344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1112	0079104-04.2001.8.26.0100/345	Alberto Malheiros Renzo	Transbrasil	uiz(a) de Direito: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALBERTO MALHEIROS RENZO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 108.245,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 108.245,29	17/11/2014	NÃO
1113	1035599-43.2001.8.26.0100	Claudio Vicente Goes	Transbrasil	Sentença nº 970/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 285: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CLAUDIO VICENTE GOES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 12), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. São Paulo, data supra.	-	29/04/2010	NÃO
1114	1026359-30.2001.8.26.0100	Roberta Rodrigues Vasconcelos	Transbrasil	Sentença nº 2646/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 86/88: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 6.819,20. P.R.I.	R\$ 6.819,20	11/11/2010	SIM
1115	1026662-44.2001.8.26.0100	Eliana Pereira Dutra	Transbrasil	Sentença nº 1400/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 119: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANA PEREIRA DUTRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 172.063,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 163. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 172.063,07	25/06/2010	SIM
1116	1032611-49.2001.8.26.0100	Suzana Martins Mota	Transbrasil	Sentença nº 1036/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 139: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SUZANA MARTINS MOTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.31). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	05/05/2010	NÃO
1117	1015020-74.2001.8.26.0100	Ary Antonio Todaro Júnior	Transbrasil	Sentença nº 2313/2011 registrada em 16/06/2011 no livro nº 865 às Fls. 175/176: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARY ANTONIO TODARO JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.236,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 50.236,86	15/06/2011	SIM
1118	1029681-58.2001.8.26.0100	Sérgio da Silva Luz	Transbrasil	Sentença nº 792/2010 registrada em 09/04/2010 no livro nº 812 às Fls. 212: Vistos. À vista dos documentos apresentados e considerando o acordo celebrado na Justiça do Trabalho (fls. 12) DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SERGIO DA SILVA LUZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.000,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Desnecessário o envio dos autos ao contador, tendo em conta o acordo celebrado na Justiça do Trabalho, homologado por sentença transitada em julgado. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 24.000,00	07/04/2010	NÃO
1119	1019964-22.2001.8.26.0100	Luzia Flavia Coelho Scaramuzza	Transbrasil	Sentença nº 2370/2011 registrada em 17/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 60/61: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUZIA FLAVIA COELHO SCARAMUZZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 210.826,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 210.826,83	16/06/2011	SIM
1120	1032448-69.2001.8.26.0100	Mauro Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 3033/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 95/97: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 27.360,24. P.R.I.	R\$ 27.360,24	29/12/2010	SIM
1121	1017276-87.2001.8.26.0100	Mariluze Nunes Loureiro	Transbrasil	Sentença nº 2399/2011 registrada em 20/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 185/186: Processo n.º 2001.079104-0/365 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARILUZE NUNES LOUREIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.416,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 153. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 12.416,48	17/06/2011	SIM
1122	1016103-28.2001.8.26.0100	Mauro Zonzini	Transbrasil	Vistos. Em cumprimento ao vacatório de fls. 226/231, foram elaborados novos cálculos pelo perito contador as fls. 426/428, em face dos quais houve concordância do habilitante (fl. 433) e do Ministério Público (fls. 435/436). Por esse motivo, determino a inclusão no Quadro Geral de Credores de crédito de R\$ 85.867,20, em nome do habilitante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.	R\$ 85.867,20	08/09/2010	SIM
1123	1017390-26.2001.8.26.0100	Felipe Spindler Correa de Moraes	Transbrasil	Sentença nº 2549/2010 registrada em 28/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 158: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FELIPE SPINDLER COORREA DE MORAES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.300,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 111. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 47.300,67	27/10/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1124	1042293-28.2001.8.26.0100	Rui Antônio Silva Beja	Transbrasil	Sentença nº 2447/2010 registrada em 18/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 167: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUI ANTÔNIO SILVA BEJA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 318.789,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 136. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 318.789,65	16/10/2010	SIM
1125	1025113-96.2001.8.26.0100	Vilma Aparecida de Souza Bizarra	Transbrasil	Sentença nº 730/2010 registrada em 31/03/2010 no livro nº 812 às Fls. 60/61: À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VILMA APARECIDA DE SOUZA BIZARRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 45.276,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 45.276,50	30/03/2010	SIM
1126	1035490-29.2001.8.26.0100	Jorge Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 2186/2011 registrada em 14/06/2011 no livro nº 863 às Fls. 136/137: Processo n.º 2001.079104-5/371 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE CARDOSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 236.161,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILIA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 236.161,67	09/06/2011	SIM
1127	1025114-81.2001.8.26.0100	Raquel Lima Castelo Branco	Transbrasil	Sentença nº 3240/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 803 às Fls. 5: Vistos. Trata-se de pedido de falência proposto por RAQUEL LIMA CASTELO BRANCO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, por andamento ao feito, no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	28/11/2009	NÃO
1128	1029570-74.2001.8.26.0100	Aline Brandão Pêpe	Transbrasil	Sentença nº 3041/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 111: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALINE BRANDÃO PÊPE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.051,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 24.051,75	28/12/2010	SIM
1129	1026608-78.2001.8.26.0100	Diane Valéria Bessa Barrientos	Transbrasil	Sentença nº 878/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 93: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DIANE VALÉRIA BESSA BARRIENTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 59), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	16/04/2010	NÃO
1130	1025023-88.2001.8.26.0100	Luciano Moussalle Gonzalez	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Luciano Moussalle Gonzalez, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 19.081,15, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos,fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 19.081,15	27/01/2011	SIM
1131	1026442-46.2001.8.26.0100	Cibele Rodrigues Abrantes	Transbrasil	Sentença nº 1600/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 133/134: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CIBELE RODRIGUES ABRANTES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 44.687,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 44.687,94	28/07/2010	SIM
1132	1020083-80.2001.8.26.0100	Reginaldo Nascimento Jesus	Transbrasil	Averbação nº 6103/2011 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 19/12/2011 no livro nº 917 às Fls. 214: Autos nº 583.00.2001.079104-8/000381-000 Acolho os embargos de declaração ofertados pelo Ministério Público, patente o erro material, o valor correto é o do segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial, a fls. 45, que encontrou o importe de R\$ 9.171,02, ante o importe homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para que no quadro geral de credores conste o valor de R\$ 9.171,02 e não R\$ 7.76181, como constou. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 9.171,02	19/12/2011	SIM
1133	1026661-59.2001.8.26.0100	Osmar Rodrigues Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 2044/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 65: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por OSMAR RODRIGUES FERREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 71.523,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 176. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 71.523,12	08/09/2010	SIM
1134	1020270-88.2001.8.26.0100	Luciany Aparecida da Rosa Y Castro	Transbrasil	Sentença nº 3418/2009 registrada em 30/12/2009 no livro nº 804 às Fls. 232: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUCIANY APARECIDA DA ROSA Y CASTRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.28). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. A petição de fls. 30/32, não pertence a estes autos, regularize a Serventia. PRInt.	-	22/12/2009	NÃO
1135	1018079-70.2001.8.26.0100	Paulo Elias Valejos Salines	Transbrasil	Apensado ao processo 1017514-09.2001.8.26.0100 - Classe: Habilitação de Crédito - Assunto principal: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - Assunto não informado	-	17/03/2017	NÃO
1136	1013398-57.2001.8.26.0100	Maria Aparecida Copati	Transbrasil	Sentença nº 2589/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 257/258: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 15.492,20. P.R.I.	R\$ 15.492,20	05/11/2010	SIM
1137	1029657-30.2001.8.26.0100	Altair Cardozo Machado	Transbrasil	Sentença nº 3802/2011 registrada em 25/08/2011 no livro nº 887 às Fls. 7/9: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 92.828,52. P.R.I.	R\$ 92.828,52	24/08/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1138	1017270-80.2001.8.26.0100	Francyanne Câmara Maia	Transbrasil	Sentença nº 2531/2011 registrada em 27/06/2011 no livro nº 868 às Fls. 129/130: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCYANNE CÂMARA MAIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.678,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 10.678,65	22/06/2011	SIM
1139	1024995-23.2001.8.26.0100	Heverton Guesse	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HEVERTON GUESSE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.40). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/08/2010	NÃO
1140	1017554-88.2001.8.26.0100	Enivaldo Antonio de Souza	Transbrasil	Sentença nº 2695/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 205/207: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 53.648,35. P.R.I.	R\$ 53.648,35	18/11/2010	SIM
1141	1013491-20.2001.8.26.0100	Jamilye Achy Santos	Transbrasil	Sentença nº 452/2010 registrada em 02/03/2010 no livro nº 809 às Fls. 131: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JAMILYE ACHY SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.45). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	26/02/2010	NÃO
1142	0079104-04.2001.8.26.0100/400	Graziela Maier Alexandretti	Transbrasil	Sentença nº 3005/2012 registrada em 02/07/2012 no livro nº 949 às Fls. 262/263: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GRAZIELA MAIER ALEXANDRETTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.638,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.638,59	29/06/2012	SIM
1143	1029500-57.2001.8.26.0100	Ivo Pfeiffer	Transbrasil	Sentença nº 2065/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 123: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IVO PFEIFFER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.399,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 47.399,80	10/09/2010	SIM
1144	0079104-04.2001.8.26.0100/406	Zelia Sobral Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 1356/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 12/13: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ZELIA SOBRAL CARDOSO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 49.707,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 49.707,96	22/06/2010	SIM
1145	0079104-04.2001.8.26.0100/407	Daniel Jorge de Campos Sampaio	Transbrasil	Sentença nº 2535/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 211: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIEL JORGE DE CAMPOS SAMPAIO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante estava ausente. Desde julho de 2011 o habilitante não dá efetivo andamento ao processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	11/06/2012	NÃO
1146	0079104-04.2001.8.26.0100/409	Paulo Luiz Pardal	Transbrasil	Sentença nº 2916/2010 registrada em 16/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 12: HOMOLOGO a existência requerida nos autos da Habilitação de crédito promovida por Paulo Luiz Pardal e, assim, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se como requerido pela Promotora de Justiça, ou seja, a 22ª Vara do Trabalho para que venham cópias integradas dos autos 02.479.2003.0220200-6. P.R.I	-	16/12/2010	NÃO
1147	1032400-13.2001.8.26.0100	Espólio de Emilio Tetuo Kato	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ESPÓLIO DE EMILIO TETUO KATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 57.230,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 97. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 57.230,52	24/08/2010	SIM
1148	1029598-42.2001.8.26.0100	Alessandra Gomes Berleze	Transbrasil	Sentença nº 877/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 92: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALESSANDRA GOMES BERLEZE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 58), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	16/04/2010	NÃO
1149	1017556-58.2001.8.26.0100	Raimundo Barros de Lucena	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.03/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAIMUNDO BARROS DE LUCENA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.356,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.356,49	16/07/2010	SIM
1150	0079104-04.2001.8.26.0100/414	Sandra Regina Teixeira Feliciano	Transbrasil	Sentença nº 1172/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 110: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA REGINA TEIXEIRA FELICIANO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.915,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.915,60	24/05/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número rtmM24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1151	1024752-79.2001.8.26.0100	Luciana Rocha dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1353/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 6/7: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA ROCHA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.589,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 8.589,06	22/06/2010	SIM
1152	1029517-93.2001.8.26.0100	Paulo Roberto Bhering	Transbrasil	<i>Sentença nº 1268/2010 registrada em 08/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 79/80: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ROBERTO BHERING, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 57.892,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 57.892,52	02/06/2010	SIM
1153	1035693-88.2001.8.26.0100	José Antonio da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5823/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 183/184: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 150.401,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar a longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 130. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 150.401,61	02/12/2011	SIM
1154	1015447-71.2001.8.26.0100	Julio de Mello Junior	Transbrasil	<i>Sentença nº 1116/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 20: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIO DE MELLO JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.194,91, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 8.194,91	18/05/2010	SIM
1155	1029676-36.2001.8.26.0100	Vilmar José Ramos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1119/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 23: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VILMAR JOSÉ RAMOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 295.946,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 295.946,41	18/05/2010	SIM
1156	1024747-57.2001.8.26.0100	Julhara Raquel Jaeger	Transbrasil	<i>Sentença nº 2357/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 148: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULHARA RAQUEL JAEGER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 143.967,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 125. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 143.967,41	06/10/2010	SIM
1157	1026729-09.2001.8.26.0100	Vanessa de Carvalho Pedra	Transbrasil	<i>Sentença nº 1729/2010 registrada em 12/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 139/140: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA DE CARVALHO PEDRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.310,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 48. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 37.310,64	05/08/2010	SIM
1158	1024981-39.2001.8.26.0100	Aleyone Fsc Corporation	Transbrasil	<i>Vistos. A sindicância apresenta as fls. 541/545 relatório da tramitação deste incidente distribuído objetivando habilitar crédito de R\$ 11.630.189,24 no QGC, que teria origem em título que resultou a distribuição de execução nº 583.03.2001021435-9 perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, tendo havido ajustamento de ação declaratória de nulidade de título nº 2001.015569-4, julgada e, em sede de apelação, se determinou à habilitante o pagamento em dobro das notas promissórias, e, posteriormente, em recurso especial, restrição ao pagamento do prejuízo decorrente do protesto indevido. Aponta que a ação declaratória de nulidade de título, nº 015569-04.2001.8.26.0100 ainda pendente de julgamento, visto que em 15/12/20 foi remetida ao TJSP e, logo, não seja recebida em cartório, diligenciara para apurar ocorrência de trânsito em julgado. Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da suspensão deste incidente até informações atualizadas (fl. 550). Ciente do quanto informado. Aguardo informações atualizadas pela sindicância, em 90 dias, mantendo suspensão deste incidente.</i>		07/04/2022	SIM
1159	1026650-30.2001.8.26.0100	Marcio Gama dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1115/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 18/19: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIO GAMA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.242,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 4.242,35	19/05/2010	SIM
1160	1026681-50.2001.8.26.0100	Fabio Lemes da Silva	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIO LEMES DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.518,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 9.518,63	24/08/2010	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1161	1032628-85.2001.8.26.0100	Maria Luiza Gonçalves Noronha	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA LUIZA GONÇALVES NORONHA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.51). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	25/08/2010	NÃO
1162	1035600-28.2001.8.26.0100	Sergio Roberto Martins	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito privilegiado formulado por SERGIO ROBERTO MARTINS e VERÍSSIMO JOAQUIM MARTINS nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, decorrente de reclamações trabalhistas, julgadas procedentes. Juntaram documentos, entre eles certidão da Justiça do Trabalho da 12ª Região (5ª Vara de Florianópolis). Parecer do Ministério Público (fls. 322 e 340) para inclusão do crédito no importe de R\$ 62.871,84 e R\$ 46.101,20 Manifestação da Falida (fls. 330/333) e do Síndico (fls. 336/337). E o relatório. Passo a decidir. Em que pese as razões trazidas pelo Síndico e pela Falida, impõe-se a acolhida do pleito nos termos do pretendido. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força da coisa julgada. Veja-se o decidido na apelação cível nº 994.03.048042-1. Relator Desembargador José Joaquim dos Santos, julgada em 07 de outubro de 2010, com a seguinte ementa: "Falência. Habilitação de crédito reconhecido em reclamação trabalhista. Inclusão das multas estipuladas na decisão trabalhista, por sua natureza indenizatória. Precedentes. Excluído, no entanto, dos juros moratórios incidentes após a quebra. Recurso provido em parte." Acrescente-se, ainda, o decidido na apelação nº 990.10.128732-3. Relator Desembargador Alvaro Passos. Não é a presente habilitação o meio adequado para o síndico ou a falida buscar a desconstituição da coisa julgada, devendo lançar mão do remédio adequado. Assim, se há nulidade na sentença proferida pela ausência de intimação do síndico, não caberá nesta via, qual seja, a da habilitação de crédito se buscar a nulidade do "decisum". Também não é a habilitação de crédito a via correta para a falida buscar eventual destituição do síndico. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito privilegiado, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 46.101,20, para Sérgio Roberto Martins e de R\$ 62.761,84 para Veríssimo Joaquim Martins. P.R.I.	R\$ 42.180,16 e R\$ 34.334,39	25/03/2013	SIM
1163	1020271-73.2001.8.26.0100	Daniel Jose de Santana	Transbrasil	Sentença nº 1614/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 176/177: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL JOSE DE SANTANA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 119.561,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 119.561,39	26/07/2010	SIM
1164	0079104-04.2001.8.26.0100/434	Daniilo de Lemos Boeckel	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANILO DE LEMOS BOECKEL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 141.046,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 166. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 10 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Jun(iz) de Direito	R\$ 141.046,56	05/03/2015	NÃO
1165	1020263-96.2001.8.26.0100	Ricardo de Azevedo Marinho	Transbrasil	Sentença nº 1104/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 294/295: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.03/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO DE AZEVEDO MARINHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.406,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 55. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.406,21	19/05/2010	SIM
1166	0079104-04.2001.8.26.0100/436	Jeanne Kalil da Cruz Paião	Transbrasil	Teor do ato: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JEANNE KALIL DA CRUZ PAIÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.251,23 e R\$ 112.694,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Intime-se.	R\$ 24.251,23 e R\$ 112.694,40	27/02/2013	SIM
1167	1035428-86.2001.8.26.0100	Marcelo Ferreira dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 1080/2010 registrada em 18/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 228: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	13/05/2010	NÃO
1168	1032236-48.2001.8.26.0100	Francisco de Deus do Vale Junior (CREDOR QUITADO)	Transbrasil	Sentença nº 2591/2011 registrada em 30/06/2011 no livro nº 869 às Fls. 30/31: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO DE DEUS DO VALE JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.091,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Relação: 2176/2023 Teor do ato: Considerando que foi apurado que houve pagamento do crédito discutido neste incidente pelo juízo trabalhista, impõe-se a exclusão do crédito do QGC, tal como requerido pelo Ministério Público. Providencie o síndico a exclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguardem-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	-	29/06/2011	SIM
1169	1026652-97.2001.8.26.0100	Wagner Perciliano dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 1107/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 2/3: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por WAGNER PERCILIANO DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.663,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 31.663,88	19/05/2010	SIM
1170	0079104-04.2001.8.26.0100/440	Paulo Figueredo Maia	Transbrasil	Sentença nº 3960/2012 registrada em 30/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 165: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO FIGUEIREDO MAIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 44.283,47 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 44.283,47	29/08/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código 1RCxZVNZ.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1171	1017392-93.2001.8.26.0100	José Ezequiel Xavier	Transbrasil	<i>Sentença nº 1173/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 111: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ EZEQUEIEL XAVIER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 24.048,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 24.048,63	24/05/2010	NÃO
1172	1042296-80.2001.8.26.0100	Jailton Nogueira do Carmo	Transbrasil	<i>Sentença nº 1113/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 141/5: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAILTON NOGUEIRA DO CARMO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 252.268,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 252.268,83	19/05/2010	SIM
1173	1013684-35.2001.8.26.0100	José Walter Pinho Vinagre	Transbrasil	<i>Sentença nº 2449/2010 registrada em 18/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 172: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ WALTER PINHO VINAGRE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 86.932,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 100. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 86.932,84	16/10/2010	SIM
1174	1029368-97.2001.8.26.0100	Sandro Jose da Silva	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRO JOSE DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 22.374,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 22.374,01	19/04/2011	SIM
1175	1025115-66.2001.8.26.0100	Ivaldo de Jesus Mafra	Transbrasil	<i>Sentença nº 2592/2011 registrada em 30/06/2011 no livro nº 869 às Fls. 32/33: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IVALDO DE JESUS MAFRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 1.981,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 1.981,87	29/06/2011	SIM
1176	1035491-14.2001.8.26.0100	Maria Salete dos Santos Silva	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, por MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA pela importância de 47.704,29, por ORLEANS BERNARDO PONTES FILHO pela importância de 122.005,26, por JOSÉ CLOVIS GOMES PINTO pela importância de 155.185,38 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 435. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	-	07/04/2011	SIM
1177	1029366-30.2001.8.26.0100	André Santana da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 1106/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 298/299: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ SANTANA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 79.793,49, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 117. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 79.793,49	19/05/2010	SIM
1178	0079104-04.2001.8.26.0100/457	Adilson Bonelli	Transbrasil	<i>Sentença nº 5423/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 83: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ADILSON BONELLI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.271), no prazo de 48 horas, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. FRnt.</i>	-	16/11/2011	NÃO
1179	1035493-81.2001.8.26.0100	Romualdo Rossato	Transbrasil	<i>Sentença nº 2081/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 169: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROMUALDO ROSSATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 122.521,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 122.521,13	13/09/2010	SIM
1180	1026609-63.2001.8.26.0100	Ge Engine Services - Corporate Aviation	Transbrasil	<i>Sentença nº 2518/2010 registrada em 26/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 84: Assim, ante a ausência de manifestação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.</i>	-	22/10/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1181	1020085-50.2001.8.26.0100	Adriana Vasconcelos Gomes Bras	Transbrasil	<i>Sentença nº 2292/2010 registrada em 30/09/2010 no livro nº 825 às Fls. 244: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA VASCONCELOS GOMES BRAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.243,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 4.243,86	29/09/2010	SIM
1182	1042297-65.2001.8.26.0100	Luiz Gustavo Batista dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1127/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 31: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 49.827,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 105. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 49.827,43	18/05/2010	SIM
1183	1020210-18.2001.8.26.0100	Maria Francinete de Sousa da Cunha	Transbrasil	<i>Sentença nº 3810/2011 registrada em 25/08/2011 no livro nº 887 às Fls. 29/32: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de 16.307,60. P.R.I.</i>	RS 16.307,60	25/08/2011	SIM
1184	1019869-89.2001.8.26.0100	Roberto Manoel da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 1114/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 16/17: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO MANOEL DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 41.029,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 41.029,81	19/05/2010	SIM
1185	1042298-50.2001.8.26.0100	Marco Antonio Pincelli Gonçalves	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO ANTONIO PINCELLI GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.959,07 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previstos, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 2.959,07	05/08/2013	SIM
1186	1029417-41.2001.8.26.0100	Francisco Barroso do Nascimento	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 18.573,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 18.573,36	24/08/2010	SIM
1187	1032239-03.2001.8.26.0100	Helga Proseurquim	Transbrasil	<i>Sentença nº 1638/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 243/244: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HELGA PROSEURQUIM, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.982,74, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 138. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 23.982,74	29/07/2010	SIM
1188	1042300-20.2001.8.26.0100	Ana Maria Ferrari	Transbrasil	<i>Sentença nº 2082/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 170: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA MARIA FERRARI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 25.609,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 25.609,83	13/09/2010	SIM
1189	1015848-70.2001.8.26.0100	Renata Balestero Brunner	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATA BALESTERO BRUNNER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.913,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 7.913,01	24/08/2010	SIM
1190	1032240-85.2001.8.26.0100	Pedro Constantino Filho	Transbrasil	<i>Sentença nº 725/2010 registrada em 31/03/2010 no livro nº 812 às Fls. 51/52: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PEDRO CONSTANTINO FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.372,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P.</i>	RS 55.372,24	30/03/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1191	1032241-70.2001.8.26.0100	Edson Ribeiro	Transbrasil	<i>Sentença nº 2837/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 91. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDSON RIBEIRO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 74.339,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 106. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 74.339,36	01/12/2010	SIM
1192	1042301-05.2001.8.26.0100	Mariutchka Acioli Lins Bona	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por Mariutchka Acioli Lins Bona no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.973,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de conexão do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 94. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 12.973,86	08/02/2013	SIM
1193	1014429-15.2001.8.26.0100	Sérgio Dantas Fernandes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2358/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 149. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO DANTAS FERNANDES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 57.175,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 107. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 57.175,87	06/10/2010	SIM
1194	1026300-42.2001.8.26.0100	Joaquim Acacio Neves	Transbrasil	<i>Sentença nº 1174/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 112. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOAQUIM ACÁCIO NEVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.444,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 85. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 16.444,85	24/05/2010	SIM
1195	1042302-87.2001.8.26.0100	Renato Spina França	Transbrasil	<i>Sentença nº 2359/2010 registrada em 08/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 150. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO SPINA FRANÇA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 96.634,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 96.634,03	06/10/2010	SIM
1196	1032242-55.2001.8.26.0100	Ubirajara Malagó	Transbrasil	<i>Sentença nº 1046/2010 registrada em 14/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 149/150. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por UBIRAJARA MALAGÓ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.992,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 47.992,59	11/05/2010	SIM
1197	1035295-44.2001.8.26.0100	Carlos Alberto Francisco dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 2643/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 77/79. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 31.004,94. P.R.I.</i>	R\$ 31.009,94	11/11/2010	SIM
1198	0079104-04.2001.8.26.0100/482	Hernie Romanatto Junior	Transbrasil	<i>Sentença nº 3090/2011 registrada em 25/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 179. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HERNIE ROMANATTO JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	22/07/2011	SIM
1199	1019870-74.2001.8.26.0100	Álvaro Martins Ricardo	Transbrasil	<i>Sentença nº 1110/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 8/9. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALVARO MARTINS RICARDO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 33.477,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 136. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 33.477,14	19/05/2010	SIM
1200	1026301-27.2001.8.26.0100	Francisco Naziozeno de Souza	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO NAZIOZENO DE SOUZA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 48.693,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 48.693,73	05/08/2010	SIM
1201	1029420-93.2001.8.26.0100	General Electric Capital Corporational	Transbrasil	Juntada de Certidão APENSADO AOS AUTOS PRINCIPAIS TRANSBRASIL		10/06/2009	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1202	0079104-04.2001.8.26.0100/487	Adão de Souza Nonato	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADÃO DE SOUZA NONATO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 78.281,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito	R\$ 78.281,54	14/12/2012	SIM
1203	1035296-29.2001.8.26.0100	Drailton Bezerra da Silva	Transbrasil	Sentença n.º 1611/2010 registrada em 29/07/2010 no livro n.º 819 às Fls. 170/171: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DRAILTON BEZERRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 70.143,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 157. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 70.143,29	26/07/2010	SIM
1204	1029421-78.2001.8.26.0100	Francisco Fay das Neves	Transbrasil	Aguardando Devolução de Autos c/ Síndico 19/1		19/01/2010	NÃO
1205	1042303-72.2001.8.26.0100	Francisco Fay das Neves	Transbrasil	Sentença n.º 2083/2010 registrada em 14/09/2010 no livro n.º 823 às Fls. 171: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO FAY DAS NEVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 185.356,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 107. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 185.356,34	13/09/2010	SIM
1206	1035297-14.2001.8.26.0100	Evelyn Oneckko	Transbrasil	Sentença n.º 1022/2010 registrada em 13/05/2010 no livro n.º 814 às Fls. 125: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EVELYN ONECKKO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	11/05/2010	NÃO
1207	1014601-54.2001.8.26.0100	Romualdo Rossato	Transbrasil	Sentença n.º 2579/2010 registrada em 05/11/2010 no livro n.º 828 às Fls. 241: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROMUALDO ROSSATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 122.524,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 97. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 122.524,13	28/10/2010	SIM
1208	1014336-52.2001.8.26.0100	Ivan João do Nascimento	Transbrasil	Sentença n.º 290/2011 registrada em 23/02/2011 no livro n.º 836 às Fls. 13/15: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 52.539,62. P.R.I.	R\$ 52.539,62	22/02/2011	SIM
1209	1029508-34.2001.8.26.0100	Valmor Sembrero	Transbrasil	Sentença n.º 2998/2010 registrada em 27/12/2010 no livro n.º 832 às Fls. 233: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALMOR SEMBRERO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.120,68, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 55. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.120,68	20/12/2010	SIM
1210	1013737-16.2001.8.26.0100	Renato Lopes Guedes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATO LOPES GUEDES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 83.999,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 83.999,06	31/08/2010	SIM
1211	0079104-04.2001.8.26.0100/498	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Vistos. 1 - Fls. 2081/2082: Diante da concordância do Ministério Público, DEFIRO o pedido de novo leilão dos lotes 02, 03 e 04, que deverão ser realizados nos mesmos moldes do anterior 2 - Concomitantemente, ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (fls. 1991/2074 - 6º vl.) 4 - PROVIDENCIE a z.Serventa a retificação da numeração, visto que as fls. 1090 pulam para 1999-a. 3 - Em caso de novo resultado infrutífero, INTIME-SE o síndico e ABRA-SE vistas ao Ministério Público para que manifestem-se sobre a possibilidade de decretar-se o pedimento destes bens, tendo em vista o longo lapso temporal desde sua arrecadação, o desgaste dos materiais, sua obsolescência em relação à sua funcionalidades originais e o valor, relativamente baixo à vista do passivo da falida. Intimem-se.		21/02/2020	NÃO
1212	1032634-92.2001.8.26.0100	João Carlos Bertoni	Transbrasil	Sentença n.º 2476/2010 registrada em 21/10/2010 no livro n.º 827 às Fls. 237: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUI JOÃO CARLOS BERTONI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 762.703,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 96. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	-	18/10/2010	SIM
1213	1020291-64.2001.8.26.0100	Ana Claudia de Melo	Transbrasil	Sentença n.º 2074/2010 registrada em 14/09/2010 no livro n.º 823 às Fls. 162: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA CLAUDIA DE MELO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.990,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 47.990,47	13/09/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ024008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1214	1035650-54.2001.8.26.0100	Marcos Ferraz Cavaglieri	Transbrasil	<i>Sentença nº 2060/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 118: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS FERRAZ CAVAGLIERI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 436.758,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 171 P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 436.758,77	10/09/2010	SIM
1215	1042305-42.2001.8.26.0100	Ricardo Cesar Coutinho dos Santos Brilhante	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO CESAR COUTINHO DOS SANTOS BRILHANTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 43.862,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 43.862,76	01/09/2014	NÃO
1216	1026487-50.2001.8.26.0100	Luiz Marcus Sobreira Ricarte	Transbrasil	<i>Sentença nº 2954/2010 registrada em 21/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 93: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ MARCUS SOBREIRA RICARTE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 65.976,26, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 115. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 65.976,26	17/12/2010	SIM
1217	0079104-04.2001.8.26.0100/506	Phillip Milanez	Transbrasil	<i>Sentença nº 960/2012 registrada em 07/03/2012 no livro nº 928 às Fls. 299: Vistos. O habitante não deu cumprimento à determinação de fls. 74. Considerando que o prazo para cumprimento da determinação de fls. 74, tem natureza peremptória, ou seja, não comporta prorrogação, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial, visto que intimado para emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e Julgo Extinto o processo requerido por PHILLIP MILANEZ contra TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	06/03/2012	NÃO
1218	1024866-18.2001.8.26.0100	Luiz Afonso Menke	Transbrasil	<i>Sentença nº 2671/2010 registrada em 16/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 148/150: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 86.627,02. P.R.I.</i>	R\$ 86.627,02	16/11/2010	SIM
1219	1014388-48.2001.8.26.0100	Hadilton Borges de Souza Filho	Transbrasil	<i>Fls. 142 - CONCLUSÃO Em 16 de junho de 2011 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-8/509 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HADILTON BORGES DE SOUZA FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 75.735,91 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.133 . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 16 de junho de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs.</i>	R\$ 75.735,91	16/06/2011	SIM
1220	1029679-88.2001.8.26.0100	Ronaldo Antonio Camilo	Transbrasil	<i>Sentença nº 1350/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 298/299: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONALDO ANTONIO CAMILO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 32.498,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 32.498,14	22/06/2010	SIM
1221	1033289-64.2001.8.26.0100	Pastora de Fatima Oliveira	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PASTORA DE FÁTIMA OLIVEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.659,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.659,86	16/07/2010	SIM
1222	1017650-06.2001.8.26.0100	Patricia Regina Reinicke	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PATRICIA REGINA REINICKE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 27.363,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 27.363,64	19/08/2010	SIM
1223	1029262-38.2001.8.26.0100	Lindon Jhonson Hozano Dantas	Transbrasil	<i>Sentença nº 1111/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 10/11: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LINDON JHONSON HOZANO DANTAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 74.290,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeita por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 74.290,32	19/05/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/jog/abrirConferencialDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1224	1013991-86.2001.8.26.0100	Edilson Ribeiro Junior	Transbrasil	Sentença nº 1168/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 106. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDILSON RIBEIRO JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 80.207,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 102. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 80.207,94	24/05/2010	SIM
1225	1042306-27.2001.8.26.0100	Daniel Nunes da Silva Nogueira	Transbrasil	Sentença nº 5426/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 86. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIEL NUNES DA SILVA NOGUEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, por carta, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, e quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	16/11/2011	NÃO
1226	1020272-58.2001.8.26.0100	Marina Dutra Caldas	Transbrasil	Sentença nº 1105/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 296/297. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARINA DUTRA CALDAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 28.677,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 28.677,77	19/05/2010	NÃO
1227	1021226-07.2001.8.26.0100	Denise de Freitas Coutinho Pecegueiro do Amaral	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENISE DE FREITAS COUTINHO PECEGUEIRO DO AMARAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 45.715,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 65. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 14.479,30	07/06/2011	SIM
1228	1035367-31.2001.8.26.0100	Alberto Santos Cruz	Transbrasil	Sentença nº 5050/2011 registrada em 21/10/2011 no livro nº 905 às Fls. 252. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	21/10/2011	NÃO
1229	1025117-36.2001.8.26.0100	Roberto Alexandre de Araújo Silva	Transbrasil	Sentença nº 2130/2010 registrada em 22/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 4. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.991,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.991,16	14/09/2010	SIM
1230	0079104-04.2001.8.26.0100/529	Denise Veríssimo de Araújo	Transbrasil	Sentença nº 3512/2012 registrada em 06/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 209. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habitante e síndico para apresentar contrarrazões. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENISE VERÍSSIMO DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 77.522,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 77.522,94	03/08/2012	SIM
1231	1032401-95.2001.8.26.0100	Andrea Tatangelo Balestra	Transbrasil	Sentença nº 2578/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 240. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDREA TATANGELO BALESTRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 61.382,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 61.382,64	28/10/2010	SIM
1232	1017684-78.2001.8.26.0100	Antonio Júlio Alves de Azevedo	Transbrasil	Sentença nº 1300/2010 registrada em 17/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 155/156. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JÚLIO ALVES DE AZEVEDO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 45.393,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 45.393,89	08/06/2010	SIM
1233	0079104-04.2001.8.26.0100/536	Kelly Cristine de Oliveira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 41.059,29 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 41.059,29	30/11/2012	SIM
1234	1032402-80.2001.8.26.0100	Breno Alfredo Ferreira da Silva Junior	Transbrasil	Sentença nº 964/2010 registrada em 30/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 279. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BRENO ALFREDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS e habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 28), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	29/04/2010	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ012400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpVRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1235	1017583-41.2001.8.26.0100	Cristiane Silva Guimarães	Transbrasil	Sentença nº 1641/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 249/250: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANE SILVA GUIMARÃES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 201.646,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 106. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 201.646,94	29/07/2010	SIM
1236	1017487-26.2001.8.26.0100	Pedro Eymard do Carmo Condini	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por Pedro Eymard do Carmo Condini nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 248/249 determinando a inclusão do crédito. Inconformada, apela a Falida às fls. 253/274. O recurso foi regularmente processado, sendo provido em parte. Já em sede de recurso especial, o e. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo habilitante quanto à incidência da correção monetária. Em cumprimento ao v. acórdão retornaram os autos contador. Concordaram com os cálculos o habilitante (fls. 474), a Massa Falida (fls. 469) e o Ministério Público (fls. 471). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PEDRO EYMARD DO CARMO CONDINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 421.683,83 (fls. 465) na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se.	R\$ 421.683,83	20/01/2012	SIM
1237	0079104-04.2001.8.26.0100/544	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1075087-04.2021.8.26.0100. O peticionamento deve ser feito de maneira digital no novo número.		22/06/2022	NÃO
1238	1032636-62.2001.8.26.0100	Roberto Navarro dos Reis Filho	Transbrasil	Sentença nº 2078/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 166: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.130,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 20.130,14	13/09/2010	SIM
1239	0079104-04.2001.8.26.0100/546	Milton Shuichi Nakamura	Transbrasil	Sentença nº 4667/2012 registrada em 11/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 158: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON SHUICHI NAKAMURA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 36.112,99 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 35.351,07	09/10/2012	SIM
1240	1026611-33.2001.8.26.0100	Renata Maria da Silva Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 271/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 277/278: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATA MARIA DA SILVA FERNANDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.531,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 266. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 50.531,37	16/02/2011	SIM
1241	1020293-34.2001.8.26.0100	Daniel Pompeu da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL POMPEU DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.605,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 35.605,61	30/03/2011	SIM
1242	0079104-04.2001.8.26.0100/550	Maria Rosemeire Andrade de Freitas	Transbrasil	Fls. 152 - PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO CONCLUSÃO Em 18 de maio de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-5/550 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ROSEMEIRE ANDRADE DE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 66.822,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 102. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 18 de maio de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 66.822,73	17/05/2012	SIM
1243	1035652-24.2001.8.26.0100	Soraya Tereza Deud Brum	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SORAYA TEREZA DEUD BRUM em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.161). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	24/08/2010	NÃO
1244	1024869-70.2001.8.26.0100	Valdetar Jesus Gonçalves	Transbrasil	Sentença nº 2694/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 202/204: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 49.397,96. P.R.I.	R\$ 49.397,96	18/11/2010	SIM
1245	1035754-46.2001.8.26.0100	Alexandre Alves de Almeida	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.169,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 55. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.169,98	31/08/2010	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1246	0079104-04.2001.8.26.0100/554	Ariade Nery Felipe	Transbrasil	<i>Sentença nº 1841/2012 registrada em 08/05/2012 no livro nº 938 às Fls. 15/16: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARLADE NERY FELIPPE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.492,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 44. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 3.492,53	07/05/2012	SIM
1247	1042308-94.2001.8.26.0100	Fatima de Lourdes Soares Teixeira	Transbrasil	Arquivado Definitivamente Digitalizado sob nº 1113004-91.2020.8.26.0100.		26/02/2021	NÃO
1248	1035414-05.2001.8.26.0100	Cristina Rodrigues Abas Carranza	Transbrasil	<i>Sentença nº 3029/2011 registrada em 20/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 247/248: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTINA RODRIGUES ABAS CARRANZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 61.139,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 61.139,01	15/07/2011	SIM
1249	1024870-55.2001.8.26.0100	José Eduardo de Almeida Rosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 2588/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 255/256: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 139.294,21. P.R.I.</i>	R\$ 139.294,21	05/11/2010	SIM
1250	1029612-26.2001.8.26.0100	Nelson Moura Carvalho	Transbrasil	<i>Sentença nº 1175/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 113: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELSON MOURA CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 931.140,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 931.140,14	24/05/2010	SIM
1251	1035579-52.2001.8.26.0100	Jorge Martins Silva de Freitas	Transbrasil	<i>Sentença nº 2587/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 253/254: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 147.797,40. P.R.I.</i>	R\$ 147.797,40	05/11/2010	SIM
1252	1024867-03.2001.8.26.0100	Marcos Luciano Brito Barbosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 2180/2011 registrada em 13/06/2011 no livro nº 863 às Fls. 118/119: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS LUCIANO BRITO BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.992,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.992,35	09/06/2011	SIM
1253	0079104-04.2001.8.26.0100/561	Ivan Solda Cerqueira	Transbrasil	<i>Vistos. INCLUA-SE o crédito habilitado por IVAN SOLDA CERQUEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 132.287,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Ao Ministério Público. Intime-se.</i>	R\$ 132.287,70	29/07/2010	SIM
1254	1029573-29.2001.8.26.0100	Nadine Sassim Dahás	Transbrasil	<i>Sentença nº 1980/2011 registrada em 07/06/2011 no livro nº 860 às Fls. 89: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por NADINE SASSIM DAHÁS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimada a dar andamento ao feito em dez dias (fl.42), a habitante quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	06/06/2011	NÃO
1255	0079104-04.2001.8.26.0100/565	Carla Marisa Sell	Transbrasil	<i>Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito privilegiado formulado por CARLA MARISA SELL nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, decorrente de reclamações trabalhistas julgadas precedentes. Juntos documentos, entre eles certidão da Justiça do Trabalho da 2ª Região (9ª e 45ª Varas). Parecer do Ministério Público (fls. 257/258) para inclusão do crédito nos importes de R\$ 7.638,72 e R\$ 10.989,10. Manifestação da Falida (fls. 252/255) e do Síndico (fls. 249). É o relatório. Passo a decidir. Em que pesem as razões trazidas pelo Síndico e pela Falida, impõe-se a acolhida do pleito nos termos do pretendido. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força da coisa julgada, a questão foi apreciada a fls. 65. Vêja-se o decidido na apelação cível nº 994.03.048042-1. Relator Desembargador José Joaquim dos Santos, julgada em 07 de outubro de 2010, com a seguinte ementa: "Falência. Habilitação de crédito reconhecido em reclamação trabalhista. Inclusão das multas estipuladas na decisão trabalhista, por sua natureza indenizatória. Precedentes. Exclução, no entanto, dos juros moratórios incidentes após a quebra. Recurso provido em parte.". Acrescenta-se, ainda, o decidido na apelação nº 990.10.128732-3. Relator Desembargador Alvaro Passos. Não é a presente habilitação o meio adequado para o síndico ou a falida buscar a desconstituição da coisa julgada, deverão lançar mão do remédio adequado. Assim, se há nulidade na sentença proferida pela ausência de intimação do síndico, não caberá nesta via, qual seja, a da habilitação de crédito se buscar a nulidade do "decisum". Por fim, não prospera o pretendido pela habitante a fls. 250, como bem ressaltado pela Promotora de Justiça o valor referente ao imposto de renda e ao INSS não pertence à autora. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida nos valores de R\$ 7.638,72 e R\$ 10.989,10. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 14.301,08	20/09/2013	SIM
1256	1019944-31.2001.8.26.0100	Sandra Regina dos Santos Motta	Transbrasil	<i>Sentença nº 2580/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 242: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA REGINA DOS SANTOS MOTTA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 23.768,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 23.768,77	28/10/2010	SIM
1257	0079104-04.2001.8.26.0100/569	Denis Júnio do Rêgo Uchôa	Transbrasil	<i>Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Denis Júnio do Rêgo Uchôa, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 44.349,76, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do T. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos,fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.</i>	R\$ 44.349,76	06/06/2017	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1258	1032403-65.2001.8.26.0100	Carlos Eduardo Keller dos Santos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS EDUARDO KELLER DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, pessoalmente, a dar efetivo andamento ao feito (fls. 82). Contudo, intimado, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	08/02/2013	SIM
1259	1020089-87.2001.8.26.0100	Marcelo Haisslain Queiroz Azevedo	Transbrasil	Sentença nº 1492/2011 registrada em 18/05/2011 no livro nº 852 às Fls. 124/125. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO HAISSLAIN QUEIROZ AZEVEDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.021,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 6.021,30	17/05/2011	SIM
1260	1026613-03.2001.8.26.0100	Jaildo de Oliveira Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 4942/2011 registrada em 18/10/2011 no livro nº 904 às Fls. 101/102. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 31.953,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 31.953,72	14/10/2011	SIM
1261	1020090-72.2001.8.26.0100	Nubia Prado dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 2662/2009 registrada em 30/09/2009 no livro nº 796 às Fls. 196. Vistos. Homologo a destituição manifestada às fls. 40. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente pedido de habilitação de crédito requerido por NUBIA PRADO DOS SANTOS nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.Int. e arquivem-se.	-	25/09/2009	NÃO
1262	1026730-91.2001.8.26.0100	Márcia Passos do Nascimento	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIA PASSOS DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 101.550,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 116.966,81	16/07/2010	SIM
1263	1035497-21.2001.8.26.0100	Odilene Dias da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2028/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 49. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ODILENE DIAS DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 59.050,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 31.968,91	08/09/2010	SIM
1264	1017317-54.2001.8.26.0100	Edna Maria Guerra	Transbrasil	Sentença nº 141/2011 registrada em 31/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 244. Processo n.º 01.079104-9/583 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDNA MARIA GUERRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.850,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 6.850,15	27/01/2011	SIM
1265	1032525-78.2001.8.26.0100	Emandes Albuquerque dos Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERNANDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 287.656,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 287.656,98	26/08/2010	SIM
1266	0079104-04.2001.8.26.0100/585	Ministério Público do Trabalho	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sem custos ou despesas processuais, pois ser o habitante o Ministério Público do Trabalho. Ciência ao Ministério Público.	-	16/03/2016	SIM
1267	1016063-46.2001.8.26.0100	Edilson Daher Staudinger	Transbrasil	Sentença nº 2970/2011 registrada em 18/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 54/56. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02e mando que se inclua o crédito habilitado por EDILSON DAHER STAUDINGER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.065,00 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.065,00	15/07/2011	SIM
1268	1020001-49.2001.8.26.0100	Lea Regina Onofrio	Transbrasil	Sentença nº 1677/2012 registrada em 24/04/2012 no livro nº 936 às Fls. 138. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Lea Regina Onofrio em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.	-	23/04/2012	NÃO
1269	1020322-84.2001.8.26.0100	Armando Tadeu Bueno Quintanilha	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Armando Tadeu Bueno Quintanilha, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 27.273,82, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão. Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 27.273,82	16/02/2011	SIM
1270	1032664-30.2001.8.26.0100	Instituto Aerus de Seguridade Social	Transbrasil	Sentença nº 2663/2009 registrada em 30/09/2009 no livro nº 796 às Fls. 197/199. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de restituição. Não há condenação nas verbas de sucumbência. P.R.I.	-	23/09/2009	SIM
1271	0079104-04.2001.8.26.0100/591	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Conforme decisão de fls. 171 não foram encontrados bens a serem arrecadados, sendo determinado o arquivamento deste incidente. Foi realizada avaliação indireta, apurando-se o valor de 1.800,00 e 11.800,00 quanto ao veículo modelo Kombi. Nada há a ser decidido no incidente, eventual indenização em ação própria. Foi homologado o laudo avaliatório (fls. 227/228). Fls. 231 e seguintes: ciência da interposição de ação com pedido de indenização pelo síndico contra a INFRAERO. Deverá comunicar o eventual julgamento. Ciência ao Ministério Público. Nada havendo a ser decidido neste incidente, ao arquivo.Intime-se.	-	16/06/2016	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1272	0079104-04.2001.8.26.0100/592	Paulo Roberto Conceição Almeida	Transbrasil	<i>Sentença nº 1199/2010 registrada em 27/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 180/181. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO ALMEIDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 17.077,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 17.077,48	17/05/2010	SIM
1273	1026643-38.2001.8.26.0100	Sonia Ferreira Santana	Transbrasil	<i>Sentença nº 5758/2011 registrada em 01/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 22/23: Processo nº 2001.079104-1/593 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SONIA FERREIRA SANTANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 652.337,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 98. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 652.337,35	30/11/2011	SIM
1274	1020254-37.2001.8.26.0100	Raymundo Teixeira Junior	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAYMUNDO TEIXEIRA KINIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 33.965,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 89. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 33.965,97	17/05/2011	SIM
1275	1022204-81.2001.8.26.0100	Raimundo Nonato Cavalcanti de Jesus	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAIMUNDO NONATO CAVALCANTI DE JESUS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	24/08/2010	NÃO
1276	1035406-28.2001.8.26.0100	Maria Luisa Virgens Fraga	Transbrasil	<i>Sentença nº 4911/2011 registrada em 17/10/2011 no livro nº 903 às Fls. 269: Vistos. Assiste razão ao Ministério Público, há erro material na Sentença de fls. 123/124 no que se refere ao valor da condenação. Assim, o crédito habilitado no presente incidente corresponde a 14.098,76, conforme cálculo de fls. 82. Retifique-se o registro da sentença. P.R.Int.</i>	R\$ 14.098,76	14/10/2011	NÃO
1277	1042310-64.2001.8.26.0100	Carlos Jorge da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 1976/2011 registrada em 07/06/2011 no livro nº 860 às Fls. 83: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CARLOS JORGE DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado, via edital, a dar andamento ao feito em cinco dias (fl.36/37), o habitante queudou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	06/06/2011	NÃO
1278	1029290-06.2001.8.26.0100	Marcio Antonio Lage da Fonseca	Transbrasil	<i>Sentença nº 5286/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 160: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCIO ANTONIO LAGE DA FONSECA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	04/11/2011	NÃO
1279	1017588-63.2001.8.26.0100	Kênia Spindola Leão	Transbrasil	<i>Sentença nº 2032/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 53: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por KÊNIA SPINDOLA LEÃO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 14.003,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 14.003,38	08/09/2010	SIM
1280	1017589-48.2001.8.26.0100	Venicio Oliveira Filho	Transbrasil	<i>Sentença nº 3227/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 288: Trata-se de pedido de falência proposto por VENICIO OLIVEIRA FILHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.08). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas queudou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1281	1015414-81.2001.8.26.0100	Gilberto Antonio Braz	Transbrasil	<i>Sentença nº 5805/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 142/143: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILBERTO ANTONIO BRAZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 56.808,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 133. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 56.808,22	01/12/2011	SIM
1282	1014167-65.2001.8.26.0100	André Mahmoud	Transbrasil	<i>Sentença nº 5478/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 248: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDRÉ MAHMOUD em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado para apresentar cópia da memória de cálculos, homologada da Justiça do Trabalho, onde se encontra discriminado seu crédito, verba por verba. Decorrido mais de um ano da intimação, o habitante queudou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	17/11/2011	NÃO
1283	1020091-57.2001.8.26.0100	Edison Alvares Bueno	Transbrasil	<i>Sentença nº 2644/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 80/82: Pelo acima exposto, juízo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 29.204,24. P.R.I.</i>	R\$ 29.204,24	11/11/2010	SIM
1284	1032404-50.2001.8.26.0100	Edgar Gonçalves Muniz	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDGAR GONÇALVES MUNIZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.339,61, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 12.339,61	20/08/2010	NÃO
1285	1035387-22.2001.8.26.0100	Veríssimo Louzeiro de Miranda	Transbrasil	<i>Sentença nº 1613/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 174/175: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VERÍSSIMO LOUZEIRO DE MIRANDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 194.114,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?"falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?" (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 172. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 194.114,67	26/07/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1286	1032406-20.2001.8.26.0100	Samuel Beccari	Transbrasil	Sentença nº 3028/2011 registrada em 20/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 245/246. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SAMUEL BECCARI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 819.128,37 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 90. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 819.128,37	15/07/2011	SIM
1287	1017548-81.2001.8.26.0100	Suzi dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 5374/2011 registrada em 11/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 181/182. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUZIS DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.349,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. Quanto ao pedido da habilitante de fls. 152/154, o mesmo não deve prosperar, haja visto que em habilitações de crédito a incidência de juros e correção monetária deve ser calculada até a data da quebra, que na presente falência, se deu em 16/04/2002. Assim, correto o cálculo da contadoria que exclui os juros e a correção após a data da quebra. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 47.349,23	10/11/2011	SIM
1288	1013708-63.2001.8.26.0100	Renata Maria da Silva Fernandes	Transbrasil	Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RENATA MARIA DA SILVA FERNANDES em face de TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS. Houve cadastramento da presente habilitante sob o nº 617, contudo, não se trata de pedido de habilitação, mas apenas petição juntando documentos. Outrossim, foi cadastrada e processada habilitação de crédito em nome do habilitante sob o nº 547, a qual está apensada. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.	-	18/02/2011	-
1289	1025119-06.2001.8.26.0100	Elencida dos Santos Araújo	Transbrasil	Sentença nº 5282/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 155. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELENEIDA DOS SANTOS ARAUJO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que não existe o número constante na carta de intimação. Assim, a habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, III do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I, São Paulo, 04 de novembro de 2011.	-	04/11/2011	NÃO
1290	1020093-27.2001.8.26.0100	Vlamir Salomão	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VLAMIR SALOMÃO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.193,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 112. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.193,84	03/03/2011	SIM
1291	0079104-04.2001.8.26.0100/622	Ministério Público	Transbrasil	Cuida-se de autos de inquérito judicial decorrente da falência de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas. O Ministério Público a fls. 270/273 requereu o apensamento dos autos ante a ocorrência de prescrição. É o Ministério Público o titular da ação penal e como constante na manifestação acima mencionada, os fatos a serem apurados quanto à prática de crime falimentar estariam prescritos, pois datariam de 2002, motivando o pedido de apensamento. Pelos motivos acima expostos, defiro o solicitado pelo Ministério Público e, conseqüentemente, determino o apensamento dos presentes autos de inquérito. Sem prejuízo, extraiam-se as cópias solicitadas, encaminhando-as ao Ministério Público como pretendido a fls.273. P.I.	-	17/03/2011	NÃO
1292	1035417-57.2001.8.26.0100	Reginaldo de Macedo	Transbrasil	Sentença nº 5163/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 907 às Fls. 22/24. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação se crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores, na qualidade de privilegiado, no valor de R\$ 41.315,90. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 41.315,90	27/10/2011	SIM
1293	1032407-05.2001.8.26.0100	Leida Rodrigues da Costa Cavalcante	Transbrasil	Sentença nº 1121/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 25. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEIDA RODRIGUES DA COSTA CAVALCANTE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 153.839,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 139. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 153.839,64	18/05/2010	SIM
1294	1035741-47.2001.8.26.0100	Alexandre Saba	Transbrasil	Sentença nº 1123/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 27. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE SABA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.234.816,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 175. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.234.816,60	17/05/2010	SIM
1295	1020128-84.2001.8.26.0100	Antonio José Vieira Medeiros e Silva	Transbrasil	Sentença nº 4871/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 61. Processo nº 583.00.2001.079104-3/627 Ação: Falência Partes: ANTONIO JOSÉ VIEIRA MEDEIROS E SILVA X TRANSBRASIL S.A.- LINHAS AÉREAS Vistos etc., HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTENCIA manifestada pelo habilitante às fls. 216, nestes autos. Nos termos do artigo 269. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2012. data supra.	-	22/10/2012	SIM
1296	1020106-26.2001.8.26.0100	Acaacia Maria Alves Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 5477/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 246/247. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 17/18 e mando que se inclua o crédito habilitado por ACACIA MARIA ALVES RIBEIRO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.044,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.044,58	17/11/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0124400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/jog/abrir ConferenciaDocumento.do, informe o processo 00079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1297	1014686-40.2001.8.26.0100	João Rafael Baena Casalecchi	Transbrasil	Sentença nº 2007/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 8. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO RAFAEL BAENA CASALECCHI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 70.236,68, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 70.236,68	01/09/2010	SIM
1298	1032688-58.2001.8.26.0100	Samuel Gonçalves de Souza	Transbrasil	Sentença nº 2043/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 64. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 91.604,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 196. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 91.604,48	08/09/2010	SIM
1299	1020295-04.2001.8.26.0100	Blart Vinícius Piassi	Transbrasil	Sentença nº 3228/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 289. Trata-se de pedido de falência proposto por BLART VINICIUS PIASSI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.08). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao processo (fls.44 e fls.47), no prazo de 48 horas, o autor queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	28/11/2009	NÃO
1300	1029270-15.2001.8.26.0100	Wesley Brito Magno	Transbrasil	APENSADO AOS AUTOS DE HABILITAÇÃO Nº 0079104-04.2001.8.26.0100/649	R\$ 35.004,57	15/12/2009	NÃO
1301	1017489-93.2001.8.26.0100	João Carlos Soares da Rocha	Transbrasil	Sentença nº 2595/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 269/271: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 35.930,59. P.R.I.	R\$ 35.930,59	05/11/2010	SIM
1302	1022250-70.2001.8.26.0100	André Ferraz de Moura	Transbrasil	Sentença nº 2521/2012 registrada em 11/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 189. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDRÉ FERRAZ DE MOURA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.44 e fls.47), no prazo de 48 horas, o autor queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt. São Paulo, 6 de junho de 2012.	-	06/06/2012	NÃO
1303	1026615-70.2001.8.26.0100	Sueli Hadlich Rodrigues de Siqueira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUELI HADLICH RODRIGUES DE SIQUEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 103.451,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o objetivo da execução coletiva e que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	R\$ 103.451,59	10/03/2014	NÃO
1304	1035585-59.2001.8.26.0100	Juraci Pedro da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2446/2010 registrada em 18/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 166. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JURACI PEDRO DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 397.444,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 159. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 397.444,86	16/10/2010	SIM
1305	1015575-91.2001.8.26.0100	Luiz Sergio Fernandes Junior	Transbrasil	Sentença nº 2033/2010 registrada em 09/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 54. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ SÉRGIO FERNANDES JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 288.660,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 148. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 288.660,84	08/09/2010	NÃO
1306	1032329-11.2001.8.26.0100	Joceli Maria Stocco Jareck	Transbrasil	Sentença nº 309/2010 registrada em 12/02/2010 no livro nº 808 às Fls. 34. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOCELU MARIA STOCO JARECK em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	09/02/2010	NÃO
1307	1032640-02.2001.8.26.0100	Massimiliano Giovanni Maria Pietro Nobili Vitelleschi	Transbrasil	Sentença nº 1450/2012 registrada em 10/04/2012 no livro nº 934 às Fls. 86: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MASSIMILIANO GIOVANI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 990.849,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 159. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 990.849,32	09/04/2012	SIM
1308	1020296-86.2001.8.26.0100	Ligia Maria Sandes Rocha	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LIGIA MARIA SANDES ROCHA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.139,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 32.139,54	24/08/2010	SIM
1309	1017593-85.2001.8.26.0100	Flavio do Rego Barros	Transbrasil	Sentença nº 863/2010 registrada em 20/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 68: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FLAVIO DO REGO BARROS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 44), contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	19/04/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1310	0079104-04.2001.8.26.0100/649	Wesley Brito Magno	Transbrasil	Sentença nº 2976/2012 registrada em 29/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 196. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WESLEY BRITO MAGNO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.821,02 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: <i>“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 191. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 35.004,57	27/06/2012	SIM
1311	1022251-55.2001.8.26.0100	Tania Maria Ribeiro	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por TANIA MARIA RIBEIRO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 32), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	24/08/2010	NÃO
1312	1035702-50.2001.8.26.0100	Aldo José Barbieri e OUTROS	Transbrasil	Sentença nº 2690/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 194/196: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, sendo no valor de R\$ 44.014,45 quanto a Aldo José Barbieri, 76.125,60 quanto a Alex Ciraud Amorim, 24.407,62 para Cláudia Maria Felix Rego, 43.796,49 para Ivana Rabelo Santana, 49.295,20 para Marco Antonio Rodrigues de Almeida, 18.440,61 para Marcone Gonçalves de Souza e 10.824,20 para Marta Regina Peres Dias. P.R.I.	vários credores	16/11/2010	SIM
1313	1029620-03.2001.8.26.0100	Alfredo Batista de Jesus Junior	Transbrasil	Sentença nº 2647/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 89/91: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 6.210,67. P.R.I.	R\$ 6.210,67	11/11/2010	SIM
1314	1022248-03.2001.8.26.0100	Walber de Souza Guimarães Filho	Transbrasil	Sentença nº 5828/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 193/194: Processo n.º 583.00.2001.079104-4/653 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WALBER DE SOUZA GUIMARÃES FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.010,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: <i>“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito</i>	R\$ 14.010,61	02/12/2011	SIM
1315	1026689-27.2001.8.26.0100	Marcio Roberto de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 2009/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 10: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 94.194,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: <i>“habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 94.194,37	01/09/2010	SIM
1316	1020297-71.2001.8.26.0100	Ana Maria Vicente Soares Bueno Lopes	Transbrasil	Sentença nº 1348/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 294/295: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA MARIA VICENTE SOARES BUENO LOPES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 58.449,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: <i>“habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 58.449,64	22/06/2010	SIM
1317	1032641-84.2001.8.26.0100	Regina Helena Olivieri	Transbrasil	Sentença nº 1344/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 288: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINA HELENA OLIVIERI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.365,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: <i>“habilitação de crédito trabalhista. ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 26.365,10	21/06/2010	NÃO
1318	1015783-75.2001.8.26.0100	Beaugest Borgnine Campbel	Transbrasil	Fls. 189 - CONCLUSÃO Em 16 de fevereiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-1/657 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BEAUGEST BORGNE CAMPBELL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.963,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: <i>“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 115. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs. Valor do preparo : 712,28 Porte de remessa : 25,00 por volume</i>	R\$ 30.963,51	15/02/2012	SIM
1319	1042313-19.2001.8.26.0100	Carmem de Freitas Maques da Silveira	Transbrasil	Sentença nº 4889/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 106/107: Processo nº 583.00.2001.079104-3/658 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARMEM DE FREITAS MARQUES DA SILVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.098,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: <i>“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 21.283,01	22/10/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1320	0079104-04.2001.8.26.0100/659	Terezinha Farias da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3723/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 123: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por TEREZINHA FARIAS DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP: PRInt.	-	16/08/2012	SIM
1321	1014138-15.2001.8.26.0100	Maria Rita Ranzani	Transbrasil	Sentença nº 5479/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 249: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA RITA RANZANI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimada para dar andamento ao processo (fls.30), no prazo de dez dias, a autora queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	17/11/2011	NÃO
1322	1017594-70.2001.8.26.0100	Elaine Rodrigues Martins	Transbrasil	Sentença nº 5813/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 155/156; Processo n.º 2001.079104-3/661 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELAINE RODRIGUES MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.658,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INARI DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito	R\$ 11.658,92	01/12/2011	SIM
1323	1036344-23.2001.8.26.0100	Glauucia Luckmann	Transbrasil	Sentença nº 862/2010 registrada em 20/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 67: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por GLAUCIA LUCKMANN em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 25), contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	19/04/2010	NÃO
1324	1026408-71.2001.8.26.0100	Antonio José Rodrigues do Amaral Junior	Transbrasil	Sentença nº 5480/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 250: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.37/38), contudo, queou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	17/11/2011	NÃO
1325	1022301-81.2001.8.26.0100	Aimee Augusta Souza Sequeira de Lucena	Transbrasil	Aguardando Apensamento (APENSADA À HABILITAÇÃO Nº:530)	R\$ 63.402,12	18/06/2012	NÃO
1326	1035701-65.2001.8.26.0100	Abílio José Januário Pereira Junior	Transbrasil	Sentença nº 4912/2011 registrada em 17/10/2011 no livro nº 903 às Fls. 270/271: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ABÍLIO JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA JÚNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 39.215,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 39.215,08	14/10/2011	SIM
1327	1026653-82.2001.8.26.0100	Erenildo Miranda da Silva Junior	Transbrasil	Sentença nº 2152/2011 registrada em 13/06/2011 no livro nº 862 às Fls. 286: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ERENILDO MIRANDA DA SILVA JUNIOR em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.66/67), contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	10/06/2011	NÃO
1328	1035752-76.2001.8.26.0100	Ernestina Maria Guimarães	Transbrasil	Sentença nº 138/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 81: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ERNESTINA MARIA GUIMARÃES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	27/01/2010	NÃO
1329	1017595-55.2001.8.26.0100	Aldo Jose Belmiro da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2153/2011 registrada em 13/06/2011 no livro nº 862 às Fls. 287: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALDO JOSE BELMIRO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fl.24), e queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	10/06/2011	NÃO
1330	1032624-48.2001.8.26.0100	Dulcimar Pereira Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 347/2010 registrada em 18/02/2010 no livro nº 808 às Fls. 112: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DULCIMAR PEREIRA FERREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas queou-se inerte. Ainda, expedida carta de intimação ao patrono indicado a fls.10, e a mesma retornou com aviso de desconhecido (fls.26). Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	17/02/2010	NÃO
1331	1016026-19.2001.8.26.0100	Roberta da Silva Farias	Transbrasil	Sentença nº 1081/2010 registrada em 18/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 229: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROBERTA AS SILVA FARIAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	14/05/2010	NÃO
1332	1017425-83.2001.8.26.0100	Davi Fernandes de Souza	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DAVI FERNANDES DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.37). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	24/08/2010	NÃO
1333	1024875-77.2001.8.26.0100	Jose Carlos Gomes dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 412/2010 registrada em 26/02/2010 no livro nº 809 às Fls. 3: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	24/02/2010	NÃO
1334	0079104-04.2001.8.26.0100/677	Marineide de Souza	Transbrasil	Sentença nº 3497/2012 registrada em 06/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 172: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARINEIDE DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	03/08/2012	NÃO
1335	1035620-19.2001.8.26.0100	Melissa de Freitas Peres	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MELISSA DE FREITAS PERES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 27.836,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349-4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 116. P.R.Int., inclusive a M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 27.836,37	02/03/2011	SIM
1336	1020283-87.2001.8.26.0100	Marcos Ferreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 416/2010 registrada em 26/02/2010 no livro nº 809 às Fls. 7: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCOS FERREIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	24/02/2010	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1337	1026497-94.2001.8.26.0100	Carlos Cesar Ramos Martins	Transbrasil	Sentença nº 5832/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 200/201. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS CESAR RAMOS MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 60.382,26, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 60.382,26	02/12/2011	SIM
1338	1020198-04.2001.8.26.0100	Marcondes Vitor Sobral	Transbrasil	Sentença nº 1030/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 133. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCONDES VITOR SOBRAL em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.16). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quando-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
1339	1032526-63.2001.8.26.0100	Ironaldo Policarpo dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 1564/2010 registrada em 23/07/2010 no livro nº 818 às Fls. 288. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fl. 02/03 IRONALDO POLICARPO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.340,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.340,65	16/07/2010	SIM
1340	1017591-18.2001.8.26.0100	Linneu Gomes Marinho de Andrade	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fl. 02/03 LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.103.446,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 1.103.446,35	16/07/2010	SIM
1341	0079104-04.2001.8.26.0100/686	Paulo Marcos Azevedo Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 5796/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 119/120. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO MÁRCOS AZEVEDO CARDOSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.138,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 43. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.138,85	01/12/2011	SIM
1342	0079104-04.2001.8.26.0100/688	Luis Adolfo Lotito	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIS ADOLFO LOTTIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 56.374,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C	R\$ 56.374,94	14/08/2013	SIM
1343	1029682-43.2001.8.26.0100	Sônia Brandão Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 413/2010 registrada em 26/02/2010 no livro nº 809 às Fls. 4. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SONIA BRANDÃO OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	24/02/2010	NÃO
1344	1032622-78.2001.8.26.0100	Wagner Filizzola Ledo	Transbrasil	Sentença nº 1029/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 132. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por WAGNER FILIZZOLA LEDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 42), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	06/05/2010	NÃO
1345	1020282-05.2001.8.26.0100	Maria das Graças Guerra Cintra	Transbrasil	Sentença nº 876/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 91. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA DAS GRAÇAS GUERRA CINTRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.37). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quando-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	16/04/2010	NÃO
1346	1032504-05.2001.8.26.0100	Antônio Tavares de Aquino Sobrinho	Transbrasil	Sentença nº 5476/2011 registrada em 18/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 245. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO TAVARES DE AQUINO SOBRINHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.40), no prazo de dez dias, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	17/11/2011	NÃO
1347	0079104-04.2001.8.26.0100/695	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Sentença nº 2556/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 263. Vistos. Trata-se de incidente para arrecadação de bens da falida no aeroporto de Goiânia. Expedida carta precatória para arrecadação de bens, a mesma foi devolvida com a informação de que não foram localizados bens da falida na área do aeroporto e segundo informações do Superintendente da Infraero a falida utilizava de equipamentos tercearizados ou locados (fls. 20). A falida requereu nova intimação da Infraero para que informe a localização de bens da massa. (fls. 52/53). O Síndico e o Ministério Público opinaram pela extinção e arquivamento do presente feito (fls. 56/7 e 58). Não prospera o pedido da falida, tendo em conta que o Superintendente da Infraero já declarou que não há bens da massa no aeroporto de Goiânia (fls. 20). Outrossim, a falida não logrou êxito em comprovar a existência de bens. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	11/06/2012	NÃO
1348	1015316-96.2001.8.26.0100	Edivaldo Gonzaga dos Santos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDIVALDO GONZAGA DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls.26). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/08/2010	NÃO
1349	0079104-04.2001.8.26.0100/699	Marcos Carneiro da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2509/2012 registrada em 06/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 160. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCOS CARNEIRO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.28), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	05/06/2012	NÃO
1350	1027454-95.2001.8.26.0100	Altamir Rodrigues de Souza	Transbrasil	Sentença nº 5520/2011 registrada em 22/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 100. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALTAMIR RODRIGUES DE SOUZA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.30), contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	18/11/2011	NÃO



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1351	1035407-13.2001.8.26.0100	Wagner Cavalcante Valença	Transbrasil	<i>Sentença nº 2017/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 290/291: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/701 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 25/27 e mando que se inclua o crédito habilitado por WAGNER CAVALCANTE VALENÇA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 37.301,91, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 193. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVIA MACHADO Juíza de Direito "abra-se vista ao Ministério Público".</i>	R\$ 37.301,91	15/05/2012	SIM
1352	1042314-04.2001.8.26.0100	Raniel Gonçalves de Almeida	Transbrasil	<i>FL. 1121: CARTA DE ARREMATACÃO em favor de SZO EMPREENDIMENTOS LTDA disponível no sistema e-saj para encaminhamento pela parte. FL. 1121: mandado de imissão na posse em favor da arrematante já encaminhado à Central de Mandados pela Serventia. Nada Mais.</i>		11/03/2020	NÃO
1353	1032527-48.2001.8.26.0100	Aliatar Farias de Medeiros	Transbrasil	<i>Sentença nº 345/2010 registrada em 18/02/2010 no livro nº 808 às Fls. 110: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.270,97, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 22.270,97	17/02/2010	SIM
1354	1015156-71.2001.8.26.0100	Cláudia Regina Müller	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA REGINA MULLER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.352,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 136. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 3.352,66	13/05/2011	SIM
1355	0079104-04.2001.8.26.0100/709	Sérgio Soares Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2072/2012 registrada em 18/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 176/177: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO SOARES SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.652,66, na classe dos privilegiados trabalhistas.</i>	R\$ 21.652,66	18/05/2012	SIM
1356	1024932-95.2001.8.26.0100	Geane de Queiroz Cerqueira Franca	Transbrasil	<i>Sentença nº 2474/2010 registrada em 21/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 235: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por GEANE DE QUEIROZ CERQUEIRA FRANCA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>		19/10/2010	NÃO
1357	1024970-10.2001.8.26.0100	Marileide Rodrigues	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARILEIDE RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.518,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.518,29	08/04/2011	SIM
1358	1019860-30.2001.8.26.0100	Carla Brunhilde Krohn	Transbrasil	<i>Sentença nº 4030/2012 registrada em 04/09/2012 no livro nº 939 às Fls. 48: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA BRUNHILDE KROHN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.214,18 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 29.214,18	03/09/2012	SIM
1359	1042317-56.2001.8.26.0100	Enoque Honório de Lima	Transbrasil	<i>Sentença nº 1636/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 240/241: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ENOQUE HONÓRIO DE LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 203.818,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 203.818,80	29/07/2010	SIM
1360	0079104-04.2001.8.26.0100/719	Marjorry Natasha Nascente Martins	Transbrasil	<i>Sentença nº 2960/2012 registrada em 29/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 168: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARJORRY NATASHA NASCENTE MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.031,33 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 10.031,33	28/06/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1361	1024953-71.2001.8.26.0100	Luiz Hiroiti Ikemoto	Transbrasil	Processo n.º 01.079104/720 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ HIROITI IKEMOTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 187.098,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 392. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juca de Direito	R\$ 187.098,70	01/02/2011	SIM
1362	1042315-86.2001.8.26.0100	Marco Antonio Balthazar	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO ANTONIO BALTHAZAR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 45.566,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 45.566,84	14/03/2011	SIM
1363	1035587-29.2001.8.26.0100	José Luiz Máximo Cardoso	Transbrasil	Vistos. A vista do novo cálculo apresentado e em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ LUIZ MÁXIMO CARDOSO no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 43.218,86 (fls. 241). Ao Ministério Público. P.I.	R\$ 43.218,86	29/05/2013	SIM
1364	1020213-70.2001.8.26.0100	Rafael Lourenço Stanzani	Transbrasil	Sentença n.º 2642/2010 registrada em 12/11/2010 no livro n.º 829 às Fls. 747/6. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de R\$ 223.836,71. P.R.I.	R\$ 223.836,71	11/11/2020	SIM
1365	1032334-33.2001.8.26.0100	Maristela Rodrigues Ribeiro dos Santos	Transbrasil	Sentença n.º 5582/2011 registrada em 23/11/2011 no livro n.º 911 às Fls. 243: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARISTELA RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.247,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 32.247,30	23/11/2011	NÃO
1366	1042319-26.2001.8.26.0100	Ana Lucia do Amaral Oliveira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANA LÚCIA DO AMARAL OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada a dar efetivo andamento ao feito (fls. 38) Concedido prazo suplementar (fls. 42), queleto-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	08/02/2013	SIM
1367	1026686-72.2001.8.26.0100	Vanderval Cavallari	Transbrasil	Sentença n.º 2131/2010 registrada em 22/09/2010 no livro n.º 824 às Fls. 5: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANDERVAL CAVALARI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 68.238,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 233. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 68.238,39	14/09/2010	SIM
1368	1017423-16.2001.8.26.0100	Roseli de Oliveira Silva	Transbrasil	Sentença n.º 5829/2011 registrada em 05/12/2011 no livro n.º 914 às Fls. 195/196: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSELI DE OLIVEIRA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.544,99, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsto, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 106.544,99	02/12/2011	SIM
1369	1029623-55.2001.8.26.0100	Beatriz de Paula Lo Feudo	Transbrasil	Sentença n.º 310/2010 registrada em 12/02/2010 no livro n.º 808 às Fls. 35: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BEATRIZ DE PAULA LO FEUDO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	09/02/2010	NÃO
1370	1035704-20.2001.8.26.0100	Neivaldo da Silva Lima	Transbrasil	Sentença n.º 1122/2010 registrada em 20/05/2010 no livro n.º 815 às Fls. 26: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEIVALDO DA SILVA LIMA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.098,70, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 23. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 25.098,70	17/05/2010	SIM
1371	1029624-40.2001.8.26.0100	Cáritas Martins Palermo	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CÁRITAS MARTINS PALERMO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 94.830,00, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 94.830,00	07/10/2010	NÃO
1372	0079104-04.2001.8.26.0100/732	Werner Hans Dietzold Junior	Transbrasil	Sentença n.º 1496/2012 registrada em 12/04/2012 no livro n.º 934 às Fls. 170: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WERNER HANS DITZOLD JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 304.286,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsto, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 112. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 304.286,40	11/04/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/jog/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1373	1024976-17.2001.8.26.0100	Mário Sérgio Thurler	Transbrasil	<i>Fls. - A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIO SÉRGIO THURLER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.864,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quanto a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação civil nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 313. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 2.864,31	19/04/2011	NÃO
1374	1026552-45.2001.8.26.0100	Claudia Maria Pereira Arantes	Transbrasil	<i>Sentença nº 326/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 172/173. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA MARIA PEREIRA ARANTES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.594,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 10.594,07	31/01/2012	SIM
1375	1032408-87.2001.8.26.0100	Ruy Fernando Marcondes dos Reis	Transbrasil	<i>Sentença nº 2689/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 193. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUY FERNANDO MARCONDES DOS REIS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 305.412,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quanto a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação civil nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 250. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 305.412,21	17/11/2010	SIM
1376	0079104-04.2001.8.26.0100/739	Carla Domingues	Transbrasil	<i>Sentença nº 3171/2012 registrada em 16/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 96/97. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA DOMINGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 74.416,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 16 de julho de 2012.</i>	R\$ 74.416,39	13/07/2012	SIM
1377	0079104-04.2001.8.26.0100/740	Elva Mara de Lima	Transbrasil	<i>Sentença nº 5798/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 122/123. Anoto que na cola do Ministério Público de fls. 244 e verso, foi utilizado corretivo, contrariando as normas da Corregedoria Geral de Justiça. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELVA MARA DE LIMA pela importância de 8.234,08. JAMILÉ DAÍAS RIBEIRO, pela importância de 18.163,51, NARA CRISTINA DANTAS DE ARAÚJO, pela importância de 7.809,00, CARLOS RENATO DE OLIVEIRA, pela importância de 29.214,57, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	VÁRIOS CREDORES	01/12/2011	SIM
1378	0079104-04.2001.8.26.0100/741	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Processo digitalizado sob o nº 1022460-23.2021.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.</i>		30/05/2022	NÃO
1379	0079104-04.2001.8.26.0100/742	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos.Trato-se de incidente de arrecadação de bens da massa falida que se encontravam no Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro.Por decisão de fls 554 foi homologada a venda dos bens móveis.Depósito realizado às fls. 574. Expedido alvará para entrega dos bens conforme certificado às fls. 588 verso. As fls. 586 informam o Síndico que todos os bens arrolados no presente incidente foram vendidos, requerendo ainda a extinção.Fl.s. 587-verso: manifestação do Ministério Público concordando com a extinção.Assim, JULGO EXTINTO o presente incidente nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.Intime-se.</i>		17/05/2017	NÃO
1380	0079104-04.2001.8.26.0100/743	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos. Considerando o requerido às fls. 1221/1222 e não havendo mais a deliberar, JULGO EXTINTO o presente feito. Remetam os autos ao arquivo geral. Intime-se.</i>		28/01/2019	NÃO
1381	1029372-37.2001.8.26.0100	Ministério Público	Transbrasil	<i>Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão, declarando-se a extinção da publicidade de Roberto Teixeira, nos termos do art. 107, IV, do CP.</i>		01/10/2019	NÃO
1382	0079104-04.2001.8.26.0100/747	Dênis Marques Raposo de Mello	Transbrasil	<i>Sentença nº 2951/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 146/147. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DÊNIS MARQUES RAPOSO DE MELLO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.499,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 11.499,29	27/06/2012	SIM
1383	1024933-80.2001.8.26.0100	Claudio José Soares	Transbrasil	<i>Sentença nº 2129/2010 registrada em 22/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 3: Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.531,29, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 11.531,29	14/09/2010	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1384	1035618-49.2001.8.26.0100	Simião Gomes Pereira	Transbrasil	<i>Sentença nº 2550/2010 registrada em 28/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 159: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMÃO GOMES PEREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.624,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.624,37	27/10/2010	SIM
1385	1033480-12.2001.8.26.0100	Oswaldo Lopes da Silveira	Transbrasil	<i>Sentença nº 3577/2012 registrada em 10/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 65: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OSWALDO LOPES DA SILVEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 237.192,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 237.192,90	08/08/2012	SIM
1386	1020137-46.2001.8.26.0100	Glauco Di Giacomio	Transbrasil	<i>Sentença nº 2831/2010 registrada em 03/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 84: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GLAUCO DI GIACOMO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 196.557,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 753. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 196.557,22	01/12/2010	SIM
1387	1015433-87.2001.8.26.0100	Elaine Gunther	Transbrasil	<i>Sentença nº 3233/2009 registrada em 09/12/2009 no livro nº 802 às Fls. 296: Vistos. Homologo a desistência manifestada às fls. 13. Em consequência, JULGO EXTINTA o presente pedido de habilitação de crédito requerido por ELAINE GUNTHER nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.Int. e arquivem-se.</i>	-	28/11/2009	NÃO
1388	1017428-38.2001.8.26.0100	Mauro Cardoso de Matos	Transbrasil	Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão (para inclusão do crédito de 78.970,66 na classe dos privilegiados trabalhistas). Ciência ao(a) habilitante, ao Síndico e à falida, no prazo comum de 05 dias. Argua-se a liquidação nos autos da falência. Dê-se vista ao MP. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Int.	R\$ 78.970,66	13/09/2010	SIM
1389	0079104-04.2001.8.26.0100/756	Wilma Baptista Figueiredo Scanavachi	Transbrasil	<i>Sentença nº 1488/2012 registrada em 11/04/2012 no livro nº 934 às Fls. 84: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILMA BAPTISTA FIGUEIREDO SCANAVACHI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.051,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 85. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 12.051,66	10/04/2012	SIM
1390	1015293-53.2001.8.26.0100	Renata Maria Novaes Torres Globo	Transbrasil	<i>Sentença nº 5281/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 153/154: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENATA MARIA NOVAES TORRES GLOBO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 22.880,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.104. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.</i>	R\$ 22.880,75	04/11/2011	SIM
1391	1026692-79.2001.8.26.0100	Antonio Ferreira de Abreu	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO FERREIRA DE ABREU, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.516,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 20.516,94	30/08/2010	SIM
1392	1035622-86.2001.8.26.0100	Renata Geórgia de Salles Motta	Transbrasil	<i>Sentença nº 100/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 123: Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movida por RENATA GEÓRGIA DE SALLES MOTTA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A autora foi intimada a regularizar sua representação processual e apresentar memória de cálculo, quedando-se inerte. Houve tentativa de intimação pessoal, porém a carta retornou com a informação que a autora mudou-se, sem, contudo, informar novo endereço. Diante do exposto, julgo extinto o processo movido por RENATA GEÓRGIA DE SALLES MOTTA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III do CPC. P.R.I. e arquivem-se os autos</i>	-	18/01/2011	NÃO
1393	1032676-44.2001.8.26.0100	Sérgio Ilha Peixoto	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO ILHA PEIXOTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 963.494,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 357. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 963.494,12	16/09/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferencialDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1394	1025047-19.2001.8.26.0100	Adriana de Moraes Vieira	Transbrasil	Sentença nº 5761/2011 registrada em 01/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 26/27: Processo n.º 2001.079104-0/763 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA DE MORAES VIEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 43.921,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 198. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito	R\$ 43.921,80	30/11/2011	SIM
1395	1029627-92.2001.8.26.0100	Gildo Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 1398/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 115/116: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILDO FERREIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.052,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 87. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 22.052,59	28/06/2010	SIM
1396	0079104-04.2001.8.26.0100/765	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Apenso o processo 1033291-34.2001.8.26.0100 - Classe: Outros Incidentes não Especificados - Assunto principal: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - Assunto não informado		19/12/2014	NÃO
1397	1042321-93.2001.8.26.0100	Simone Fernandes Pires	Transbrasil	Sentença nº 3217/2012 registrada em 18/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 260/261: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE FERNANDES PIRES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.092,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 17 de julho de 2012.	R\$ 31.092,94	17/07/2012	SIM
1398	1017329-68.2001.8.26.0100	Marcio Luiz Lázaro da Rocha	Transbrasil	Sentença nº 112/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 43/44: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIO LUIZ LAZARO DA ROCHA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 241.304,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 241.304,53	17/01/2012	SIM
1399	1024975-32.2001.8.26.0100	Gilberto Garcia	Transbrasil	Sentença nº 1733/2010 registrada em 12/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 145: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILBERTO GARCIA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 62.957,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 62.957,75	06/08/2010	SIM
1400	1042322-78.2001.8.26.0100	Virginia Schmitt	Transbrasil	Sentença nº 2617/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 81/83: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito privilegiado, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 45.589,70. P.R.I.	R\$ 45.589,70	05/06/2012	SIM
1401	1029373-22.2001.8.26.0100	Ivana de Fátima Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 360/2012 registrada em 02/02/2012 no livro nº 922 às Fls. 5: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IVANA DE FÁTIMA FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.903,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.903,71	01/02/2012	SIM
1402	1015719-65.2001.8.26.0100	Paulo Sérgio da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2084/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 172: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO SÉRGIO DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.209,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 40.209,45	13/09/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1403	1032321-34.2001.8.26.0100	Darlange Gomes da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2001/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 822 às Fls. 299: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DARLANGE GOMES DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.942,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 20.942,19	02/09/2010	SIM
1404	1029641-76.2001.8.26.0100	Regina de Farias Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 1166/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 104: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINA DE FARIAS SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.525,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 20.525,07	24/05/2010	SIM
1405	1017615-46.2001.8.26.0100	Antonio Darli Astori	Transbrasil	<i>Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Darli Astori (fls. 326/329) quanto à decisão proferida nos autos da habilitação de crédito por ele interposta. Relatados. Acolho os embargos de declaração, patente o erro material o valor a ser incluído no quadro geral de credores como privilegiado é de R\$ 86.615,91 e não como constou. Pelo acima exposto. Fls. 331/354: Recebo o recurso de apelação no duplo efeito à parte contrária para contra-razões, após ao Ministério Público.</i>	R\$ 86.615,91	05/11/2010	SIM
1406	0079104-04.2001.8.26.0100/779	Fabiano Kim Cassas Ferreira	Transbrasil	<i>Sentença nº 3075/2012 registrada em 05/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 172/173: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIANO KIM CASSAS FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 47.072,79 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 47.072,79	04/07/2012	SIM
1407	1026444-16.2001.8.26.0100	Itamar Jose de Arruda	Transbrasil	<i>Sentença nº 9/2011 registrada em 05/01/2011 no livro nº 833 às Fls. 146: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ITAMAR JOSÉ DE ARRUDA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 99.851,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 99.851,65	30/12/2010	SIM
1408	1026693-64.2001.8.26.0100	Kellen Radke Carnal	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. De-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.</i>	-	28/05/2010	NÃO
1409	1026704-93.2001.8.26.0100	Antonio Firmino de Carvalho e Silva Neto	Transbrasil	<i>Sentença nº 793/2010 registrada em 09/04/2010 no livro nº 812 às Fls. 213: A vista dos documentos apresentados e considerando o acordo celebrado na Justiça do Trabalho (fls. 05) DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 28.000,00, na classe dos privilegiados trabalhistas, excluída a multa tendo em conta que o pagamento do acordo se daria em data posterior a data da quebra. Desnecessário o envio dos autos ao contador, tendo em conta o acordo celebrado na Justiça do Trabalho, homologado por sentença transitada em julgado. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 28.000,00	07/04/2010	NÃO
1410	0079104-04.2001.8.26.0100/784	Milton Munhoz Camargo	Transbrasil	<i>Sentença nº 5874/2011 registrada em 06/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 12: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON MUNHOZ CAMARGO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.510,08, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.510,08	02/12/2011	SIM
1411	1025048-04.2001.8.26.0100	Maria do Carmo Nunes Siqueira	Transbrasil	<i>Sentença nº 5793/2011 registrada em 02/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 114/115: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DO CARMO NUNES SIQUEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 110.322,91, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 72. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 110.322,91	01/12/2011	SIM
1412	1035716-34.2001.8.26.0100	Rita Rodrigues dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1357/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 14/15: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RITA RODRIGUES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 16.665,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 16.665,88	22/06/2010	SIM
1413	0079104-04.2001.8.26.0100/787	Irene Moser	Transbrasil	<i>Sentença nº 3174/2012 registrada em 16/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 105/106: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IRENE MOSER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 53.975,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 16 de julho de 2012.</i>	R\$ 53.975,15	13/07/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1414	0079104-04.2001.8.26.0100/789	Cynthia Santiko Miyazaki	Transbrasil	<i>Sentença nº 5821/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 181. São Paulo-SP, 05 de dezembro de 2011. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido do habitante e mando que se inclua o crédito habilitado por CYNTHIA SANTIKO MIYAZAKI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.294,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 9.294,10	02/12/2011	SIM
1415	1017616-31.2001.8.26.0100	José Roberto Lima de Assis	Transbrasil	<i>Sentença nº 1399/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 117/118. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO LIMA DE ASSIS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 59.800,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar com crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 59.800,02	28/06/2010	SIM
1416	1015477-09.2001.8.26.0100	Selma Ciliria de Jesus	Transbrasil	<i>Sentença nº 116/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 170. Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito movida por SELMA CILIRIA DE JESUS em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimada pessoalmente a dar regular seguimento ao feito (fls.64), deixou decorrer o prazo sem manifestação, o que impede o prosseguimento da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. P.R.I., inclusive o Ministério Público, e arquivem-se os autos.</i>	-	26/01/2011	NÃO
1417	1029269-30.2001.8.26.0100	Walkiria Hypólito	Transbrasil	<i>Sentença nº 1661/2010 registrada em 03/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 4. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WALKIRIA HYPÓLITO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.796,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar com crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 40.796,06	02/08/2010	SIM
1418	1019980-73.2001.8.26.0100	Ari Gomes de Oliveira	Transbrasil	<i>Processo nº 583.00.2001.079104-2795 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARI GOMES DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.019,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 14.019,06	12/04/2012	SIM
1419	0079104-04.2001.8.26.0100/796	Jorcelândio de Assis Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 332/2012 registrada em 01/02/2012 no livro nº 921 às Fls. 184/185. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOERCELÂNDIO DE ASSIS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 227.975,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 56. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 227.975,65	31/01/2012	SIM
1420	1014977-40.2001.8.26.0100	União Federal	Transbrasil	<i>Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela UNIÃO FEDERAL nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, decorrente de ação com trâmite pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Juntou os documentos essenciais. Manifestação da Falida (fls. 47/48). O Ministério Público (fls. 54 verso) promoveu cota pela acolhida da inclusão do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela União Federal em decorrência de ação com pedido de restituição, pelo ordinário, por ela promovido contra Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, requerendo o ressarcimento do valor à época de R\$ 4.383,78, em razão de ação penal, na qual foi dado o perdimento em favor da União de passagens aéreas ?que serviriam de instrumento do crime? (fls. 22). A ação foi proposta antes da quebra, datando a distribuição de 19 de outubro de 2000. Há cálculo do contador (fls. 44), com o qual concordaram o Sindicato (fls. 46 verso) e o Ministério Público (fls. 54 verso). Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 5.738,83. P.R.I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	R\$ 5.739,83	29/03/2011	NÃO
1421	0079104-04.2001.8.26.0100/798	Fabio Henrique Fernandes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2923/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 90. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls.78/79 destes autos de HABILITAÇÃO do crédito de FÁBIO HENRIQUE FERNANDES, nos autos da Falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o Distribuidor. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.Int.</i>	-	27/06/2012	SIM
1422	0079104-04.2001.8.26.0100/799	Wellington Gennison	Transbrasil	<i>Sentença nº 48/2012 registrada em 13/01/2012 no livro nº 918 às Fls. 91/92. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WELLINGTON GENNISON no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.060,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 7.060,50	12/01/2012	SIM
1423	1026464-07.2001.8.26.0100	Geysa Regina Arnoni	Transbrasil	<i>Geysa Regina Arnoni solicitou a desistência de seu crédito, habilitado neste incidente, em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Houve concordância do síndico e do Ministério Público (fls. 382 e 383). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se. Sem sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.</i>	-	14/12/2020	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1424	1022252-40.2001.8.26.0100	Alessandro dos Santos Oliveira	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 14.260,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza, preponderantemente indenizatória.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 14.260,21	14/04/2011	SIM
1425	1035703-35.2001.8.26.0100	Clovis Acelon de Melo	Transbrasil	<i>Sentença nº 1342/2010 registrada em 23/06/2010 no livro nº 816 às Fls. 285. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLOVIS ACELON DE MELO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 55.136,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 55.136,12	21/06/2010	SIM
1426	1022277-53.2001.8.26.0100	Maura Neves Cabral	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURA NEVES CABRAL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 70.195,00, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 70.195,00	24/08/2010	NÃO
1427	1022276-68.2001.8.26.0100	Alacidi Moreira Machado	Transbrasil	<i>Sentença nº 1401/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 120. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALACID MOREIRA MACHADO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 116.006,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 204. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 116.006,24	25/06/2010	SIM
1428	1035717-19.2001.8.26.0100	Ubaldo Cabral	Transbrasil	<i>Sentença nº 5539/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 160. Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por UBALDO CABRAL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 43.803,06, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 21 de novembro de 2011.</i>	R\$ 43.803,06	21/11/2011	NÃO
1429	0079104-04.2001.8.26.0100/809	Isabel Luiza Ruiz	Transbrasil	<i>Vistos. Fl. 685: a contadoria judicial apresentou novos cálculos conforme decisão de fl. 682 que deu cumprimento ao v. Acórdão de fls. 372/381. O sindicato concordou com os novos cálculos seguido pelo Ministério Público. Ao sindicato para a inclusão do habilitante no Quadro Geral de Credores como privilegiado trabalhista no valor de 40.532,88. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se</i>	R\$ 40.532,88	25/11/2010	SIM
1430	1042323-63.2001.8.26.0100	IATE CLUBE DE BRASÍLIA	Transbrasil	BAIXA DEFINITIVA FISICO ( VAI ATÉ 2º VOLUME) Nº DIGITAL 1082458-53.2020		22/06/2022	NÃO
1431	0079104-04.2001.8.26.0100/811	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos.Fls. 616: cuida-se de petição do Sindicato reiterando requerimento de fls. 573/574 quanto ao cancelamento da arrematação de imóvel pertencente a falida e realizada em sede de execução trabalhista.Em resposta ao ofício enviado aquele juízo foi citada a impossibilidade de transferência dos valores, eis que já levantados (fls. 606).Situação semelhante já ocorreu nestes mesmos autos e, pelas razões já expostas, indefiro o pedido do Sindicato. Não se esqueça que o conflito de competência a definição do juízo competente, não se pronunciando o e. Superior Tribunal de Justiça acerca da validade da arrematação do imóvel. Portanto, o pleito deverá ser veiculado por ação própria nos termos do artigo 966, §4º, do Código de Processo Civil. A propósito o decidido no conflito de competência 112.390.Diga o sindicato.Ciência ao Ministério Público. Intime-se.</i>		24/07/2017	NÃO
1432	1025012-59.2001.8.26.0100	Anderson Fromhols	Transbrasil	<i>Sentença nº 860/2010 registrada em 20/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 65. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANDERSON FROMHOLS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito (fls. 20), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	19/04/2010	NÃO
1433	1017278-57.2001.8.26.0100	Cristina Petranko	Transbrasil	<i>Sentença nº 858/2010 registrada em 20/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 62. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CRISTINA PETRANKO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito (fls. 43), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	19/04/2010	NÃO
1434	0079104-04.2001.8.26.0100/815	Luiz Carlos Rettich	Transbrasil	<i>Sentença nº 1784/2012 registrada em 04/05/2012 no livro nº 937 às Fls. 135/136. Processo n.º 583.00.2001.079104-4/815 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS RETTICH no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.566,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 146. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito</i>	R\$ 2.566,39	03/05/2012	SIM
1435	1020131-39.2001.8.26.0100	Robson da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5375/2011 registrada em 11/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 183/184: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBSON DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 27.768,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 27.768,24	10/11/2011	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1436	1032673-89.2001.8.26.0100	Neli Jociane Scollaro	Transbrasil	<i>Sentença nº 186/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 14/15: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELI JOCIANE SCOLLARO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.002,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 7.002,08	20/01/2012	SIM
1437	1042324-48.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos. Trata este incidente dos bens arrecadados no Aeroporto Zumbi dos Palmares, Maceió, Alagoas. Os bens são móveis e foram avaliados (fls. 39 e seguintes). Proferida decisão (fls. 79) a determinar a venda por propostas. O agravo de instrumento interposto pela falida o e. Tribunal de Justiça deu provimento (v. acórdão de fls. 175 e seguintes). A manifestação da falida não tem o condão de impugnar a conclusão à qual chegou o avaliador. Neste incidente desnecessárias são as considerações a respeito de culpa da INFRADERO, também não é o meio adequado para a falida imputar falha ao trabalho dos síndicos. Apesar de ofertar recurso de agravo de instrumento para se manifestar sobre o laudo, optou a falida por realizar impugnação genérica, deveria se entender que o valor apurado não era correto, apresentar aquele que entendia cabível, mas quedou-se inerte. Acrescente-se que a carta precatória para arrecadação foi expedida em 2009 e até a presente data não houve a venda de bens móveis, de valor infimo 1.300,00, sendo expedidos editais e ofícios para a venda. Como todas as vendas neste juízo foram infrutíferas, deverá ser mediante propostas perante o juízo deprecado. Espere-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.</i>		14/02/2014	NÃO
1438	1035720-71.2001.8.26.0100	Incidente destina-se à habilitação de créditos provenientes de custas processuais decorrentes de ações trabalhistas	Transbrasil	<i>Vistos. A síndica, às fls. 748/749, informa que o presente incidente destina-se à habilitação de créditos provenientes de custas processuais decorrentes de ações trabalhistas movidas em face da falida, sendo os respectivos autos apensados ao incidente para habilitação de contribuições previdenciárias e contribuições fiscais n.º 1042325-33.2001.8.26.0100/820, para fins de rateio. Observa que os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos às fls. 674/679. Aponta que, após tais cálculos, não vislumbra a juntada de novos documentos relativos a pedidos de habilitação ou reserva de custas em favor da União. Informa que recebeu certidão para habilitação de valores de cota previdenciária em favor da União e do INSS nos autos da reclamação trabalhista n.º 0003400-56.2004.5.01.0025, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, devidamente indicada no incidente instaurado para habilitação de contribuições previdenciárias e fiscais n.º 1042325-32.2001.8.26.0100(820) tendo a síndica solicitado que o crédito apurado fosse acrescido ao valor a ser habilitado em favor da União, motivo pelo qual entende pela possibilidade de homologação dos cálculos. O Ministério Público opina pelo deferimento do quanto proposto pela síndica (fl. 714 e 756). Acolha ponderações da síndica e do Ministério Público, homologando cálculos de fls. 674/679. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.</i>		26/05/2023	NÃO
1439	1042325-33.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vols. 1 ao 15 Tipo de local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada Especificação do local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada</i>		22/06/2022	NÃO
1440	0079104-04.2001.8.26.0100/821	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Manifeste-se a síndica no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.</i>		28/03/2022	NÃO
1441	1042326-18.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vols. 1 ao 4 Tipo de local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada Especificação do local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada</i>		22/06/2022	NÃO
1442	1026527-32.2001.8.26.0100	Regina Sader	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINA SADER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 47.292,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 47.292,08	24/08/2010	SIM
1443	1032658-23.2001.8.26.0100	Carlos Roberto da Ressureição Valverde	Transbrasil	<i>Sentença nº 2649/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 95/97. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida, na classe dos privilegiados trabalhistas, no valor de 28.733,41. P.R.I.</i>	R\$ 28.733,41	11/11/2010	SIM
1444	1025037-72.2001.8.26.0100	Maria da Conceição Moura de Souza de Campos Vergueiro	Transbrasil	<i>Vistos. Em cumprimento ao vacórdão e em conformidade com o cálculo apresentado e pareceres favoráveis, o valor do crédito habilitado por MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DE SOUZA DE CAMPOS VERGUEIRO é de 4.619,10, que deverá ser observado pelo sr. síndico quando da elaboração do quadro geral de credores. Ao Ministério Público. P.I.</i>	R\$ 4.619,10	27/10/2010	SIM
1445	1032332-63.2001.8.26.0100	Anderson da Silva Correia	Transbrasil	<i>Fls. 60 - CONCLUSÃO Em 23 de fevereiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-4/829 Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movida por ANDERSON DA SILVA CORREIA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O autor foi intimado a juntar aos autos certidão da distribuição da reclamação trabalhista, inclusive pessoalmente, quedando-se inerte. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P.R.I. São Paulo-SP, 23 de fevereiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, / / esc., subs.</i>	-	23/02/2012	NÃO
1446	1020004-04.2001.8.26.0100	João Batista Marinho Brasil	Transbrasil	<i>Sentença nº 2862/2010 registrada em 07/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 147: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO BATISTA MARINHO BRASIL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 136.091,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 136.091,15	06/12/2010	SIM
1447	1026541-16.2001.8.26.0100	Antonio Flores Reche Neto	Transbrasil	<i>Sentença nº 267/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 273: Processo n.º 01.079104/831 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO FLORES RECHE NETO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 119.830,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 119.830,60	16/02/2011	SIM
1448	1035742-32.2001.8.26.0100	Edna Aparecida Lopes Palacio	Transbrasil	<i>Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público nos autos da habilitação de crédito promovida por Edna Aparecida Lopes Palacio. Com razão o embargante, nitido o erro material, o valor constante a fls. 64 está equivocado, nitido o erro material. Assim, onde constou o valor de 15.029,32, deveria ser o importe de 17.039,88. Recebo os embargos e a eles dou acolhida, nos termos acima expostos. P.R.I.</i>	R\$ 17.039,88	10/12/2010	SIM
1449	1020318-47.2001.8.26.0100	Ismael Feitosa Araujo	Transbrasil	<i>Sentença nº 2637/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 67: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISMAEL FEITOSA ARAUJO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 489.560,68, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 489.560,68	11/11/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1450	1029643-46.2001.8.26.0100	Paulo Roberto da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5538/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 159. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PAULO ROBERTO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar a documentação mencionada a fl.30, e quedou-se inerte. Decorridos mais que dois anos, o habitante não apresentou a documentação e sequer se manifestou nos autos em termos de prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	21/11/2011	NÃO
1451	1014641-36.2001.8.26.0100	Maria Betânia de Macedo Santos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA BETÂNIA DE MACEDO SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 56.435,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 56.435,62	15/04/2011	SIM
1452	1032660-90.2001.8.26.0100	Adilson Jesús Paradelia	Transbrasil	<i>Sentença nº 621/2010 registrada em 19/03/2010 no livro nº 811 às Fls. 75. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ADILSON JESUS PARADELLA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	17/03/2010	NÃO
1453	1032659-08.2001.8.26.0100	Alexandre Pizzi	Transbrasil	<i>Sentença nº 218/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 103/104: Processo n.º 583.00.2001.079104-7842 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE PIZZI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 264.688,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 173. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAF DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito</i>	R\$ 264.688,08	23/01/2012	SIM
1454	1017514-09.2001.8.26.0100	Paulo Elias Valejos Salines	Transbrasil	<i>Sentença nº 166/2010 registrada em 29/01/2010 no livro nº 806 às Fls. 164. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PAULO ELIAS VALEJOS SALINES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	26/01/2010	NÃO
1455	1025058-48.2001.8.26.0100	Antonio Sinal Brito dos Santos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO SINVAL BRITO DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.037,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.037,37	19/07/2010	NÃO
1456	1029303-05.2001.8.26.0100	Ailton Mesquita	Transbrasil	<i>Sentença nº 1109/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 67. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por AILTON MESQUITA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.916,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 38.916,53	19/05/2010	SIM
1457	1015080-47.2001.8.26.0100	Vanessa Oliveira Ramos	Transbrasil	<i>Sentença nº 2296/2012 registrada em 28/05/2012 no livro nº 943 às Fls. 91/92: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA OLIVEIRA RAMOS, ELIANE FIGUEIREDO SILVA e LUCILA FELÍCIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.111,22, 10.572,99 e R\$ 10.251,62, respectivamente, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	VÁRIOS CREDORES	25/05/2012	SIM
1458	1017337-45.2001.8.26.0100	Fabio Nunes Gonçalves	Transbrasil	<i>Sentença nº 1001/2012 registrada em 09/03/2012 no livro nº 929 às Fls. 90/91: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FABIO NUNES GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.697,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 228. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 6.697,45	08/03/2012	SIM
1459	0079104-04.2001.8.26.0100/850	Vera Beatriz Nallin	Transbrasil	<i>Sentença nº 5917/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 123/124: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VERA BEATRIZ NALLIN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 43.030,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas.?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.</i>	R\$ 43.030,39	07/12/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1460	1026616-55.2001.8.26.0100	Moises dos Santos Rodrigues	Transbrasil	Sentença nº 3000/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 235: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MOISES DOS SANTOS RODRIGUES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 4.435,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 4.435,24	22/12/2010	SIM
1461	1042330-55.2001.8.26.0100	Marcos Kostiw	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS KOSTIW no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.154,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de março de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 7.154,28	12/03/2013	NÃO
1462	1022305-21.2001.8.26.0100	Mariana Ribeiro Galli	Transbrasil	Sentença nº 4941/2011 registrada em 18/10/2011 no livro nº 904 às Fls. 99/100: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIANA RIBEIRO GALLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.145,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 5.801,60	17/10/2011	SIM
1463	1042331-40.2001.8.26.0100	Simone Elaine Lopes Santana	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE ELAINE LOPES SANTANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.546,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 5.802,16	26/07/2013	SIM
1464	1042332-25.2001.8.26.0100	Marcia Cristine Paz	Transbrasil	Sentença nº 4884/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 91/92: Processo nº 583.002.001.079104-9/857 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIA CRISTINE PAZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.272,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	EXTINTO	22/10/2012	SIM
1465	1029645-16.2001.8.26.0100	Luiz Carlos Gonçalves dos Santos	Transbrasil	Sentença nº 1731/2010 registrada em 12/08/2010 no livro nº 820 às Fls. 142/143: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 19.312,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 106. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 19.312,12	06/08/2010	SIM
1466	1035360-39.2001.8.26.0100	José Nilton Marques	Transbrasil	Sentença nº 1616/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 180/181: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ NILTON MARQUES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.576,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 26.576,27	27/07/2010	SIM
1467	0079104-04.2001.8.26.0100/861	Isabel Cristina Batista Zilg	Transbrasil	Sentença nº 2075/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 163: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ISABEL CRISTINA BAPTISTA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 19.239,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.?" "falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 19.239,35	13/09/2010	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFg.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1468	1029680-73.2001.8.26.0100	Íris Carlota dos Santos Arraes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2076/2010 registrada em 14/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 164: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IRIS CARLOTA DOS SANTOS ARRAES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.961,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 116. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 10.961,83	13/09/2010	SIM
1469	1017293-26.2001.8.26.0100	Sergio Cabral	Transbrasil	<i>Sentença nº 1027/2010 registrada em 13/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 130: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SERGIO CABRAL em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls. 14). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas que não se moveu. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	06/05/2010	NÃO
1470	1017622-38.2001.8.26.0100	Joana Darc Moreira Holanda Pinho	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOANA DARC MOREIRA HOLANDA PINHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.521,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 330. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 34.521,79	30/08/2010	SIM
1471	1020145-23.2001.8.26.0100	Teresinha Carmelita Vasconcelos Colares	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por TERESINHA CARMELITA VASCONCELOS COLARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.725,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 378. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 9.725,16	31/08/2010	SIM
1472	0079104-04.2001.8.26.0100/868	Leda Nogueira Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2699/2012 registrada em 19/06/2012 no livro nº 947 às Fls. 54/55: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEDA NOGUEIRA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.401,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 378. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.401,31	18/06/2012	SIM
1473	0079104-04.2001.8.26.0100/869	Beatriz Midori Nishida	Transbrasil	<i>Fls. 63 - Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por BEATRIZ MUDORI NISHIDA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.815,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 378. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 13.815,07	23/01/2012	SIM
1474	1042333-10.2001.8.26.0100	Adriana Costa Velloso Guedes	Transbrasil	<i>Sentença nº 272/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 279: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA COSTA VELLOSO GUEDES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 149.977,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 149.977,28	16/02/2011	SIM
1475	1029644-31.2001.8.26.0100	Mauricio Teixeira Palumbo	Transbrasil	<i>Sentença nº 1612/2010 registrada em 29/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 172/173: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURICIO TEIXEIRA PALUMBO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 112.213,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, a multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 138. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 112.213,87	26/07/2010	SIM
1476	0079104-04.2001.8.26.0100/874	Flávio Márcio Bonsegno Carvalho	Transbrasil	<i>Sentença nº 3658/2012 registrada em 15/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 249: Vistos. Homologo a desistência manifestada às fls. 135. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente habilitação de crédito que FLÁVIO MÁRCIO BONSEGNO CARVALHO move contra TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S/A, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.Int. e arquivem-se. São Paulo, data supra.</i>	-	14/08/2012	SIM
1477	1029374-07.2001.8.26.0100	Eduardo Rodrigues da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2933/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 113/114: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO RODRIGUES DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.721,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 18.721,44	27/06/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1478	0079104-04.2001.8.26.0100/879	Maria Helena de Lamanna de Castro e Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA HELENA DE LAMANNA DE CASTRO E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.735,99. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 2883494/9). Ou Ministério Público. P.R.I.	R\$ 40.735,99	20/02/2014	NÃO
1479	0079104-04.2001.8.26.0100/880	José Luis Teixeira Brandão	Transbrasil	Sentença nº 187/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 161/17: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ LUIS TEIXEIRA BRANDÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 86.550,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos de Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. arquivando-se oportunamente.	R\$ 86.550,12	20/01/2012	SIM
1480	1017396-33.2001.8.26.0100	Fatima Aparecida Santiago Pereira	Transbrasil	Sentença nº 5537/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 158: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FATIMA APARECIDA SANTIAGO PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, por edital (fls.33/34), contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	21/11/2011	NÃO
1481	1029375-89.2001.8.26.0100	Wellington Gennison	Transbrasil	Desapensado do processo 0079104-04.2001.8.26.0100/799 - Classe: Habilitação de Crédito (Inativa) - Assunto principal:		22/06/2022	NÃO
1482	1024874-92.2001.8.26.0100	Michele Cristine Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 10/2011 registrada em 05/01/2011 no livro nº 833 às Fls. 147: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHELE CRISTINE FERNANDES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.891,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.891,31	30/12/2010	SIM
1483	0079104-04.2001.8.26.0100/885	Alaide Mariano	Transbrasil	Sentença nº 5919/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 126/127: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALAIDE MARIANO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.260,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra.	R\$ 4.260,54	07/12/2011	SIM
1484	1020321-02.2001.8.26.0100	Maria Carolina Canejo Coutinho	Transbrasil	Sentença nº 1405/2010 registrada em 29/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 125/126: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.669,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 38.669,31	25/06/2010	SIM
1485	1035724-11.2001.8.26.0100	Roberto Pizzo	Transbrasil	Sentença nº 1419/2010 registrada em 30/06/2010 no livro nº 817 às Fls. 167: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO PIZZO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 197.600,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 197.600,69	30/06/2010	SIM
1486	1027458-35.2001.8.26.0100	Ítalo Nabor de Farias	Transbrasil	Sentença nº 1083/2010 registrada em 18/05/2010 no livro nº 814 às Fls. 231: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ÍTALO NABOR DE FARIAS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	14/05/2010	NÃO
1487	1026712-70.2001.8.26.0100	Joaquim Cleber Teixeira	Transbrasil	Sentença nº 1133/2010 registrada em 20/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 38: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOAQUIM CLEBER TEIXEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO O feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	18/05/2010	NÃO
1488	1035725-93.2001.8.26.0100	Manoel Fugêncio Lemes	Transbrasil	Sentença nº 1165/2010 registrada em 25/05/2010 no livro nº 815 às Fls. 103: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MANOEL FUGÊNCIO LEMES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é desconhecido. Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	24/05/2010	NÃO
1489	1042334-92.2001.8.26.0100	Daniela Tokunahara	Transbrasil	Sentença nº 625/2010 registrada em 19/03/2010 no livro nº 811 às Fls. 79: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIELA TOKUNAHARA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	17/03/2010	NÃO
1490	1024755-34.2001.8.26.0100	Rita de Cássia Trombini Avancini	Transbrasil	Sentença nº 5576/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 237: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RITA DE CÁSSIA TROMBINI AVANCINI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada dos documentos mencionados a fl.24. Deferido o prazo suplementar de trinta dias (fl.36), a habilitante quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	22/11/2011	NÃO
1491	1024756-19.2001.8.26.0100	Fernando Pereira dos Reis	Transbrasil	Sentença nº 5577/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 238: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FERNANDO PEREIRA DOS REIS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada dos documentos mencionados a fl.67. Deferido o prazo suplementar de sessenta dias (fl.79), o habilitante quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	22/11/2011	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1492	1029422-63.2001.8.26.0100	Mauro Tikami	Transbrasil	Sentença nº 2582/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 244. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO TIKAMI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 65.675,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/49). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 64. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 65.675,62	28/10/2010	SIM
1493	0079104-04.2001.8.26.0100/906	Marcia Aparecida Rocha Pacheco	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCIA APARECIDA ROCHA PACHECO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 27.692,74 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 27.692,74	22/10/2012	SIM
1494	1019981-58.2001.8.26.0100	Juanita Crepo	Transbrasil	Sentença nº 5578/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 239. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JUANITA CREPO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada dos documentos mencionados a fl.17. Deferido o prazo suplementar de noventa dias (fl.26), a habilitante queleou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante, que não juntou cópia da sentença que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	22/11/2011	NÃO
1495	0079104-04.2001.8.26.0100/910	Claudinei Rodrigues de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 5836/2011 registrada em 06/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 265/266. Processo nº 583.00.2001.079104-9/910 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.425,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito	R\$ 25.425,23	02/12/2011	SIM
1496	1032456-46.2001.8.26.0100	Mariana de Paula Arão Neta	Transbrasil	Sentença nº 223/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 112/113. Processo nº 583.00.2001.079104-2/912 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIANA DE PAULA ARÃO NETA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.369,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito	R\$ 11.369,31	23/01/2012	SIM
1497	1020319-32.2001.8.26.0100	Vanessa Miki Saeki	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA MIKI SAEKI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.430,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/49) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.430,78	05/04/2011	SIM
1498	1017397-18.2001.8.26.0100	Jorge Geraldo Seabra de Melo	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE GERALDO SEABRA DE MELO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	12/05/2010	NÃO
1499	0079104-04.2001.8.26.0100/917	Augusto César Alcântara Albuquerque	Transbrasil	Sentença nº 5820/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 179/180. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido do habilitante e mando que se inclua o crédito habilitado por AUGUSTO CÉSAR ALCÂNTARA ALBUQUERQUE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 33.045,01, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. .P.R.Int., inclusive o M.P. arquivando-se oportunamente.	R\$ 33.045,01	02/12/2011	SIM
1500	1029376-74.2001.8.26.0100	Ricardo Carvalho Leite	Transbrasil	Sentença nº 5581/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 242. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RICARDO CARVALHO LEITE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada de cópia da memória de cálculos homologada pela Justiça do Trabalho. Decorridos mais de dois anos, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	22/11/2011	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1501	0079104-04.2001.8.26.0100/920	Antônio José Zart	Transbrasil	Sentença nº 5922/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 132/133: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JOSÉ ZART no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 69.529,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 69.529,48	07/12/2011	SIM
1502	1035292-89.2001.8.26.0100	Luiz Arthur Franco	Transbrasil	Sentença nº 265/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 271- Processo nº 01.079104/921 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ ARTHUR FRANCO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 60.233,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de multa proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 109. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 60.233,44	16/02/2011	SIM
1503	1026716-10.2001.8.26.0100	José de Jesus Araujo	Transbrasil	Sentença nº 311/2010 registrada em 12/02/2010 no livro nº 808 às Fls. 36. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ DE JESUS ARAÚJO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	09/02/2010	NÃO
1504	1026548-08.2001.8.26.0100	Luciane e Silva Atti	Transbrasil	Sentença nº 5913/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 117/118: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANE E SILVA ATTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 49.389,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 110. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 49.389,88	07/12/2011	SIM
1505	1020325-39.2001.8.26.0100	Daniela Ribeiro Resner	Transbrasil	Sentença nº 865/2010 registrada em 22/04/2010 no livro nº 813 às Fls. 70. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIELA RIBEIRO RESNER em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls. 56), contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	19/04/2010	NÃO
1506	1013815-10.2001.8.26.0100	Lcr Viagens e Turismo Ltda	Transbrasil	Sentença nº 2584/2010 registrada em 05/11/2010 no livro nº 828 às Fls. 246/247: Pelo acima exposto, DEFIRO O ALVARÁ pretendido, levantando-se a hipoteca que recai sobre o imóvel situado à Avenida Antonio Sales nº 3160, na cidade de Fortaleza, Ceará. Custas pela requere. Oportunamente, expeça a z. serventia o necessário e após arquivem-se os autos. P.R.I	-	04/11/2010	NÃO
1507	1026717-92.2001.8.26.0100	Jacqueline de Oliveira Albuquerque	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JACQUELINE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.839,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de multa proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 77. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 29.839,44	31/08/2010	SIM
1508	1025051-56.2001.8.26.0100	Ivanise Isabel Previdi	Transbrasil	Sentença nº 5822/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 182: Processo nº 583.00.2001.079104-3/935 Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por IVANISE ISABEL PREVIDI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 313,62, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 313,32	02/12/2011	NÃO
1509	0079104-04.2001.8.26.0100/936	Não há parte cadastrada	Transbrasil	BAIXA DEFINITIVA PROCESSO FISICO ARQUIVADO 22/6/22 DIGITAL: 1082394-43.2020 ETIQUETA VOL 2 9020005970515 VOL 1 9020005970514	-	22/06/2022	NÃO
1510	1020094-12.2001.8.26.0100	Elizabete Semmler	Transbrasil	Sentença nº 2134/2010 registrada em 22/09/2010 no livro nº 824 às Fls. 8: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIZABETE SEMMLER, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.180,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória, de multa proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 37. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.180,56	14/09/2010	SIM
1511	0079104-04.2001.8.26.0100/940	Fabiana Vieira dos Santos	Transbrasil	Teor do ato: Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Fabiana Vieira dos Santos, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 17.494,65, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 17.494,65	30/09/2013	SIM
1512	1013469-59.2001.8.26.0100	Marcia de Souza Faria	Transbrasil	Sentença nº 5579/2011 registrada em 23/11/2011 no livro nº 911 às Fls. 240: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCIA DE SOUZA FARIA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a juntada dos documentos mencionados a fl.15. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado por falta de manifestação da habilitante, que não juntou cópia da sentença que homologou os cálculos na Justiça do Trabalho. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	22/11/2011	NÃO
1513	1042336-62.2001.8.26.0100	Ronaldo Baldanza Magalhães	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RONALDO BALDANZA MAGALHÃES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	14/08/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1514	1032410-57.2001.8.26.0100	Bernadete de Lourdes Moretti	Transbrasil	<i>Sentença nº 2322/2010 registrada em 06/10/2010 no livro nº 826 às Fls. 69: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por BERNADETE DE LOURDES MORETTI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 31.350,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 54. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 31.350,02	05/10/2010	SIM
1515	1029377-59.2001.8.26.0100	Priscila Magnani Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PRISCILA MAGNANI OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	01/06/2010	NÃO
1516	1015564-62.2001.8.26.0100	Paulo César Herculano	Transbrasil	<i>Homologo a desistência manifestada às fls. 96. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente habilitação de crédito que PAULO CESAR HERCULANO E PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA nos autos da falência da TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.Int. e arquivem-se.</i>	-	27/04/2011	NÃO
1517	1024736-28.2001.8.26.0100	Manoel Barroso Doria Filho	Transbrasil	<i>Sentença nº 3341/2012 registrada em 25/07/2012 no livro nº 953 às Fls. 40/41: Processo nº 583.00.2001.079104-1/951 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL BARROSO DORIA FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.013,58, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 9218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-2.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 43. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 16.698,73	24/07/2012	SIM
1518	1019977-21.2001.8.26.0100	Angela Patricia Bezerra Feitosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 3152/2011 registrada em 01/08/2011 no livro nº 876 às Fls. 33: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANGELA PATRICIA BEZERRA FEITOSA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, pessoalmente (fls. 22). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	28/07/2011	NÃO
1519	1014687-25.2001.8.26.0100	Angela Risaliti Godinho da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2636/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 66: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA, LUCAS RISALITI GODINHO DA SILVA E LILIAN PAROLIN RISALITI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.955,02, na classe dos quirográfiros. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 15.955,02	10/11/2010	NÃO
1520	1020144-38.2001.8.26.0100	Claudio José Soares	Transbrasil	<i>Apensado ao 1024933-80.2001.8.26.0100 Tipo de local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada Especificação do local de destino: Digitalização Empresa Terceirizada</i>	-	23/06/2022	NÃO
1521	1017182-42.2001.8.26.0100	Claudio José Soares	Transbrasil	<i>Sentença nº 1642/2010 registrada em 30/07/2010 no livro nº 819 às Fls. 251: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.302,41, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 19.302,41	27/07/2010	NÃO
1522	1029552-53.2001.8.26.0100	Claudio José Soares	Transbrasil	<i>Sentença nº 5633/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 153: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.658,63, como privilegiado geral. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 25.658,63	23/11/2011	NÃO
1523	1035540-55.2001.8.26.0100	Marcelo Amaro Veronz	Transbrasil	<i>Sentença nº 2008/2010 registrada em 03/09/2010 no livro nº 823 às Fls. 9: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO AMARO VERONEZ, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 58.602,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 58.602,31	02/09/2010	SIM
1524	1029464-15.2001.8.26.0100	Roberto Augusto Lameri Siqueira	Transbrasil	<i>Sentença nº 3035/2010 registrada em 29/12/2010 no livro nº 833 às Fls. 100/102: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 89.952,53. P.R.I.</i>	R\$ 89.952,53	28/12/2010	SIM
1525	1025025-58.2001.8.26.0100	Michaella Chiapani Souto	Transbrasil	<i>Sentença nº 2517/2010 registrada em 26/10/2010 no livro nº 828 às Fls. 82/83: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHAELLA CHIAPANI SOUTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.347,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 8.347,71	22/10/2010	SIM
1526	1035606-35.2001.8.26.0100	Paula Rosetti de Oliveira	Transbrasil	<i>Sentença nº 90/2011 registrada em 14/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 83/86: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito habilitado por PAULA ROSETTI DE OLIVEIRA no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS como privilegiado, pelo valor de R\$ 9.861,68 (fls. 92). Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide propriamente dita. Ponto fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. P. R. I.</i>	R\$ 9.861,68	14/01/2011	SIM
1527	1029477-14.2001.8.26.0100	Kenia Carneiro	Transbrasil	<i>Sentença nº 157/2011 registrada em 03/02/2011 no livro nº 834 às Fls. 271/273: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 140.679,05. P.R.I.</i>	-	01/02/2011	SIM
1528	1020324-54.2001.8.26.0100	Sergio Luiz Lobianco	Transbrasil	<i>Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por Sérgio Luiz Lobianco nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 115/118 determinando a inclusão do crédito. Inconformadas, apelaram a Massa Falida às fls. 127/168, bem como a Falida às fls. 171/198. Regularmente processados, os apelos não foram acolhidos. Em cumprimento ao quanto determinado na r. sentença os autos foram remetidos ao contador. Manifestaram-se pela inclusão do crédito a Massa Falida (fls. 321), a Falida (fls. 334/335) e o Ministério Público (fls. 336). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO LUIZ LOBIANCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 427.969,30 (fls. 314) na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência do Ministério Público. No mais, desentranhe-se os cálculos de fls. 317, providenciando a Serventia a juntada no incidente apenso. Despachei, nesta data, nos autos em apenso.</i>	R\$ 427.969,30	14/01/2011	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1529	1032459-98.2001.8.26.0100	Renildo Batista Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5824/2011 registrada em 05/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 185/186: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RENILDO BATISTA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 129.966,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 121. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 129.966,37	02/12/2011	SIM
1530	1020203-26.2001.8.26.0100	Afonso Basilio	Transbrasil	<i>Sentença nº 2290/2010 registrada em 30/09/2010 no livro nº 825 às Fls. 242: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por AFONSO BASÍLIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 97.854,56, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4.9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 70. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 97.854,56	28/09/2010	SIM
1531	1016023-64.2001.8.26.0100	Celio Benedito Alexandre	Transbrasil	<i>Sentença nº 5921/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 130/131: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELIO BENEDITO ALEXANDRE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 210.242,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P. data supra.</i>	R\$ 210.242,18	07/12/2011	SIM
1532	0079104-04.2001.8.26.0100/979	Jair Santana Correa	Transbrasil	<i>Fls. 194 - CONCLUSÃO Em 16 de fevereiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-1/979 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAIR SANTANA CORREA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 238.674,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs. Valor do Preparo: R\$ 5.418,59. Porte Remessa e retorno: R\$ 25,00 por volume.</i>	R\$ 238.674,89	13/03/2012	SIM
1533	1022280-08.2001.8.26.0100	Fernanda Regina Marianato Sato	Transbrasil	<i>Assim, ante a ilegitimidade passiva da falida, Julgo Extinta presente habilitação de credito requerida por FERNANDA REGINA MARIANOSATO, nos termos do artigo 267, VI, do jo de Processo Civil.</i>		22/06/2022	NÃO
1534	1014955-79.2001.8.26.0100	Denisson Nunes	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENISSON NUNES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 208.509,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4.9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 208.509,12	16/09/2010	SIM
1535	1042337-47.2001.8.26.0100	Claudia Regina Cavalini Medeiros	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA REGINA CAVALLINI MEDEIROS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.750,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 11.750,65	08/01/2013	SIM
1536	0079104-04.2001.8.26.0100/989	Raimundo Ailton Gomes de Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAIMUNDO AILTON GOMES DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.029,42 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 20.029,42	06/03/2013	SIM
1537	1017444-89.2001.8.26.0100	Juliane Styzey da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5878/2011 registrada em 06/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 18/20: No acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 30.176,64. P.R.I.</i>	R\$ 30.176,64	06/12/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1538	0079104-04.2001.8.26.0100/992	Salvador Bezarro Neto	Transbrasil	<i>Sentença nº 5327/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 279/280: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SALVADOR BEZARRO NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.119,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.31. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.</i>	R\$ 23.119,19	08/11/2011	SIM
1539	1029468-52.2001.8.26.0100	Ana Maria Lobo de Noronha	Transbrasil	<i>Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Ana Maria Lobo de Noronha, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 21.070,87, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.</i>	R\$ 21.070,87	05/08/2010	SIM
1540	1026666-81.2001.8.26.0100	Ana Paula do Amaral Gonçalves	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA PAULA DO AMARAL GONÇALVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.830,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.830,44	24/08/2010	SIM
1541	1035653-09.2001.8.26.0100	Regina Bonilha Rubio	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por REGINA BONILHA RUBIO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 10.707,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Habilitação de crédito trabalhista.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 10.707,23	01/12/2010	SIM
1542	1022293-07.2001.8.26.0100	Ana Paula Medeiros Diana	Transbrasil	<i>Fls. 121 - CONCLUSÃO Em 29 de junho de 2011 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-7/999 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA PAULA MEDEIROS DIANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.86. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 29 de junho de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.</i>	R\$ 29.802,28	28/06/2011	SIM
1543	1032461-68.2001.8.26.0100	Michaella Chiapani Souto	Transbrasil	<i>Sentença nº 2965/2012 registrada em 29/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 176/177: Processo n.º 583.000.2001.079104-8/1000 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MICHAELA CHIAPANI SOUTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 25.027,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 81. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 25.027,81	28/06/2012	SIM
1544	1032462-53.2001.8.26.0100	Roberto Augusto Lameri Siqueira	Transbrasil	<i>Sentença nº 2289/2010 registrada em 30/09/2010 no livro nº 825 às Fls. 241: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO AUGUSTO LAMERI SIQUEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.737,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 69. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 26.737,40	28/09/2010	SIM
1545	0079104-04.2001.8.26.0100/1004	Claudia Maria Lopes	Transbrasil	<i>Sentença nº 3809/2012 registrada em 23/08/2012 no livro nº 957 às Fls. 59: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CLAUDIA MARIA LOPES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante estava ausente. O feito tramita desde janeiro de 2010, sem que o habitante desse efetivo andamento ao processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	22/08/2012	NÃO
1546	1029667-74.2001.8.26.0100	Willian Jorge de Medeiros	Transbrasil	<i>Sentença nº 2450/2010 registrada em 18/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 173: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por WILLIAN JORGE DE MEDEIROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 36.205,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 36.205,65	16/10/2010	SIM
1547	1029548-16.2001.8.26.0100	Eurico Bragatto Filho	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EURICO BRAGATTO FILHO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 29.469,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?Habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 29.469,82	16/03/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1548	0079104-04.2001.8.26.0100/1009	Eliana dos Santos Guilhermina Rosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 4869/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 59. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANA DOS SANTOS GUILHERMINA ROSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 48.767,96 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 48.767,96	22/10/2012	SIM
1549	1024884-39.2001.8.26.0100	Carla Rossato	Transbrasil	<i>Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA ROSSATO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.823,16, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.823,16	03/03/2011	SIM
1550	1035389-89.2001.8.26.0100	Romildo Goulart	Transbrasil	<i>Sentença nº 2861/2010 registrada em 07/12/2010 no livro nº 831 às Fls. 144/146: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida no valor de R\$ 312.496,37. P.R.I.</i>	R\$ 312.496,37	06/12/2010	SIM
1551	1017490-78.2001.8.26.0100	Dayse Helena de Carvalho Martins	Transbrasil	<i>Sentença nº 622/2012 registrada em 16/02/2012 no livro nº 925 às Fls. 37: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DAYSE HELENA DE CARVALHO MARTINS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Valor do Preparo: R\$ 1.160,92. Porte de remessa e retorno: R\$ 25,00 por volume.</i>	-	15/02/2012	NÃO
1552	1042338-32.2001.8.26.0100	Nádia Nascimento de Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. Á vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por Nádia Nascimento de Oliveira no Quadro Geral de Credores da Falência de Transbrasil S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 202.810,78, na classe dos quirografários. P.Rint, inclusive MP. Oportunamente, arquivem-se os autos.</i>	R\$ 202.810,78	12/03/2015	NÃO
1553	0079104-04.2001.8.26.0100/1018	Rogério César da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 4888/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 104/105: CONCLUSÃO Em 23 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito, Doutor(a) INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, da 1ª Vara Cível. Eu, _____ (RPA), Escrevente, digitei. Processo nº 583.00.2001.079104-5001018 Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROGÉRIO CÉSAR DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.879,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 18.879,29	22/10/2012	SIM
1554	0079104-04.2001.8.26.0100/1022	Djalma Paschoal	Transbrasil	<i>Sentença nº 168/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 282/283: Processo nº 583.00.2001.079104-71022 Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por DJALMA PASCHOAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 176.192,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMICHO Juiz de Direito</i>	R\$ 176.192,82	19/01/2012	SIM
1555	0079104-04.2001.8.26.0100/1023	Evandro Carlos Ferreira	Transbrasil	<i>Sentença nº 5992/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 105/106: Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por EVANDRO CARLOS FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 165.318,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.120. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.</i>	R\$ 165.318,02	08/11/2011	SIM
1556	1029306-57.2001.8.26.0100	José Ricardo Gonçalves	Transbrasil	<i>Sentença nº 113/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 45/47: Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ RICARDO GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 108.240,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	-	17/01/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1557	1035669-60.2001.8.26.0100	Juliana Maria da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5982/2011 registrada em 14/12/2011 no livro nº 916 às Fls. 83: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIANA MARIA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 142.676,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.I. e arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 142.676,83	13/12/2011	SIM
1558	1026719-62.2001.8.26.0100	Luís Otávio Souza da Fonseca	Transbrasil	<i>Sentença nº 2700/2010 registrada em 19/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 212: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUÍS OTÁVIO SOUZA DA FONSECA em face TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida cartas de intimação pessoal, as mesmas foram devolvidas com a informação de ausente (fls. 57 e 62). Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	17/11/2010	NÃO
1559	1022284-45.2001.8.26.0100	Madson Miguel Lopes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2398/2011 registrada em 20/06/2011 no livro nº 866 às Fls. 183/184: Processo n.º 2001.079104-8/1031 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MADSON MIGUEL LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 73.327,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 131. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 73.327,52	17/06/2011	SIM
1560	0079104-04.2001.8.26.0100/1032	Patricia Marina da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 219/2012 registrada em 26/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 105/106: C O N C L U S Ã O Em 23 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara Cível Central, Ex., (MSJ) Escriv. Chefe, subscrevi. Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1032 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por PATRICIA MARINA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.044,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 133. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 13.044,87	23/01/2012	SIM
1561	1020111-48.2001.8.26.0100	Marcia Patricia da Silva Martins	Transbrasil	<i>Sentença nº 109/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 153/157: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inclusão do crédito habilitado por MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA MARTINS no quadro geral de credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS como privilegiado. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide propriamente dita. Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Providencie o Contador o cálculo. P. R. I.</i>	-	19/01/2011	SIM
1562	0079104-04.2001.8.26.0100/1035	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Processo digitalizado sob n.º 1060534-49.2021.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.</i>	-	30/05/2022	NÃO
1563	1017306-25.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>incidente virtualizado e passou a tramitar sob n.º 1000530-46.2021.8.26.0110</i>	-	22/06/2022	NÃO
1564	1033293-04.2001.8.26.0100	Sindicato Nacional dos Aeronautas	Transbrasil	<i>Sentença nº 573/2010 registrada em 16/03/2010 no livro nº 810 às Fls. 208: Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS na falência de TRANSBASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos da petição de fls. 02/04. O habilitante requer a habilitação de créditos provenientes de processos trabalhistas dos ex-empregados da massa falida, contudo, não possui legitimidade para pletear em Juízo os créditos trabalhistas. Outrossim, a habilitação de crédito deverá ser requerida diretamente pelo interessado nos termos do artigo 82, caput, e § 1º do Decreto Lei 7661/45. Assim, ante a ilegitimidade ativa da autora e a falta de interesse processual, Julgo Extinta a presente habilitação de crédito requerida por SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.</i>	-	11/03/2010	NÃO
1565	1032465-08.2001.8.26.0100	Sérgio Henrique Nogueira de Sá	Transbrasil	<i>Sentença nº 5631/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 151: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SÉRGIO HENRIQUE NOGUEIRA DE SÁ em face TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por edital (fls.61), contudo, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	23/11/2011	NÃO
1566	1035544-92.2001.8.26.0100	Cristiano Leite Sesso	Transbrasil	<i>Sentença nº 523/2012 registrada em 10/02/2012 no livro nº 923 às Fls. 266: Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANO LEITE SESSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.961,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 2.961,37	09/02/2012	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1579	0079104-04.2001.8.26.0100/1067	Reinaldo José de Brito	Transbrasil	<i>Sentença nº 2810/2012 registrada em 22/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 53/54: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por REINALDO JOSÉ DE BRITO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 55.955,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 21 de junho de 2012.</i>	R\$ 55.955,31	21/06/2012	SIM
1580	0079104-04.2001.8.26.0100/1069	Joselito Correa	Transbrasil	<i>Sentença nº 3918/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 41: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSELITO CORREA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 64.781,81 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 64.781,81	28/08/2012	SIM
1581	1017498-55.2001.8.26.0100	Luciana Santos Barbosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 138/2011 registrada em 31/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 241: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA SANTOS BARBOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.544,02, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 42. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 15.544,02	27/01/2011	SIM
1582	1042344-39.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos. Por decisão de fls. 435, foi deferida a expedição de carta precatória para alienação dos bens da falida que se encontram na Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE. A z. serventia certificou às fls. 437 que a carta precatória foi expedida. Certifique a z. serventia se a carta precatória foi regularmente distribuída. Caso positivo, fica a nova síndica intimada a comprovar nos autos o andamento desta, no prazo de 15 dias. Caso negativo, tornem conclusos para deliberações deste juízo. Intimem-se.</i>		03/09/2020	NÃO
1583	0079104-04.2001.8.26.0100/1072	Não há parte cadastrada	Transbrasil	BAIXA DEFINITIVA - PROCESSO FISICO ARQUIVADO CONTINUA DIGITAL Nº 1113078-48.2020		24/06/2022	NÃO
1584	1042345-24.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	PROCESSO DIGITALIZADO (ABA AO LADO)		22/06/2022	NÃO
1585	1013434-02.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	PROCESSO DIGITALIZADO (ABA AO LADO)		20/06/2022	NÃO
1586	1042346-09.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos. OFICIE-SE o Banco do Brasil para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos das contas judiciais vinculadas a este incidente. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pelo SÍNDICO acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nos autos. Não obstante, tendo em vista a substituição recente do síndico da massa falida, PROVIDENCIE a z. Serventia o cadastramento da nova sindicatura da massa. ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB/SP 303.042, bem como sua intimação para ciência deste incidente e para que informe o necessário em termos de posseguimento. Intime-se.</i>		03/09/2020	NÃO
1587	0079104-04.2001.8.26.0100/1076	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1001723-96.2021.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.		30/05/2022	NÃO
1588	1024934-65.2001.8.26.0100	Luiz Carlos Aredes Duarte	Transbrasil	<i>Sentença nº 121/2011 registrada em 28/01/2011 no livro nº 834 às Fls. 193: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ CARLOS AREDES DUARTE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 127.315,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.36. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 127.315,97	17/01/2011	SIM
1589	1026478-88.2001.8.26.0100	Cristina Amato Cipola	Transbrasil	<i>Sentença nº 2999/2010 registrada em 27/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 234: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTINA AMATO CIPOLA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.135,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 51. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 8.135,29	22/12/2010	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1590	1029378-44.2001.8.26.0100	Rubens Costa Junior	Transbrasil	Sentença nº 188/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 18/19: Processo n.º 583.00.2001.079104-5/1083 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUBENS COSTA JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.057,10, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito	R\$ 50.057,10	20/01/2012	SIM
1591	1032243-40.2001.8.26.0100	Márcio Manzini de Paula	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/3 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIO MANZINI DE PAULA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 66.908,86 (fls.107). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.62. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 66.908,86	29/05/2013	SIM
1592	0079104-04.2001.8.26.0100/1089	Lúcia Cristina Sousa Dantas	Transbrasil	Sentença nº 4373/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 257/258: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÚCIA CRISTINA SOUSA DANTAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.025,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.025,52	19/09/2012	SIM
1593	0079104-04.2001.8.26.0100/1092	Quenia Dias de Freitas	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por QUENIA DIAS DE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.926,68 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 8.926,68	12/03/2013	SIM
1594	1025124-28.2001.8.26.0100	Mayre-mar Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 4938/2011 registrada em 18/10/2011 no livro nº 904 às Fls. 95/96: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAYRE-MAR RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.240,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.240,87	17/10/2011	SIM
1595	1042348-76.2001.8.26.0100	Célia Menezes Bento Alves	Transbrasil	Sentença nº 4918/2012 registrada em 24/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 161: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CÉLIA MENEZES BENTO ALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 273.279,92 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 273.279,92	23/10/2012	SIM
1596	1032582-96.2001.8.26.0100	Pantaleão Pereira de Andrade	Transbrasil	Sentença nº 5321/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 269/270: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PANTALEÃO PEREIRA DE ANDRADE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 249.584,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int. São Paulo, data supra.	R\$ 249.584,50	08/11/2011	SIM
1597	0079104-04.2001.8.26.0100/1099	Raimundo Mamede Rabelo Júnior	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito feito por RAIMUNDO MAMEDE RABELO JUNIOR na falência de TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, alegando ser credor da massa em razão de decisão proferida pela 13ª Vara do Trabalho de Brasília, juntou certidão de crédito (documento de fls. 03), na qual constou ser o valor total de R\$ 19.218,98. Ofício da Justiça do Trabalho a fls. 76, noticiando a extinção da execução. Manifestação da falida e do Ministério Público pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a abertura de instrução probatória, há nos autos elementos suficientes para a solução da demanda. Conforme ofício de fls. 76, na reclamação trabalhista e falida e Intertravés Star Sistemas de Transportes. Aéreo Regional foi condenadas solidariamente e houve o pagamento do valor total apurado na mencionada ação, ou seja, o autor não é credor da massa. Se recebeu as verbas apuradas, não há crédito a ser habilitado, impondose a descolchida do presente reclamo, nos termos do preconizado pelo sindicato, falida e Ministério Público. Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação, careando ao autor as custas e despesas processuais. Ciência ao MP. P.R.I.	-	29/11/2012	SIM
1598	0079104-04.2001.8.26.0100/1100	Marcia Regina Souto Maior Lago Daher	Transbrasil	Vistos: Ante a concordância do Ministério Público (fls. 277/278) e do Sindicato da Massa Falida (fls. 275), homologo o cálculo judicial de fls. 272 e determino a inclusão do crédito no importe de R\$ 25.801,96 (vinte e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos) em favor de Marcia Regina Souto Lago Daher.	R\$ 25.801,96	23/07/2013	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1599	1042349-61.2001.8.26.0100	Neusa Rosa Galdino Feitosa	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NEUSA ROSA GALDINO FEITOSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 30.662,94, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 92. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 22 de novembro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	R\$ 30.662,94	23/11/2012	SIM
1600	1026535-09.2001.8.26.0100	Raquel Moura de Oliveira	Transbrasil	Sentença n.º 5092/2011 registrada em 25/10/2011 no livro n.º 906 às Fls. 123/124: Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAQUEL MOURA DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 106.859,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 103 e apreciada pelo E. Tribunal. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 106.859,48	19/10/2011	SIM
1601	0079104-04.2001.8.26.0100/1107	Luciano Able Roth	Transbrasil	Sentença n.º 3678/2012 registrada em 16/08/2012 no livro n.º 956 às Fls. 5: Vistos. <i>Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUCIANO ABLE ROTH em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, por carta (fls. 70), contudo, queou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. S.P., 15 de agosto de 2012.</i>	-	15/08/2012	SIM
1602	0079104-04.2001.8.26.0100/1111	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Vistos. <i>Trata-se de incidente de arrecadação de bens móveis no aeroporto de Várzea Grande, Mato Grosso. Primeiramente, entranhe-se a carta precatória que se encontra na contra-capa dos autos. Consta dos autos (fls. 91) que não foram localizados bens no aeroporto. As fls. 169/170 foi apresentado laudo de avaliação indireta, avaliando os bens em 232,00. Não há razão para prosseguimento do presente incidente, considerando que não foram localizados bens para serem arrecadados. Quanto aos bens não localizados deverá o síndico tomar as devidas providências para ressarcimento da massa em ação própria, observando o baixo valor dos bens arrecadados. Assim, Julgo extinto o presente incidente nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.</i>	-	14/10/2014	NÃO
1603	0079104-04.2001.8.26.0100/1112	Dianari Alves de Oliveira	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DIANARI ALVES DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 71.246,12, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 117. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 71.246,12	23/10/2012	SIM
1604	1026388-80.2001.8.26.0100	Jairo da Rocha Rodrigues	Transbrasil	Sentença n.º 229/2012 registrada em 26/01/2012 no livro n.º 920 às Fls. 137: Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAIRO DA ROCHA RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.398,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 9.398,35	24/01/2012	SIM
1605	1029478-96.2001.8.26.0100	Jorge Albino Fonseca Tavares Santos	Transbrasil	Sentença n.º 5624/2011 registrada em 25/11/2011 no livro n.º 912 às Fls. 144: Vistos. <i>Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE ALBINO FONSECA TAVARES SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.18, e queou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado, ante a falta de manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	24/11/2011	NÃO
1606	1032484-14.2001.8.26.0100	Geraldo Wilson Gomes Sandim	Transbrasil	Sentença n.º 2839/2010 registrada em 03/12/2010 no livro n.º 831 às Fls. 93: Vistos. <i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GERALDO WILSON GOMES SANDIM, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 59.049,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 59.049,50	01/12/2010	SIM
1607	0079104-04.2001.8.26.0100/1119	Simone Aparecida da Silva	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE APARECIDA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.724,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. Int.</i>	R\$ 11.724,65	19/07/2011	SIM
1608	1042352-16.2001.8.26.0100	Carolina Rodrigues	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAROLINA RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.688,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 47. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.688,03	14/03/2011	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1609	1026400-94.2001.8.26.0100	Aracele Siekaniec da Silva	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARACELE SIEKANIEC DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.214,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FABIANA TSUCHIYA Juíza de Direito</i>	RS 32.214,53	13/05/2011	SIM
1610	1035298-96.2001.8.26.0100	Eliane Cristina Medeiros Nogueira	Transbrasil	<i>Sentença nº 3110/2011 registrada em 25/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 235/236; Processo n.º 2001.079104-2/1123 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE CRISTINA MEDEIROS NOGUEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.975,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FABIANA TSUCHIYA Juíza de Direito</i>	PROCESSO EXTINTO EM 2º GRAU	20/07/2011	SIM
1611	1026390-50.2001.8.26.0100	Adriana Gomes Guimarães	Transbrasil	<i>Sentença nº 266/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 272; Processo n.º 01.079104/1123 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA GOMES GUIMARÃES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.912,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 52. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVIA MACHADO Juíza de Direito</i>	RS 32.912,61	16/02/2011	SIM
1612	0079104-04.2001.8.26.0100/1126	Sheila Mariano Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2640/2010 registrada em 12/11/2010 no livro nº 829 às Fls. 72; Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SHEILA MARIANO SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.123,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 9.123,65	11/11/2010	SIM
1613	1024935-50.2001.8.26.0100	Luiz Antonio Gomes dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 2923/2010 registrada em 16/12/2010 no livro nº 832 às Fls. 19; Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.551,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 14.551,86	15/12/2010	SIM
1614	0079104-04.2001.8.26.0100/1128	Danilo Horninck	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANILO HORNINCK no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.076,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 76. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2013.</i>	RS 10.076,18	04/06/2013	SIM
1615	1017460-43.2001.8.26.0100	Sandra Regina do Rosario de Queiroz	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA REGINA DO ROSÁRIO DE QUEIROZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.407,03 (fls.90). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.56. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	RS 19.407,03	23/05/2013	SIM
1616	0079104-04.2001.8.26.0100/1133	Valéria Barata Lamah	Transbrasil	<i>C O N C L U S ã O Em 05/04/11, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado , da 19.ª Vara Cível Central, Eu., (CNSB) Escr-Chefe, subcrevi, Processo n.º 01.79104 / 1133 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALÉRIA BARATA LAMAH no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 443.022,28, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista"? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349/4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 140. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVIA MACHADO Juíza de Direito</i>	RS 443.022,28	05/04/2011	SIM
1617	1020010-11.2001.8.26.0100	Fabio Azevedo Moraes	Transbrasil	<i>Sentença nº 5623/2011 registrada em 25/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 143; Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FABIO AZEVEDO MORAIS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.39, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado, ante a falta de manifestação do habilitante, que apenas se limitou a requerer o prosseguimento do feito (fl.47), sem apresentar as cópias solicitadas. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	24/11/2011	NÃO
1618	0079104-04.2001.8.26.0100/1138	Ricardo Iran de Araújo	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RICARDO IRAN DE ARAÚJO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	30/01/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0124408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1619	0079104-04.2001.8.26.0100/1140	Sandramara Miranda Rodrigues	Transbrasil	<i>Sentença nº 3437/2012 registrada em 01/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 47/48. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRAMARA MIRANDA RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.979,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 31 de julho de 2012.</i>	RS 15.979,65	31/07/2012	SIM
1620	1042355-68.2001.8.26.0100	Ildimar de Oliveira Marques	Transbrasil	<i>Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por ILDMAR DE OLIVEIRA MARQUES no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 128.556,76 (fls. 317). Ao Ministério Público. P.I.</i>	RS 128.556,76	20/09/2012	SIM
1621	1029549-98.2001.8.26.0100	Rosângela Ribeiro dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 2539/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 215. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante é desconhecido no endereço. Assim, o habilitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	11/06/2012	NÃO
1622	1042356-53.2001.8.26.0100	Raimundo Bispo de São José	Transbrasil	<i>Sentença nº 3717/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 110. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAIMUNDO BISPO DE SÃO JOSÉ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.27). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	15/08/2012	NÃO
1623	1032485-96.2001.8.26.0100	Claudio José Soares	Transbrasil	<i>Sentença nº 5912/2011 registrada em 12/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 115/116: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO JOSÉ SOARES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.355,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 110. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 29.355,96	07/12/2011	NÃO
1624	0079104-04.2001.8.26.0100/1148	Sindicato Nacional dos Aeroviários	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requeridos pelo síndico e pelo Ministério Público (fls. 211), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 212) e por carta (fls. 219) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	07/02/2014	SIM
1625	1029430-40.2001.8.26.0100	Denise Batista Barbosa Shorles	Transbrasil	<i>Sentença nº 2967/2011 registrada em 18/07/2011 no livro nº 874 às Fls. 50/51: Processo n.º 2001.079104-5/1150 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENISE BATISTA BARBOSA SHORLES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.142,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juza de Direito</i>	RS 17.142,42	14/07/2011	SIM
1626	1035562-16.2001.8.26.0100	Alessander Schorles	Transbrasil	<i>Entrados em 05/05/2010 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000</i>	-	05/05/2010	NÃO
1627	1026393-05.2001.8.26.0100	Luis Omar Godfert Moreira	Transbrasil	<i>Entrados em 05/05/2010 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000</i>	-	05/05/2010	NÃO
1628	1015072-70.2001.8.26.0100	Vera Regina dos Santos Passos	Transbrasil	<i>Entrados em 05/05/2010 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000</i>	-	05/05/2010	NÃO
1629	1032486-81.2001.8.26.0100	Francivan Teixeira da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 5681/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 292. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCIVAN TEIXEIRA DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Intimado para dar andamento ao processo (fls.19), no prazo de dez dias, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	25/11/2011	NÃO
1630	1026554-15.2001.8.26.0100	José Luiz Kachel	Transbrasil	<i>Fls. 25 - CONCLUSÃO Em 27 de fevereiro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104-1/1159 Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movida por JOSÉ LUIZ KACHEL em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O autor interpôs a presente ação sem instruir-la com os documentos necessários. Devidamente intimado a regularizar os autos, inclusive havendo tentativa de intimação pessoal, não houve manifestação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. São Paulo-SP, 27 de fevereiro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.</i>	-	24/02/2012	NÃO
1631	1019942-61.2001.8.26.0100	Zalnir Caetano	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ZALNIR CAETANO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requeridos pelo síndico e pelo Ministério Público (fls. 23), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 24) e por carta (fls. 32 e 34) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	05/03/2013	SIM
1632	1032487-66.2001.8.26.0100	Jefferson Ferreira Chaves	Transbrasil	<i>Sentença nº 2537/2012 registrada em 12/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 213. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JEFFERSON FERREIRA CHAVES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Outrossim, o processo está sem andamento há mais de um ano, sem qualquer manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	11/06/2012	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/jog/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1633	0079104-04.2001.8.26.0100/1163	Marco Aurélio Lourenço de Abreu	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO AURÉLIO LOURENÇO DE ABREU no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.928,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.928,00	08/02/2013	SIM
1634	1035299-81.2001.8.26.0100	Fábio Braun	Transbrasil	Sentença n.º 5682/2011 registrada em 28/11/2011 no livro n.º 912 às Fls. 293: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FÁBIO BRAUN em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar as cópias mencionadas a fl.69, e queodou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	25/11/2011	NÃO
1635	1032244-25.2001.8.26.0100	Flávia Roberta Furlan	Transbrasil	Fls. 85 - CONCLUSÃO Em 21 de outubro de 2011 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, Eu, (Keli Cristina Souza), esc. subs. Processo n.º 2001.079104-0/1170 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLÁVIA ROBERTA FURLAN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.146,07, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 21 de outubro de 2011. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 15.146,07	20/10/2011	SIM
1636	1035300-66.2001.8.26.0100	Katia Xavier Bueno	Transbrasil	Sentença n.º 237/2012 registrada em 26/01/2012 no livro n.º 920 às Fls. 176/177; Processo n.º 583.00.2001.079104-2/1171 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por KATIA XAVIER BUENO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.797,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 55. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 10.797,45	20/01/2012	SIM
1637	1026305-64.2001.8.26.0100	Benedito Onofre da Costa	Transbrasil	Sentença n.º 5689/2011 registrada em 28/11/2011 no livro n.º 913 às Fls. 2- CONCLUSÃO Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BENEDITO ONOFRE DA COSTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar cópia da sentença que homologou os cálculos (fl.16), e queodou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	25/11/2011	NÃO
1638	0079104-04.2001.8.26.0100/1176	Leonardo de Lima Duarte	Transbrasil	Sentença n.º 5837/2011 registrada em 05/12/2011 no livro n.º 914 às Fls. 207/208: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEONARDO DE LIMA DUARTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 72.068,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 61.779,54	02/12/2011	SIM
1639	1035301-51.2001.8.26.0100	Claudio Gonçalves Capobianco	Transbrasil	Sentença n.º 114/2012 registrada em 18/01/2012 no livro n.º 919 às Fls. 48/49: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIO GONCALVES CAPOBIANCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 137.914,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 137.914,29	17/01/2012	SIM
1640	0079104-04.2001.8.26.0100/1179	Mauro Bernardo Vidigal Preto Borges	Transbrasil	Sentença n.º 5416/2011 registrada em 17/11/2011 no livro n.º 910 às Fls. 64/65: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.484,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. . P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 42.484,88	11/11/2011	SIM
1641	1024758-86.2001.8.26.0100	Carlos Alberto Troncoso Justo	Transbrasil	Sentença n.º 5283/2011 registrada em 08/11/2011 no livro n.º 908 às Fls. 156: Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 961,56, na classe de privilegiado geral. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 04 de novembro de 2011.	R\$ 961,56	04/11/2011	NÃO
1642	1042359-08.2001.8.26.0100	Celso Mariano de Sousa Rosa	Transbrasil	Sentença n.º 3893/2012 registrada em 28/08/2012 no livro n.º 957 às Fls. 274: Processo n.º 583.00.2001.079104-5/1181 Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por CELSO MARIANO DE SOUSA ROSA , no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.807,81, na classe dos quirográficos. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 4.807,81	27/08/2012	NÃO